



Supremo Tribunal Federal

Supremo Tribunal Federal
Pet 0007085 - 09/06/2017 14:06
0006192-64.2017.1.00.0000



Sigiloso

Apenso 5



PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
CRIMINAL

Data de Autuação: 18/07/2016

Notícia de Fato - PGR - NF-PGR

1.00.000.010999/2016-15

Confidencial

Anexo I Vol. III

Observação:

Termos de Declarações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL
DIVISÃO DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL**

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, nesta Divisão de Controle Extrajudicial - DCE/SUBGDP/CHEFIAGAB/PGR, procedi à abertura do presente Volume III do Anexo I da Notícia de Fato – NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15 à fl. 497.

Para constar, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'DA', is positioned above the printed name.

DANIELA AUTRAN

Técnico Administrativo

TERMOS DE DECLARAÇÕES

VIA DO MPF

GAB/PGR
Fls. 000498

ANEXO 32



Ministério Público Federal

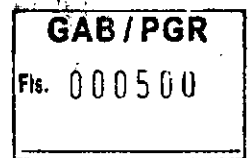
GAB/PGR
Fls. 000499

TERMO DE DECLARAÇÃO nº 32

No dia 11 de maio de 2017, às 14h59min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 32 - "DO 'RETORNO' ORIUNDO DAS GRÁFICAS CONTRATADAS PELA SAD": QUE durante as eleições do ano de 2010, a coligação "MATO GROSSO EM 1º LUGAR", era composta pelos partidos PRB, PP, PT, PMDB, PTN, PSC, PR, PHS, PTC, PRP e PC DO B, sendo que tal coligação apoiava o Declarante para o cargo de Governador do Estado de Mato Grosso, tendo como vice FRANCISCO TARQUINIO DALTRO, para o Senado os candidatos BLAIRO MAGGI e CARLOS ABICALIL, dentre outros candidatos para deputado federal e estadual; QUE: o Declarante se recorda que ficou um débito de serviços não contabilizados no caixa oficial referente à produção e aquisição de material gráfico perante a "GRÁFICA MILENIUM LTDA", pertencente ao "GRUPO GAZETA", para a coligação "MATO GROSSO EM 1º PRIMEIRO LUGAR", no valor aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); QUE: Em razão do débito não adimplido JOÃO DORILEO LEAL passou a realizar duras cobranças em face do Declarante, sendo que entre o final do ano de 2010 e início do ano de 2011, em reunião com JOÃO DORILEO LEAL, no gabinete do Declarante, foi combinado que JOÃO DORILEO LEAL contraísse um empréstimo perante o BIC BANCO e o pagamento desse empréstimo seria efetuado



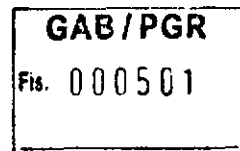
Ministério Público Federal



através de recursos da Secretaria de Comunicação (SECOM), por meio dos contratos das agências de publicidade; QUE foi combinado que JOÃO DORILEO LEAL lançaria nas notas fiscais valores a maior do que efetivamente foi executado; QUE o Secretário da SECOM, na época, era OSMAR DE CARVALHO, não sabendo o Declarante se tal secretário tinha conhecimentos dos fatos; QUE a dívida de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) contraída por JOÃO DORILEO LEAL foi quitada através da SECOM de forma parcelada, sendo que JOÃO DORILEO LEAL tinha ciência da origem ilícita de tais pagamentos; QUE: ainda em razão das eleições do ano de 2010, acrescidos das propagandas realizadas no governo do Declarante através das chamada "mídia positiva", existia também uma dívida perante o "DIÁRIO DE CUIABÁ", pertencente ao jornalista GUSTAVO CAPILÉ, no valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que a forma encontrada para o pagamento desse débito foi também através de empréstimo perante o BIC BANCO; QUE o empréstimo seria adimplido através de recursos da Secretaria de Comunicação (SECOM), tendo sido combinado também tal fato com GUSTAVO CAPILÉ, sendo que tal reunião também ocorreu no gabinete do Declarante, sabendo GUSTAVO CAPILÉ que o pagamento do financiamento por ele contraído perante o BIC BANCO seria quitado de forma ilícita, uma vez que foi combinado com ele que seriam lançados nas notas fiscais valores a maior do que efetivamente executado; QUE: Já no ano de 2014 o Declarante tem conhecimento que nas proximidades das eleições majoritárias de 2014, a coligação "AMOR A NOSSA GENTE", que contava com os candidatos ao governo do Estado de Mato Grosso, LÚDIO CABRAL, tendo como vice governador "TETÉ BEZERRA", para o Senado o candidato WELINGTON FAGUNDES, o Declarante havia assumido o compromisso de apoiar a coligação liderada pelos candidatos LÚDIO CABRAL e WELLINGTON FAGUNDES em tal pleito; QUE em razão dessa promessa, LÚDIO CABRAL e WELLINGTON FAGUNDES procuraram o Declarante pedindo auxílio no pagamento das despesas com as gráficas que estavam prestando serviço para a coligação "AMOR A NOSSA GENTE"; QUE o Declarante agendou uma reunião com o Presidente Nacional do PT visando



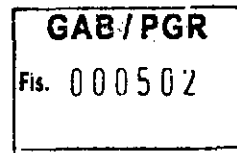
Ministério Público Federal



angariar os recursos necessários para os pagamentos das despesas; QUE tal reunião aconteceu na cidade de Brasília estando presentes o Presidente Nacional do PT (Partido dos Trabalhadores) RUI FALCÃO, EDINHO SILVA (coordenador financeiro da campanha da ex-Presidente DILMA ROUSSEFF), o Declarante e o candidato LÚDIO CABRAL; QUE nessa reunião o PT assumiu o compromisso de auxiliar na campanha de LÚDIO CABRAL com o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), tendo mandado apenas em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para todas as despesas da campanha, motivo pelo qual restou uma dívida contraída perante "GRÁFICA MILENIUM LTDA", pertencente ao "GRUPO GAZETA", no montante aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); QUE desses R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) devidos à GRÁFICA MILENIUM, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) correspondiam à cota de serviços gráficos destinados à campanha do candidato ao Senado, WELLINGTON FAGUNDES, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondiam à cota de serviços gráficos destinados à campanha do candidato LÚDIO CABRAL e R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) correspondiam à cota de serviços gráficos destinados aos candidatos do PMDB para os cargos de deputado estadual e federal; QUE do débito acima, R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) foram pagos através de recursos da Secretaria de Comunicação (SECOM), por meio dos contratos das agências de publicidade, tendo sido combinado que JOÃO DORILEO LEAL iria lançar nas notas fiscais valores a maior do que efetivamente foi executado; QUE tanto LÚDIO CABRAL como WELLINGTON FAGUNDES sabem que foi o Declarante quem quitou parte do débito com a GRÁFICA MILENIUM, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), com recursos provenientes do Estado; QUE: em razão do débito remanescente (no valor de R\$ 1.200.000,00 – um milhão e duzentos mil reais) e insistente cobrança de DORILEO LEAL, o Declarante se recorda que, no final do ano de 2014, conversou com o senador WELLINGTON FAGUNDES em seu gabinete, sendo que nessa conversa o Declarante afirmou a WELLINGTON FAGUNDES que estava sofrendo cobranças de



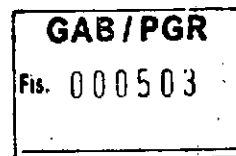
Ministério Público Federal



DORILEO LEAL sobre a dívida da campanha eleitoral do ano de 2014, inclusive sobre débitos da campanha dele (WELINGTON); QUE o Declarante pediu a WELLINGTON que o auxiliasse nesses pagamentos, no entanto, embora WELLINGTON tenha se comprometido a ajudar a pagar a dívida, acabou não cumprindo com o acertado; QUE como o débito ainda estava em aberto, já não havia como pagar com recursos do Estado pois já era o ano de 2015, e DORILEO LEAL continuava a cobrar insistentemente, para o pagamento do valor remanescente de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o Declarante conversou com PEDRO NADAF, ex-secretário da Casa Civil, que acabou repassando para JOÃO DORILEO LEAL, 02 (dois) imóveis pertencentes a PEDRO NADAF para quitar tal débito; QUE esse valor pago por PEDRO NADAF seria acertado pelo Declarante com PEDRO NADAF, posteriormente; QUE: ainda relacionado à campanha de 2014, também ficou um débito da coligação "AMOR A NOSSA GENTE" perante a Gráfica Print, em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); QUE parte desse valor, foi quitada em espécie, com recursos oriundos de "retorno" da JBS, empresa beneficiada com incentivos fiscais no Estado; QUE esse dinheiro foi recebido, no ano de 2015, pelo Declarante, na Cidade do Rio de Janeiro; QUE o declarante, em seguida, pediu a seu irmão "TONINHO BARBOSA", que entregasse os R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em dinheiro, que havia recebido de propina do GRUPO JBS, a DALMI, proprietário da GRÁFICA PRINT, que também estava no Rio de Janeiro; QUE foi seu irmão, TONINHO que entregou o dinheiro em mãos para DALMI DEFANTI, em um hotel na cidade do Rio de Janeiro; QUE nem "TONINHO BARBOSA", nem DALMI DEFANTI sabiam da origem do dinheiro recebido naquela ocasião; QUE o restante do débito perante a GRÁFICA PRINT foi pago mediante a entrega de 2 (dois) apartamentos que pertenciam a seu filho RODRIGO e 1 (um) apartamento que pertencia a seu irmão TONINHO; QUE: o Declarante se recorda, ainda, que na época em que CEZAR ZILIO era Secretário de Administração da SAD, no ano de 2012, o Declarante foi procurado pelo referido Secretário de Estado informando que o então deputado estadual WALLACE GUIMARÃES teria conversado com CEZAR ZÍLIO, pedindo para CEZAR ZÍLIO



Ministério Público Federal



viabilizar a contratação de gráfica indicada por WALLACE com a finalidade deste conseguir ajuda financeira para a sua campanha; QUE CÉZAR ZÍLIO contou ao Declarante que condicionou a proposta feita por WALLACE à aprovação do Declarante; QUE WALLACE, na época, estava concorrendo ao cargo de prefeito de Várzea Grande; QUE WALLACE depois procurou o Declarante, levando a mesma proposta feita a CÉZAR ZÍLIO, tendo o Declarante concordado com o pedido de WALLACE, tendo o Estado contratado os serviços da gráfica indicada por WALLACE GUIMARÃES, sabendo que CEZAR ZÍLIO obteve um "retorno" do dinheiro pago pela SAD em razão daquele contrato; QUE WALLACE GUIMARÃES também se beneficiou dos recursos, uma vez que se utilizou dos valores pagos pelo Estado em sua campanha eleitoral. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 16h25min do dia 11/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017) que digitei o presente termo.

Silval da Cunha Barbosa
Declarante

Delio Lins e Silva Junior
Advogado – OAB/DF nº 16.649

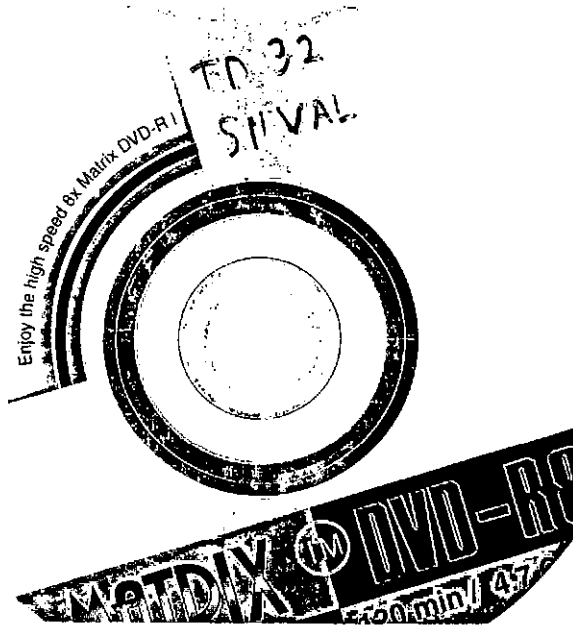
Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal

Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal – mat. 19.383

Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal – mat. 18.659

GAB/PGR
Fis. 000504

TD 32 SILVAL



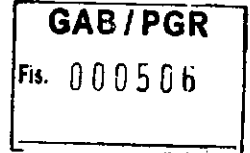
GAB/PGR

Fig. 000505

ANEXO 33



Ministério Público Federal

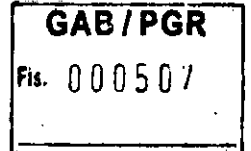


TERMO DE DECLARAÇÃO nº 33

No dia 11 de maio de 2017, às 16h27min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 33 - "CARTAS DE CRÉDITO": QUE o Declarante se recorda que nos anos de 2009 e seguintes, o governo do Estado de Mato Grosso ficou em débito com os AGENTES ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS DA SECRETARIA DE FAZENDA sobre alguns direitos, e como não houve o pagamento, o Estado passou a emitir cartas de créditos, reconhecendo o débito em face dos servidores; QUE o Declarante sabe que as respectivas emissões das cartas de créditos se deram em 02 (duas) oportunidades, sendo a primeira na gestão do Governador BLAIRO MAGGI, no valor aproximado de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), e a segunda emissão ocorreu no dia 04 de abril de 2010, no valor aproximado de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), sendo que o Declarante nessa época não tomou conhecimento de nenhuma irregularidade nesses trâmites; QUE: tais cartas de créditos foram emitidas aos Agentes de Tributos após decisão judicial autorizadora, sendo que toda a negociação foi realizada na época do governo BLAIRO MAGGI e quem coordenava o processo era o sindicato dos AAFS (AGENTES



Ministério Público Federal



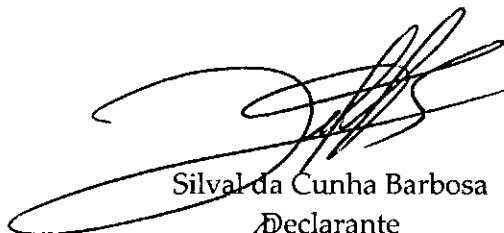
ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS), com o apoio do Deputado Estadual GILMAR FABRIS, GERALDO DE VITO (Secretário de Administração na época), EDER MORAES (então Secretário de fazenda), e a Procuradoria do Estado de MATO GROSSO; QUE: o Declarante se recorda que havia Deputados Estaduais muito interessados nesse processo; QUE o Declarante ouviu dizer que houve retorno de até R\$ 60 milhões de reais para Deputados Estaduais, sabendo o Declarante que houve a instauração de inquérito policial para apurar tais fatos; QUE o Declarante sabe que o procedimento investigativo foi conduzido pelo Delegado LINDOMAR APARECIDO TÓFOLI, sendo que por requerimento do aludido Delegado de Polícia houve uma análise de cálculo da Controladoria Geral do Estado em face de tais cartas créditos, sendo constatado nessa auditoria uma grande discrepância entre os valores relativos aos direitos dos servidores calculados pelo sindicato e os valores referentes aos mesmos direitos calculados pela Controladoria Geral do Estado; QUE: o Declarante se recorda que recebeu pedidos insistentes do Deputado Estadual GILMAR FABRIS, acompanhado do Presidente da Assembléia Legislativa na época dos fatos, JOSÉ RIVA, para afastar o delegado LINDOMAR TÓFOLI do caso, bem como de JOSÉ ALVES, que na época era Auditor Geral do Estado de Mato Grosso da Controladoria Geral do Estado; QUE o Declarante, atendendo aos pedidos de GILMAR FABRIS e JOSÉ RIVA, determinou o afastamento do delegado LINDOMAR TÓFOLI da Delegacia Fazendária - DEFAZ, onde tramitava o inquérito policial, tendo ele sido transferido para outra delegacia e, em razão disso, afastado caso; QUE o Declarante não se recorda exatamente por qual meio determinou a transferência do citado delegado de polícia, acreditando que tenha feito o pedido diretamente ao Diretor Geral da Polícia Civil; QUE o Declarante decidiu, ainda, atender aos pedidos de GILMAR FABRIS e JOSÉ RIVA em relação à demissão de JOSÉ ALVES e, inclusive, chegou a chamá-lo em seu gabinete e comunicou verbalmente a sua demissão, bem como justificou que o estava fazendo em razão da pressão da Assembléia Legislativa; QUE no entanto, PEDRO NADAF, então Secretário da Casa Civil, ao tomar conhecimento da decisão do Declarante, entendeu que a demissão seria prejudicial ao Governo e passou

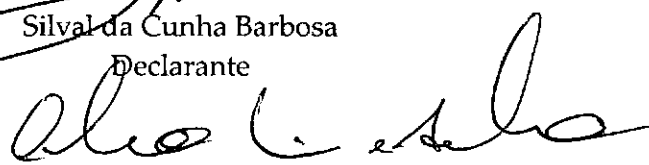


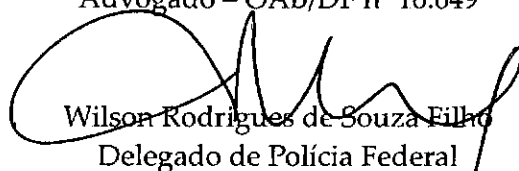
Ministério Público Federal

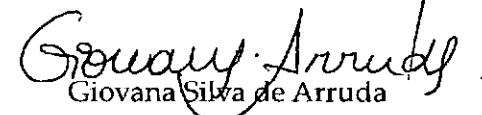
GAB/PGR
Fls. 000508


a tratar da situação com JOSÉ ALVES, conseguindo contornar a situação, razão pela qual JOSÉ ALVES foi mantido no cargo; QUE: o Declarante se recorda de ter ouvido de EDER MORAES, no período em que ele foi seu Secretário da Casa Civil, que EDER MORAES iria adquirir cartas de crédito e compensá-las na empresa BRASIL TELECOM no montante aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que teria um ágio dessa negociação, sendo que com tal ágio EDER MORAES mencionou que pagaria alguma dívida do governo do Declarante, no entanto, o Declarante não se recorda dos detalhes. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 17h03min do dia 11/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017) Vanessa que digitei o presente termo.


Silval da Cunha Barbosa
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado – OAB/DF nº 16.649

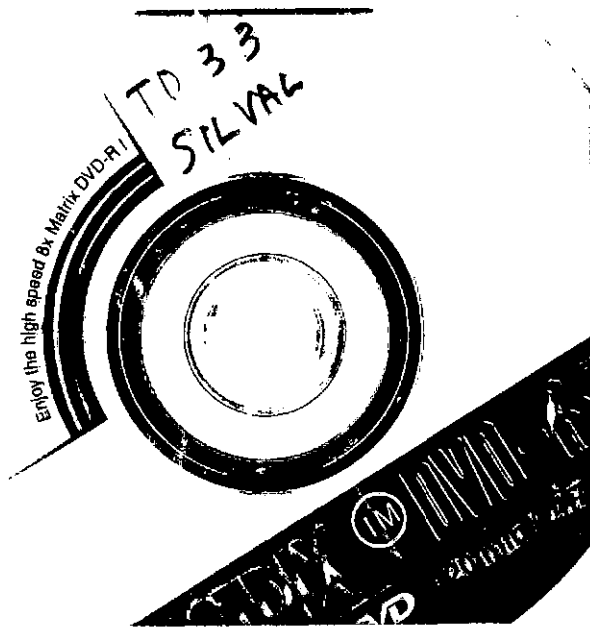

Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal


Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal – mat. 19.383


Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal – mat. 18.659

GAB/PGR
Fls. 000509

TD 33 SILVAL



GAB/PGR
Fig. 000510

ANEXO 34



Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fls. 000511

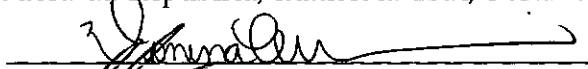

TERMO DE DECLARAÇÃO nº 34

No dia 12 de maio de 2017, às 10h44min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 34 - "SICME - INCENTIVO FISCAL - AQUISIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA EMPRESA CONCREMAX PELO GRUPO VOTORANTIM": QUE o Declarante, acreditando que nos anos de 2012 ou 2013, pediu para que PEDRO NADAF viabilizasse dinheiro para pagamento de uma dívida do vice-governador FRANCISCO TARQUINIO DALTRO, CHICO DALTRO, junto ao operador financeiro RICARDO PADILHA DE BOURBON NEVES ("RICARDO NOVIS") no valor aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); QUE na ocasião PEDRO NADAF sugeriu que fossem concedidos créditos tributários pelo governo para a empresa CONCREMAX, mediante recebimento de 'retorno' dessa empresa, sendo que tais créditos poderiam posteriormente serem repassados para a empresa VOTORANTIM em troca de cimento; QUE o Declarante autorizou PEDRO NADAF a articular tal situação, sendo que toda a tratativa tanto com JORGE PIRES, proprietário da empresa CONCREMAX, como com os representantes da empresa VOTORANTIM, foi realizada por PEDRO NADAF; QUE o Declarante não sabe

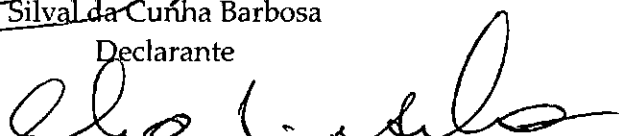


Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fig. 000512


indicar quem seriam os representantes da empresa VOTORANTIM que trataram do assunto com PEDRO NADAF; QUE o Declarante tomou ciência, posteriormente, através de PEDRO NADAF que JORGE PIRES aceitou a obtenção desses créditos, bem como retornar ao grupo o montante a título de vantagem solicitada, os quais pagou através da entrega de apartamentos de sua empresa diretamente para "RICARDO NOVIS"; QUE além dessa dívida de CHICO DALTRO, paga através de propinas da empresa CONCREMAX na forma da entrega de apartamentos, o Declarante não tem ciência se houve entrega por parte da CONCREMAX de outros valores, ou mesmo de outros imóveis; QUE o Declarante sabe dizer que ao menos parte dos apartamentos mencionados localizam-se no Bairro Morada do Ouro, nesta Capital; QUE o Declarante tem conhecimento que quem construiu esses apartamentos no Bairro Morada do Ouro foi a Construtora CONCREMAX. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 10h55min do dia 12/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017)  que digitei o presente termo. 

Silval da Cunha Barbosa
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado - OAB/DF nº 16.649

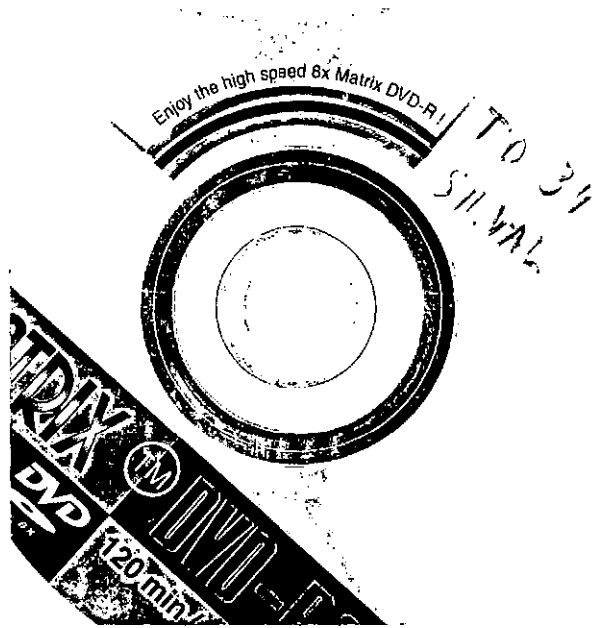

Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal


Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal - mat. 19.383


Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal - mat. 18.659

GAB/PGR
Fis. 000513

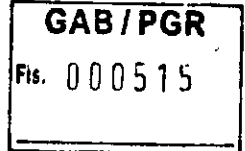
TD 34 SILVAL



ANEXO 35



Ministério Público Federal



TERMO DE DECLARAÇÃO nº 35

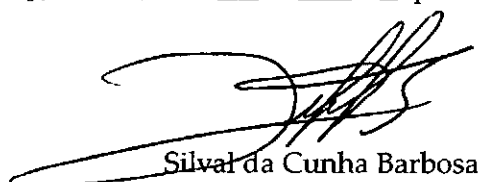
No dia 12 de maio de 2017, às 10h56min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 35 - "CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TRIMEC PELA EMPRESA VOTORANTIM PARA CONSTRUÇÃO DO ACESSO QUE LIGA A ESTRADA DA GUIA ATÉ A ENTRADA DA USINA": QUE boa parte das empresas que vinham de fora de Mato Grosso, o Declarante pedia diretamente que contratassem as empresas do Estado para prestação de serviços; QUE nesse contexto, o Declarante solicitou ao Grupo VOTORANTIM que contratasse a construtora de seu amigo WANDERLEY FACHETTI TORRES, TRIMEC CONSTRUÇÕES, para construção da obra de acesso à Indústria do GRUPO, localizada no município de Cuiabá, Distrito de Nossa Senhora da Guia/MT; QUE antes de indicar a empresa TRIMEC, surgiu um comentário por parte do Grupo VOTORANTIM que o próprio Grupo executaria essa obra de acesso; QUE o Declarante chamou WANDERLEY FACHETTI TORRES para conversar e decidiram que o Declarante indicaria a empresa TRIMEC para realização dessa obra em troca de um 'retorno'; QUE o Declarante se reuniu com o Grupo VOTORANTIM, não se recordando de nomes ou cargos, e pediu que a empresa TRIMEC

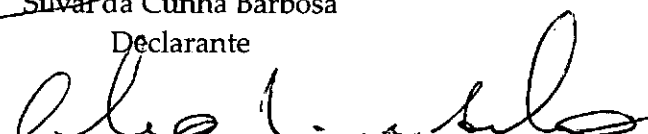


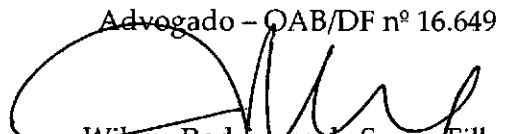
Ministério Público Federal

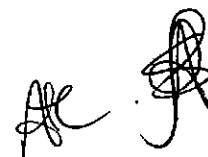
GAB/PGR
Fis. 000516

fosse contratada; QUE o Grupo VOTORANTIM atendeu ao pedido do Declarante e a TRIMEC foi efetivamente contratada e executou a obra; QUE por conta dessa indicação de WANDERLEY, cujo ajuste previamente firmado era no sentido de que o Declarante o que receberia uma 'comissão' pela indicação, WANDERLEY repassou ao Declarante o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); QUE o Declarante não recebeu essa vantagem em suas mãos, pois deixou de crédito com WANDERLEY, que posteriormente deve ter sido utilizado como entrada no pagamento realizado por WANDERLEY, quando da aquisição de uma Fazenda em nome de ANTONIO JOAQUIM (localizada no município de Livramento/MT); QUE a aquisição dessa fazenda se deu em conjunto com o Declarante, mas no contrato somente foi informado o nome de WANDERLEY; QUE, embora tenham omitido o nome do Declarante no contrato, WANDERLEY e ANTONIO JOAQUIM tinham ciência de que o Declarante era um dos adquirentes; QUE se lembra que PEDRO NADAF também participou das tratativas dessa indicação, contudo não sabe dizer se ele também obteve algum tipo de vantagem. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 11h22min do dia 12/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017) Wanderley que digitei o presente termo.


Silval da Cunha Barbosa
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado - OAB/DF nº 16.649


Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal





Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fis. 000517

Giovana Silva de Arruda

Giovana Silva de Arruda

Escrivã de Polícia Federal – mat. 19.383

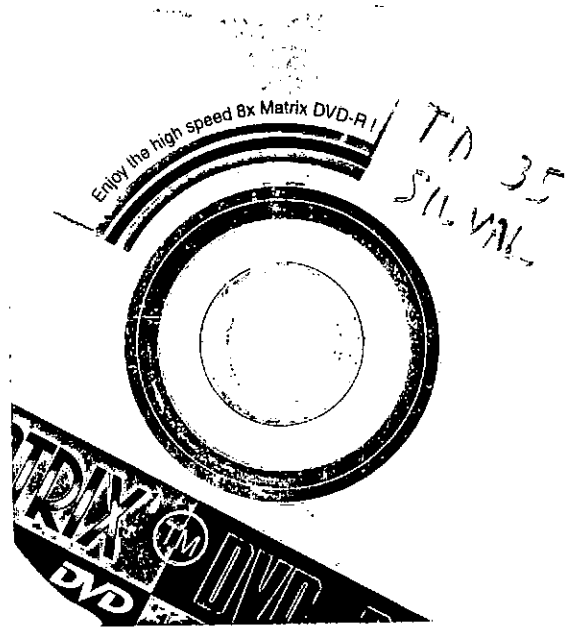
Adna de Oliveira Omote

Adna de Oliveira Omote

Agente de Polícia Federal – mat. 18.659

GAB/PGR
Fis. 000518

TD 35 SILVAL



ANEXO 36



Ministério Público Federal

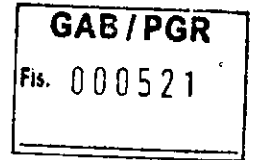
GAB/PGR
Fis. 000520

TERMO DE DECLARAÇÃO nº 36

No dia 12 de maio de 2017, às 11h23min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 36 - "DETRAN": QUE afirma que no tocante ao DETRAN, existia um acordo político desde o Governo BLAIRO MAGGI, de que as indicações para os cargos importantes da autarquia seriam efetuadas pelo partido PR, através do deputado Estadual MAURO SAVI; QUE no governo do Declarante o deputado MAURO SAVI era o responsável pela indicação dos presidentes do DETRAN; QUE afirma não ter ciência dos atos ilícitos praticados no DETRAN, contudo seu irmão ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO tem conhecimento de alguns contratos do DETRAN onde ele obteve 'retorno financeiro durante a gestão do Declarante; QUE o Declarante tem ciência que havia irregularidades em alguns contratos do DETRAN, no entanto, o Declarante não era o destinatário dos retornos desses contratos, pois como afirmou quem comandava o DETRAN era o Deputado Estadual MAURO SAVI; QUE o Declarante esclarece que delegou a parte do recebimento dos 'retornos' dos contratos a ANTONIO BARBOSA DA CUNHA FILHO, pois ele sempre esteve à frente da gestão da campanha do Declarante; QUE o Declarante delegou a parte do recebimento dos 'retornos' oriundos dos contratos perante o DETRAN para seu irmão ANTONIO, no intuito de que este recebesse as vantagens vindas dos



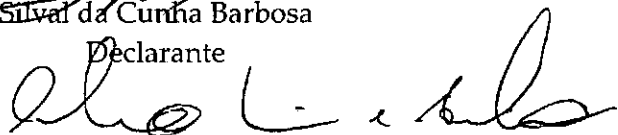
Ministério Público Federal

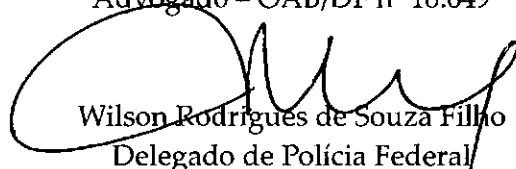


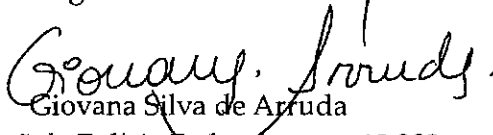
contratos para quitação de dívidas firmadas durante a campanha eleitoral do ano de 2010; QUE o Declarante tem conhecimento que parte desses valores foi utilizado na aquisição de uma Fazenda de ANTONIO JOAQUIM, Presidente do TCE, (localizada no município de Livramento/MT); QUE a aquisição dessa fazenda se deu em conjunto com o Declarante, mas no contrato somente foi informado o nome de WANDERLEY FACHETTI TORRES, empresário e amigo do Declarante; QUE, embora tenham omitido o nome do Declarante no contrato, WANDERLEY e ANTONIO JOAQUIM tinham ciência de que o Declarante era um dos adquirentes; QUE ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO tem conhecimento de que esses valores foram parcialmente empregados na aquisição da mencionada fazenda (Fazenda AJ). Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 11h46min do dia 12/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017)

2 Wanderley que digitei o presente termo.


Silva da Cunha Barbosa
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado - OAB/DF nº 16.649

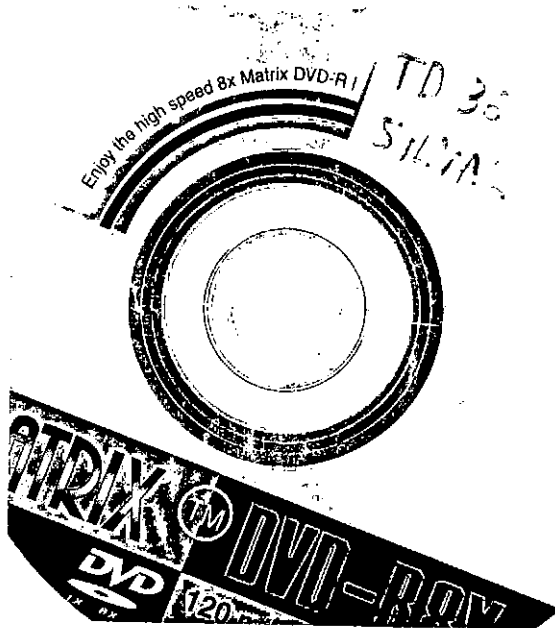

Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal


Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal - mat. 19.383


Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal - mat. 18.659

GAB/PGR
Fls. 000522

TD 36 SILVAL



ANEXO 37

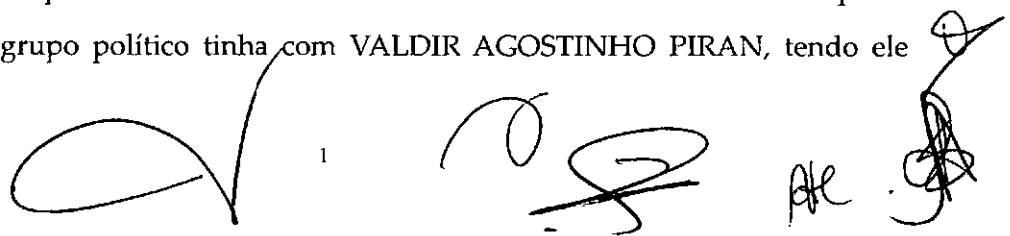


Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fis. 000524

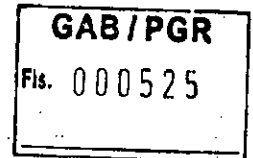
TERMO DE DECLARAÇÃO nº 37

No dia 12 de maio de 2017, às 11h47min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 37 - "PAGAMENTO DE DÍVIDA DO GRUPO POLÍTICO PERANTE VALDIR PIRAN PELA EMPRESA DE MARCIO AGULAR DIAS (GUAXE-ENCOMIND)": QUE o Declarante era vice-governador do Estado de Mato Grosso nos anos de 2007 a 2010, na gestão do então governador do Estado de Mato Grosso BLAIRO BORGES MAGGI, atualmente Ministro da Agricultura; QUE no ano de 2010 BLAIRO MAGGI tinha a pretensão de se candidatar ao mandato de Senador da República; QUE, no entanto, em conversa com o Declarante ele (BLAIRO) deixou claro que somente deixaria o governo para concorrer ao Senado e apoiar o Declarante para o cargo de governador do Estado de Mato Grosso no ano de 2010, se o Declarante assumisse as dívidas que o grupo político dele (BLAIRO) havia contraído em seu governo; QUE o Declarante, nessa conversa com BLAIRO MAGGI, concordou em assumir tais dívidas para ter apoio na campanha de 2010; QUE nessa conversa o Declarante se recorda que BLAIRO MAGGI citou ao Declarante a necessidade de quitar uma dívida que o grupo político tinha com VALDIR AGOSTINHO PIRAN, tendo ele

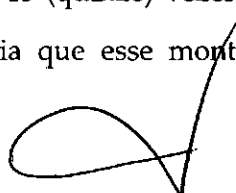



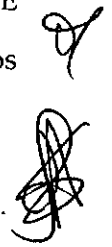




Ministério Público Federal

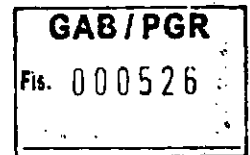


(BLAIRO) explicado ao Declarante que essa dívida existente perante VALDIR PIRAN estava sendo quitada com os recebimentos de propinas oriundos dos pagamentos de precatórios da Construtora ANDRADE GUTIERREZ; QUE era condição para que BLAIRO apoiasse a candidatura do Declarante ao governo do Estado de Mato Grosso no ano de 2010, a continuidade por parte do Declarante, se eleito, dos pagamentos de forma tempestiva dos precatórios da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, visando assim, quitar a dívida do grupo político (BLAIRO MAGGI) perante VALDIR PIRAN; QUE naquela época (março de 2010) a dívida era aproximadamente o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); QUE o Declarante ao assumir o Governo do Estado de Mato Grosso, retomou os pagamentos dos precatórios da ANDRADE GUTIERREZ no intuito de quitar a dívida; QUE, no entanto, se recorda que houve uma decisão judicial impedindo tais pagamentos a empresa ANDRADE GUTIERREZ, acreditando que tal decisão tenha sido proferida no final do ano de 2012, motivo pelo qual o Declarante não conseguiu mais efetuar os pagamentos dos precatórios da empresa ANDRADE GUTIERREZ; QUE além de não conseguir quitar a dívida com os precatórios da ANDRADE GUTIERREZ, o Declarante se recorda que os juros cobrados por VALDIR PIRAN eram de 4,5% ao mês, motivo pelo qual a dívida ficava impagável, pois o Declarante sempre efetuava pagamentos através dos recebimentos de 'retornos' e o montante devido não baixava; QUE em razão de tais motivos decidiu não pagar mais tal dívida, oportunidade em que tomou conhecimento de que VALDIR PIRAN passou a procurar BLAIRO MAGGI e pressioná-lo para receber tal débito, sendo que em razão dessas cobranças BLAIRO MAGGI conversou com o Declarante pedindo para quitar o débito com VALDIR PIRAN; QUE o Declarante, em razão do pedido de BLAIRO MAGGI, voltou atrás na sua decisão de não quitar a dívida perante VALDIR PIRAN e voltou novamente a pagar tal débito; QUE o Declarante se reuniu com VALDIR PIRAN e conseguiu a redução do valor da dívida, fechando em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) parcelados em 15 (quinze) vezes de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); QUE VALDIR PIRAN sabia que esse montante seria pago através de desvios de recursos

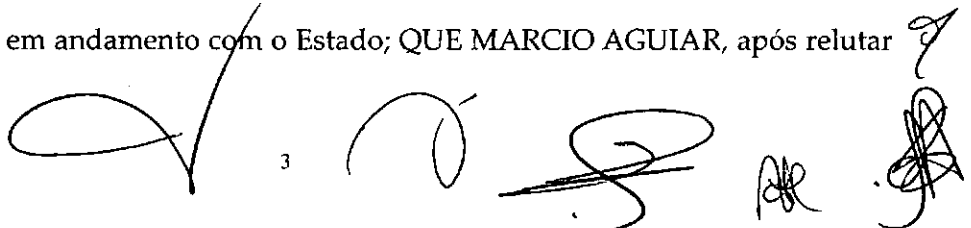
 2    



Ministério Público Federal



públicos, tendo o Declarante assinado 15 notas promissórias no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) cada, sendo que a emissão das notas promissórias foram no dia 11 de novembro de 2012, com início de vencimento no dia 20 de janeiro de 2013 e término no dia 20 de março de 2014; QUE o Declarante esclarece que JOSÉ RIVA, na época dos fatos presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, também assinou as notas promissórias como avalista; QUE acertada a foram de pagamento com VALDIR PIRAN, o Declarante começou a pagar mensalmente o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), motivo pelo qual com o pagamento dos valores, as notas promissórias dadas como garantia eram retiradas com VALDIR PIRAN, sendo que tais retiradas foram executadas por PEDRO NADAF (Secretário da Casa Civil) e o próprio Declarante; QUE com o passar do tempo, o Declarante não conseguiu honrar o combinado com VALDIR PIRAN de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) mensais; QUE diante do atraso VALDIR PIRAN novamente começou a exercer muita pressão em face do Declarante, oportunidade em que o Declarante procurou, no ano de 2013, o empresário MARCIO AGUIAR DA SILVA, proprietário da CONSTRUTORA GUAXE-ENCOMIND para que ele quitasse 03 (três) parcelas das promissórias assinadas pelo Declarante e JOSÉ RIVA, no valor total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); QUE o Declarante relatou a MARCIO AGUIAR que sua empresa tinha várias obras em andamento no Estado e que precisaria de sua ajuda; QUE o empresário MARCIO AGUIAR já "ajudava" o Declarante a cada medição realizada decorrente dos contratos firmados entre GUAXE-ENCOMIND e o Estado de MT; QUE o Declarante alegava a MARCIO AGUIAR que tinha restos de campanha a pagar, foi quando o Declarante propôs a MARCIO AGUIAR que assumisse a dívida de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) perante VALDIR PIRAN, substituindo essa dívida pelos "retornos" em relação às obras em andamento; QUE o Declarante ofereceu a MARCIO AGUIAR, inclusive, a possibilidade de aditamento do valor nos contratos em andamento; QUE a assunção da dívida por MARCIO AGUIAR nada mais foi do que a antecipação dos "retornos" que deveriam ser pagos daquela data em diante em relação aos contratos em andamento com o Estado; QUE MARCIO AGUIAR, após relatar

 3

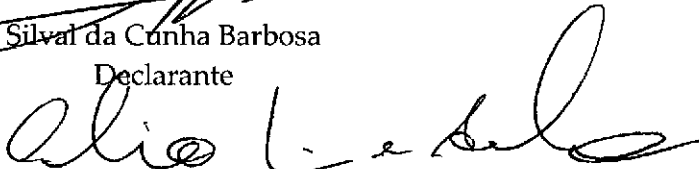


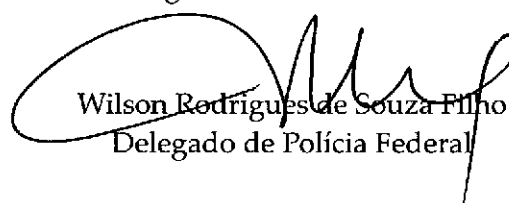
Ministério Público Federal

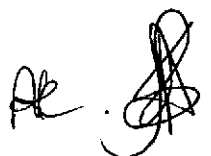
GAB/PGR
Fls. 000527

no início, assumiu e quitou as 3 (três) parcelas com VALDIR PIRAN; QUE o próprio MARCIO AGUIAR foi quem efetuou os pagamentos diretamente para VALDIR PIRAN, sendo essas notas promissórias apreendidas no cofre da empresa GUAXE-ENCOMIND na busca e apreensão efetuada em uma das fases da "Operação Ararath"; QUE após a apreensão dessas notas promissórias pela Polícia Federal, o Declarante se reuniu com MARCIO, sendo que nessa conversa resolveram criar um compromisso de compra e venda de uma área que pertencia a ele (MARCIO) para o Declarante; QUE a simulação de compra e venda foi, inclusive, declarada no imposto de renda, sendo que posteriormente foi feito o destrato; QUE o Declarante esclarece que tal contrato era simulado, referente a uma área localizada no Município de Salto do Céu, pois foi confeccionado para dar aparência de legalidade para as notas promissórias apreendidas pela Polícia Federal; QUE além dos fatos acima expostos, MARCIO sempre auxiliava o Declarante nos pagamentos das campanhas eleitorais e restos de campanhas; QUE o Declarante acredita que tenha declarado a aquisição no imposto de renda do ano de 2015 referente ao exercício de 2014, bem como tenha declarado o distrato no ano de 2016 referente ao exercício de 2015. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 12h15min do dia 12/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017) Vanessa que digitei o presente termo.


Silval da Cunha Barbosa
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado - OAB/DF nº 16.649


Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal





Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fls. 000528

Giovana Silva de Arruda

Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal – mat. 19.383

Adna de Oliveira Omote

Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal – mat. 18.659

GAB/PGR
Fig. 000529

TD 37 SILVAL

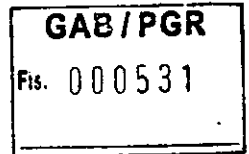


GAB/PGR
Fls. 000530

ANEXO 38



Ministério Público Federal

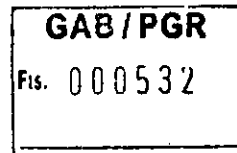


TERMO DE DECLARAÇÃO nº 38

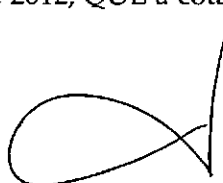


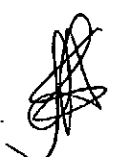

No dia 12 de maio de 2017, às 12h19min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 38 - "PATRULHA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS - TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANGENS LTDA E STRADA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA": QUE o Declarante recorda-se que no ano de 2012, por conta das dívidas de campanha, bem como outras dívidas que seu governo havia herdado, solicitou ajuda de seu amigo WANDERLEY FACHETTI TORRES a fim de auxiliar o Declarante a quitar esses débitos; QUE se lembra que houve uma licitação no governo para a gestão das patrulhas que



Ministério Público Federal

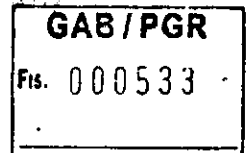


trabalhavam na recuperação de rodovias estaduais no interior do Estado, tendo vencido a licitação as empresas TRIMEC e STRADA; QUE por conta dessa licitação e posterior contrato do Estado com essas duas empresas, o Declarante combinou com WANDERLEY FACHETI TORRES (proprietário da empresa TRIMEC) e seu amigo, o retorno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de propina em razão da prestação de serviços que seria executada pelas empresas TRIMEC e STRADA na contratação de mão de obra e outros para compor referidas patrulhas; QUE esclarece que as patrulhas eram maquinários para recuperação de rodovias estaduais, sendo cada patrulha composta por 02 moto niveladoras, uma Pc retroescavadeira, 05 (cinco) caminhões basculantes, uma melosa (caminhão com combustível), um reboque sem caminhão e um veículo de apoio; QUE as patrulhas exerciam as funções de recuperação de rodovias não pavimentadas por todo o Estado, sendo responsáveis pela recuperação de 30 mil quilômetros de estradas não pavimentadas, acreditando o Declarante que existiam cerca de 25 (vinte e cinco) patrulhas no Estado; QUE o referido contrato começou a ser pago pelo governo ainda no ano de 2011, perdurando durante todo seu mandato, contudo houve atrasos nos pagamentos dessas empresas, sendo que no final do ano de 2014 havia várias parcelas em atraso desse contrato; QUE no tocante à empresa STRADA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, o Declarante sabe que pertencia ao Sr. JAIRO FRANCISCO MIOTO FERREIRA, que era conhecido do Declarante, sendo que foi WANDERLEY FACCHETI TORRES quem combinou e intermediou o pagamento das propinas com JAIRO MIOTO, a pedido do Declarante; QUE no início JAIRO MIOTO entregava a parte do pagamento da propina devido ao Declarante diretamente para WANDERLEY FACCHETI TORRES, sendo que parte desse valor foi utilizado para pagamento de restos da campanha de 2010, e outra grande parte desse valor foi utilizado para pagar a fazenda que o Declarante, juntamente com WANDERLEY FACHETTI TORRES adquiriram de ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; QUE o Declarante acredita que a aquisição da fazenda tenha ocorrido no ano de 2012; QUE a cota de 70% era de propriedade do Declarante e a cota de

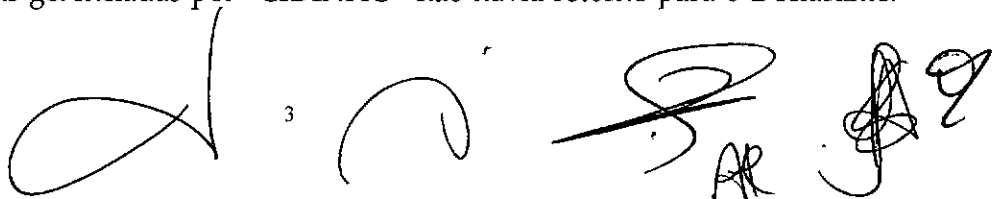
 2    



Ministério Público Federal

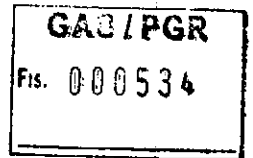


30% era de propriedade de WANDERLEY FACCHETI TORRES, pelo valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); QUE toda documentação referente a aquisição dessa fazenda foi feita em nome de WANDERLEY FACCHETI TORRES, tendo a fazenda sido paga em 03 (três) pagamentos, sendo uma entrada, e um pagamento em cada ano, com parcelas iguais, tendo sido quitada no ano de 2014; QUE ANTONIO JOAQUIM tinha ciência que o Declarante era sócio de WANDERLEY na aquisição do imóvel, muito embora a documentação tenha sido feita em nome de WANDERLEY; QUE o Declarante se recorda que o valor constante da documentação da compra da fazenda foi de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), valor inferior ao que efetivamente foi pago (R\$ 10.000.000,00); QUE o proprietário da empresa STRADA, o JAIRO MIOTO, chegou a conversar com o Declarante durante o pagamento das propinas pela empresa, a pedido de WANDERLEY, quando afirmou que estava pagando o 'retorno' da forma que havia combinado; QUE acerca dos valores de propina do caso em tela, das empresas TRIMEC E STRADA como já dito, no início JAIRO MIOTO entregava a parte cabível da STRADA para WANDERLEY, que por sua vez, guardava os valores recebidos e junto com a parte que ele WANDERLEY também deveria pagar ao Declarante, utilizava tais valores para pagar a fazenda para ANTONIO JOAQUIM ou outras dívidas pendentes do Declarante que WANDERLEY tinha conhecimento; QUE acredita que no pagamento da fazenda de ANTONIO JOAQUIM, por conta do alto valor, tenha se utilizado de outras propinas recebidas de outras empresas que no momento não se recorda; QUE, em data que não se recorda, pediu para JAIRO MIOTO repassar o valor que lhe devia das propinas referentes a empresa STRADA diretamente para seu irmão ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, fato que ocorreu por cerca de quatro vezes, não sabendo dizer, contudo, como ANTONIO recebeu tais valores; QUE o Declarante tem ciência que das 25 patrulhas existentes, 2 ou 3 dessas patrulhas eram gerenciadas pelo atual Senador "CIDINHO", eis que WANDERLEY ou JAIRO MIOTO haviam terceirizado tais patrulhas para "CIDINHO" visando atender a região de Nova Marilândia, cidade de "CIDINHO"; QUE dessas patrulhas gerenciadas por "CIDINHO" não havia retorno para o Declarante.

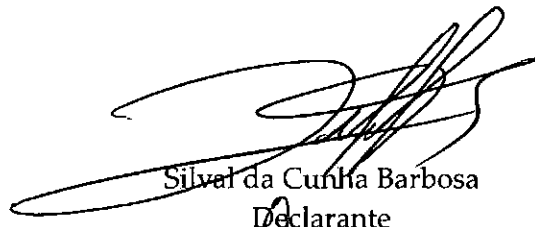
 3

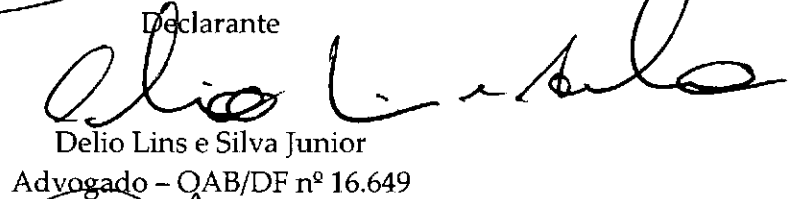


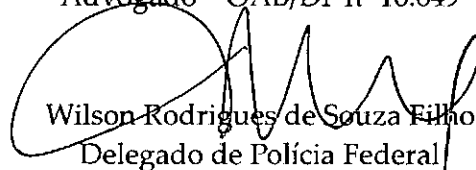
Ministério Público Federal

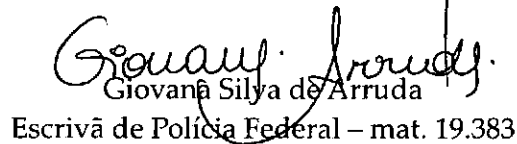


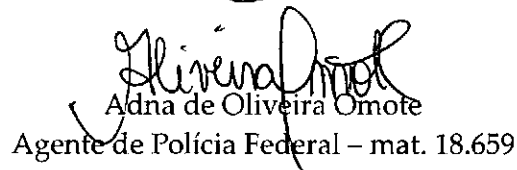
Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 12h43min do dia 12/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017) 2 Jonander que digitei o presente termo.


Silval da Cunha Barbosa
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado - OAB/DF nº 16.649

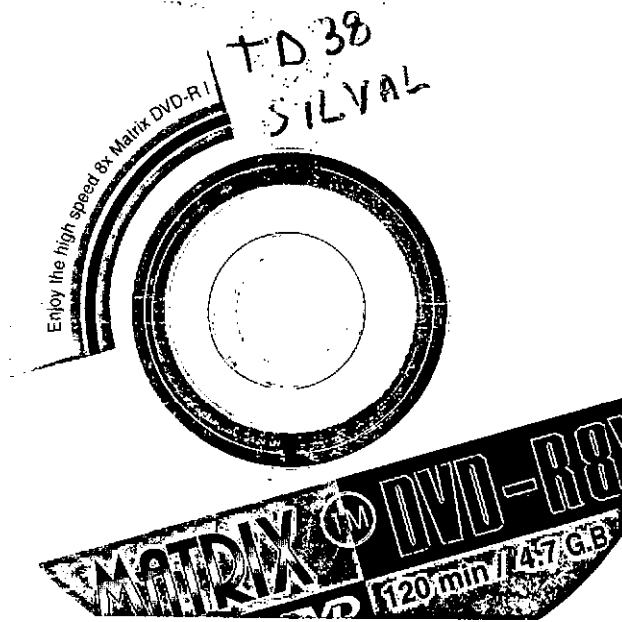

Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal


Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal - mat. 19.383


Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal - mat. 18.659

GAB/PGR
Fis. 000535

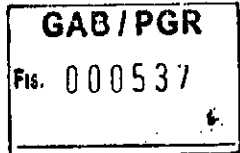
TD 38 SILVAL



ANEXO 39



Ministério Público Federal



TERMO DE DECLARAÇÃO nº 39

No dia 12 de maio de 2017, às 14h34min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 39 - "CASO MAQUINÁRIOS": QUE o Declarante tem ciência que na época em que era vice-governador do Estado de Mato Grosso na gestão de BLAIRO MAGGI, foi iniciado no ano de 2009 o programa "MT 100% EQUIPADO", que previa a aquisição de aproximadamente 710 maquinários que seriam doados para os municípios do Estado de Mato Grosso fazerem as recuperações das rodovias no interior do Estado; QUE o Declarante não participou do processo licitatório e de aquisição, não tendo ciência se houve alguma fraude no processo licitatório; QUE o Declarante esclarece que quem estava a frente era VILCEU MARCHETTI (falecido), que na época era Secretário da SINFRA (Secretária de Infra Estrutura do Estado de Mato Grosso); QUE o Declarante se recorda que na época dos fatos indagou a VILCEU MARCHETTI durante uma conversa informal se tinha retorno no "MT 100 EQUIPADO", tendo VILCEU MARCHETTI respondido que: "vai ter ajuda sim, mas será na campanha", se referindo a próxima campanha eleitoral; QUE o Declarante se recorda que logo após ter sido reeleito ao governo do Estado de Mato Grosso no ano de 2010, no início do ano de 2011, o Declarante começou a ser procurado por PERSIO BRIANTE, que era proprietário da empresa "EXTRA CAMINHÕES" que participou de tal



Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fis. 000538

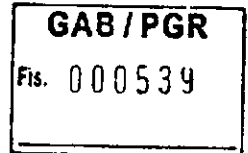
processo licitatório; QUE PERSIO BRIANTE passou a cobrar do Declarante o pagamento de uma dívida de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), argumentando que a origem dessa dívida seria resíduos referentes a um financiamento realizado pelo empresário junto ao BIC BANCO, no qual o governo era avalista e que EDER DE MORAES (então Secretário de Estado de Fazenda) havia se comprometido a pagar; QUE segundo PERSIO tal financiamento tinha sido realizado para aquisição dos maquinários do programa "MT 100% EQUIPADO" por sua empresa; QUE PERSIO disse que havia um acerto prévio de que na licitação seria adquirida uma quantidade de caminhões, mas ao final do processo, adquiriu menos do que o combinado; QUE, no entanto, para atender a demanda do ajuste prévio, PERSIO tomou empréstimo perante o BIC BANCO para adquirir a quantidade de caminhões ajustada previamente e em razão disso, PERSIO teve prejuízo; QUE o Declarante alegou, na ocasião, que não pagaria tal débito, pois esse assunto não estava incluso dentro dos que o Declarante havia se comprometido com BLAIRO MAGGI a saldar, referentes a dívidas do grupo político anterior; QUE com a recusa do Declarante, PERSIO BRIANTE procurou BLAIRO MAGGI e WALDIR TEIS, atual conselheiro do TCE/MT, para que ambos pagassem a dívida ou intercedessem junto ao Declarante visando o respectivo pagamento; QUE logo após tais solicitações, acreditando que no ano de 2012, o Declarante foi procurado tanto por BLAIRO MAGGI, como também por WALDIR TEIS, em ocasiões distintas, sendo que ambos insistiam com o Declarante no pagamento dessa dívida de PERSIO BRIANTE no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), alegando que era melhor pagar a dívida, pois PERSIO BRIANTE os ameaçava dizendo que publicaria os fatos em seu jornal (Circuito Mato Grosso); QUE BLAIRO MAGGI argumentou com o Declarante que não aguentava mais as cobranças de PERSIO BRIANTE; QUE o Declarante esclarece que o Estado emitiu um aval perante o BICBANCO em favor da empresa EXTRA CAMINHÕES, por essa razão o Declarante ao conversar com BLAIRO MAGGI demonstrou estar intimidado com a cobrança do PERSIO; QUE o Declarante ao conversar com PERSIO, a respeito da dívida perante o BIC BANCO, notou de que PERSIO falava de WALDIR TEIS com muito rancor, dizendo que

2

AR



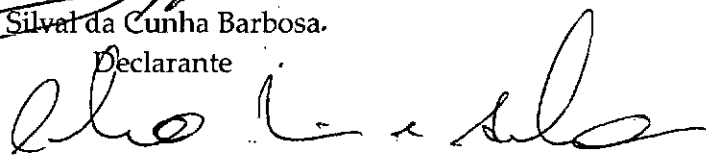
Ministério Público Federal



“WALDIR TEIS já havia dado um prejuízo muito grande para ele no passado”; QUE PEDRO NADAF participou de algumas reuniões entre o Declarante e PERSIO BRIANTE para discutir sobre o pagamento da referida dívida; QUE o Declarante acabou cedendo aos pedidos de WALDIR TEIS e BLAIRO MAGGI, tendo pedido para PEDRO NADAF encontrar uma solução para que a dívida de PERSIO BRIANT fosse paga; QUE o Declarante soube dizer por PEDRO NADAF, que o Procurador Aposentado do Estado FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO ajudou no pagamento dessa dívida com PERSIO BRIANTE, contudo não sabe esclarecer detalhes de como esses pagamentos foram realizados, nem quais propinas foram utilizadas; QUE o Declarante esclarece que essa dívida foi paga diretamente a PERSIO, não sabendo o Declarante como a dívida foi quitada perante o BICBANCO. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 15h00min do dia 12/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017)

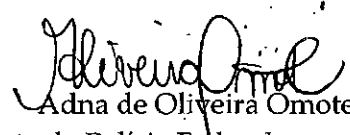
Vanessa que digitei o presente termo.


Silval da Cunha Barbosa.
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado – OAB/DF nº 16.649

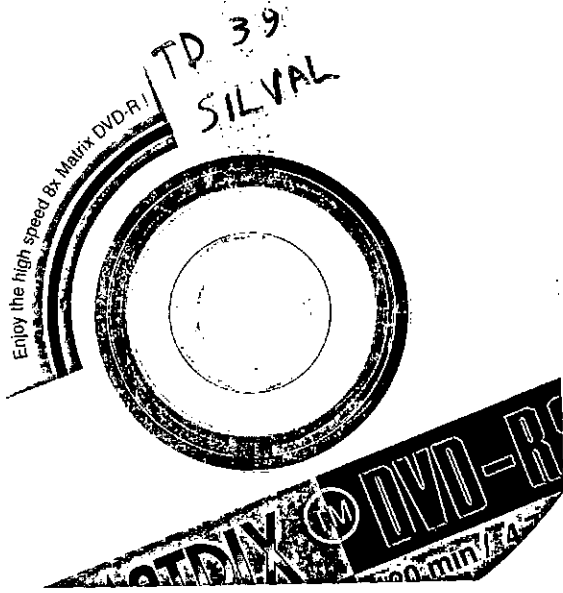

Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal


Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal – mat. 19.383


Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal – mat. 18.659

GAB/PGR
Fls. 000540

TD 39 SILVAL



GAB/PGR
Fis. 000541

ANEXO 40



Ministério Público Federal

GAB/PGR

Fis. 000542

TERMO DE DECLARAÇÃO nº 40

No dia 12 de maio de 2017, às 15h03min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 40 - "OUTROS BANCOS QUE SERVIRAM AO "SISTEMA" - BANCO DAYCOVAL": QUE nos anos de 2005 e 2006, o Secretário da SINFRA (Secretaria de Infra Estrutura do Estado de Mato Grosso) do governo BLAIRO MAGGI, era LUIZ ANTONIO PAGOT; QUE PAGOT era um Secretário muito dinâmico, vez que ele geria a SINFRA com muita autonomia, tendo em vista a confiança que "PAGOT" tinha com o governador na época dos fatos BLARIO MAGGI; QUE a relação de confiança existente entre BLAIRO MAGGI e "PAGOT" é antiga, tendo em vista que antes de ser Secretário da SINFRA no governo BLAIRO MAGGI, LUIZ ANTONIO PAGOT já trabalhava nas empresas da família MAGGI, tendo conhecimento o Declarante que "PAGOT" começou a trabalhar com o pai de BLAIRO MAGGI, ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI, continuando com BLAIRO nas empresas até assumir a SINFRA a convite desse (BLAIRO); QUE no ano de 2006, como já dito anteriormente, "PAGOT" estava à frente da SINFRA no Estado de Mato Grosso, tendo ele (PAGOT) realizado muitas obras no Estado, principalmente de pavimentações e








Ministério Público Federal

GAB/PGR

Fis. 000543

recuperações de rodovias e pontes no interior, sendo que algumas dessas obras foram executadas sem o processo licitatório devido; QUE entre o final do ano de 2005 e começo do ano de 2006, havia uma dívida do Estado de Mato Grosso em face das construtoras que executavam as obras perante a SINFRA, em valor que superava R\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de reais) e o Estado não possuía as receitas orçamentárias necessárias para quitar tal dívida; QUE tais informações o Declarante tomou conhecimento desde a época que era Deputado Estadual na ALMT e confirmou a existência da dívida no início do ano de 2007, em razão de ocupar o cargo de vice-governador do Estado de Mato Grosso; QUE diante da existência dessa dívida vultosa da SINFRA perante as Construtoras, PAGOT levou o problema até o então governador do Estado de Mato Grosso BLAIRO MAGGI; QUE diante da autonomia que PAGOT tinha dentro da SINFRA, BLAIRO MAGGI somente tomou conhecimento da dívida da SINFRA depois que ela atingiu um montante vultoso e se tornou um problema que PAGOT não poderia resolver sozinho, pois precisaria de dinheiro e orçamento; QUE BLAIRO MAGGI ao tomar conhecimento ficou muito nervoso e com raiva e determinou que PAGOT procurasse EDER DE MORAES (que na época estava no MT FOMENTO), pois BLAIRO MAGGI dizia que EDER havia trabalhado no Sistema Financeiro por muitos anos e que com a experiência de EDER poderiam encontrar a solução para resolver o problema dessas dívidas do Estado em face das construtoras; QUE foi realizada uma reunião entre EDER MORAES, "PAGOT", WALDIR TEIS (Secretário de Fazenda do Governo BLAIRO MAGGI) e BLAIRO MAGGI, sendo que nessa reunião foi exposto para EDER DE MORAES o problema das dívidas existentes; QUE EDER DE MORAES nessa reunião expôs a todos que através de uma "engenharia financeira de empréstimos com bancos" poderiam resolver esse problema, sendo que com os empréstimos contraídos pelas construtoras em face das Instituições Financeiras conseguiriam pagar parte das dívidas, cabendo ao Estado garantir as operações financeiras mediante emissão de documentos que comprovassem os créditos que as construtoras mantinham com o Estado; QUE EDER também disse que na elaboração do orçamentos financeiros seguintes do Estado de Mato Grosso destinariam

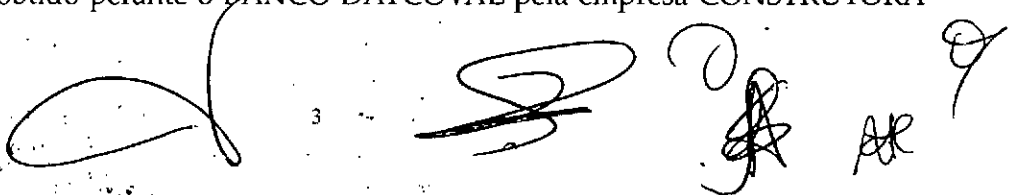
 2.    



Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fls. 000544

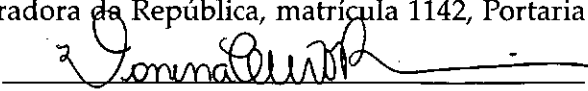
mais recursos para a SINFRA no intuito de liquidar as dívidas do Estado de Mato Grosso em face das Construtoras e dessas em face das Instituições financeiras; QUE a reunião foi concluída, tendo BLAIRO MAGGI concordado com a ideia de EDER MORAES, tendo BLAIRO determinado a EDER que executasse o plano traçado na reunião; QUE EDER DE MORAES iniciou os contatos com as Instituições Financeiras, sabendo o Declarante que ele contactou os BANCOS BIC BANCO, DAYCOVAL, BMG, BANCO RURAL, dentre outros; QUE o Declarante tem ciência de que alguns representantes dos bancos vieram até o Estado de Mato Grosso, sendo que BLAIRO MAGGI teria se reunido com os Presidentes dos Bancos e dado "carta branca" para que EDER MORAES falasse e agisse em seu nome (BLAIRO); QUE o Declarante tem certeza de que os bancos BIC BANCO, DAYCOVAL e BMG operaram nesse sistema; QUE, no entanto, o que mais operou foi o BIC BANCO, tendo em vista que EDER MORAES já havia trabalhado em tal Instituição Financeira, se recordando ainda o Declarante de que em uma conversa mantida com EDER MORAES, esse (EDER) lhe confidenciou que recebia comissão dos bancos por essas operações realizadas com os bancos e avalizadas pelo Estado de Mato Grosso; QUE inicialmente tal sistema visava pagar as construtoras tendo em vista que o Estado de Mato Grosso não tinha como pagá-las tempestivamente no ano 2005, no entanto, EDER MORAES, com o conhecimento dos Secretários da SINFRA LUIZ ANTONIO PAGOT e VILCEU FRANCISCO MARCHETI e ciência e aval de BLAIRO MAGGI, começou a se utilizar de tal sistemática sempre que necessitava de recursos para a quitação de compromissos assumidos pelo governo BLAIRO MAGGI, dentre eles uma dívida perante o Banco DAYCOVAL que estava em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); QUE ao assumir o governo no dia 1º de abril de 2010, o Declarante começou a se inteirar dos detalhes dessas operações, como já citado anteriormente, sendo que os detalhes lhe foram repassados por EDER DE MORAES; QUE EDER DE MORAES informou ao Declarante que a dívida perante o BANCO DAYCOVAL seria referente a um empréstimo contraído pela empresa CONSTRUTORA TODESCHINI, porém o Declarante não sabe o destino que dado ao dinheiro obtido perante o BANCO DAYCOVAL pela empresa CONSTRUTORA

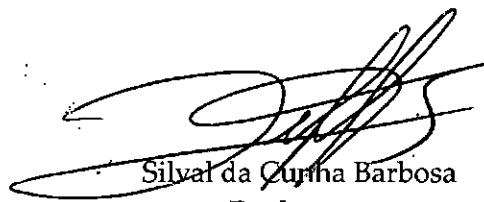


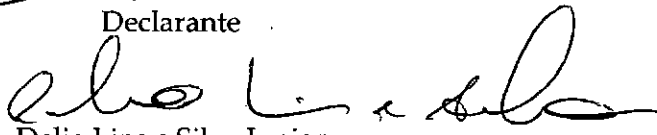


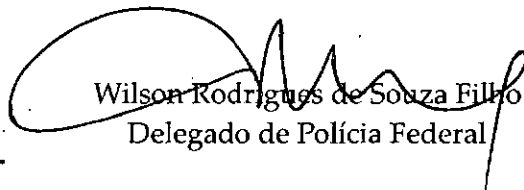
Ministério Público Federal

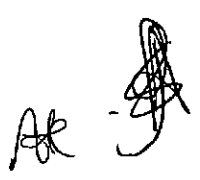
GAB/PGR
Fis. 000545

TODESCHINI; QUE se recorda o Declarante de ter se reunido com o representante da CONSTRUTORA TODESCHINI, JOÃO CARLOS SIMONI no ano de 2010 ou começo de 2011, sendo que em tal reunião JOÃO SIMONI cobrou que o Declarante efetuasse o pagamento de tal dívida, pois era dívida do governo e não dele; QUE o Declarante, nessa reunião, garantiu a JOÃO SIMONI que quitaria tal débito; QUE após essa conversa, o Declarante foi juntamente com EDER DE MORAES até a sede do BANCO DAYCOVAL em São Paulo, sendo que no local se reuniram com um dos diretores do BANCO DAYCOVAL, chamado SEMY DAYAN; QUE nessa reunião conseguiram negociar tal dívida para um valor um pouco menor, conseguindo baixá-la para um valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); QUE o Declarante esclarece que JOÃO CARLOS SIMONI quitou a dívida perante o BANCO DAYCOVAL, porém não se recorda não sabe dizer se JOÃO CARLOS SIMONI utilizou o dinheiro oriundo do empréstimo tomado perante o BANCO RURAL ou dos 'retornos' dos precatórios da ENCOMIND. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 15h46min do dia 12/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017)  que digitei o presente termo.


Silval da Cunha Barbosa
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado - OAB/DF nº 16.649


Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal





GAB/PGR
Fls. 000546

Ministério Público Federal

Gioana Arruda
Gioana Silva de Arruda

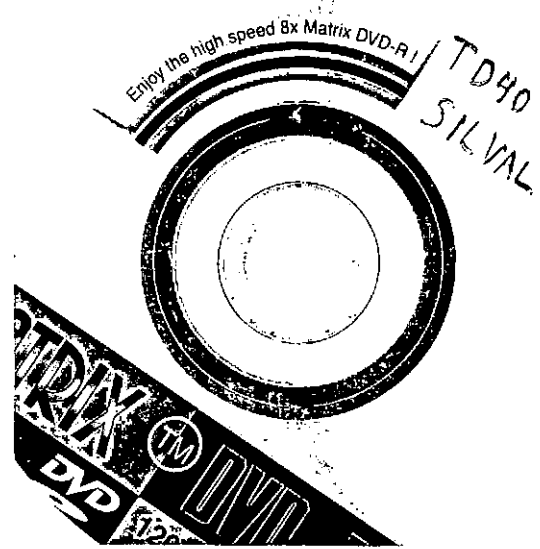
Escrivã de Polícia Federal - mat. 19.383

Adna Omote
Adna de Oliveira Omote

Agente de Polícia Federal - mat. 18.659

GAB/PGR
Fis. 000547

TD 40 SILVAL



GAB/PGR

Fig. 000548

ANEXO 41



Ministério Público Federal

GAB/PGR

Fis. 000549

TERMO DE DECLARAÇÃO nº 41

No dia 12 de maio de 2017, às 15h48min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 41 - "OUTROS BANCOS QUE SERVIRAM AO "SISTEMA" - BANCO RURAL": QUE nos anos de 2005 e 2006, o Secretário da SINFRA (Secretaria de Infra Estrutura do Estado de Mato Grosso) do governo BLAIRO MAGGI, era LUIZ ANTONIO PAGOT; QUE PAGOT era um Secretário muito dinâmico, vez que ele geria a SINFRA com muita autonomia, tendo em vista a confiança que "PAGOT" tinha com o governador na época dos fatos BLAIRO MAGGI; QUE a relação de confiança existente entre BLAIRO MAGGI e "PAGOT" é antiga, tendo em vista que antes de ser Secretário da SINFRA no governo BLAIRO MAGGI, LUIZ ANTONIO PAGOT já trabalhava nas empresas da família MAGGI, tendo conhecimento o Declarante que "PAGOT" começou a trabalhar com o pai de BLAIRO MAGGI, ANDRÉ ANTÔNIO MAGGI, continuando com BLAIRO nas empresas até assumir a SINFRA a convite desse (BLAIRO); QUE no ano de 2006, como já dito anteriormente, "PAGOT" estava à frente da SINFRA no Estado de Mato Grosso, tendo ele (PAGOT) realizado muitas obras no Estado, principalmente de pavimentações e

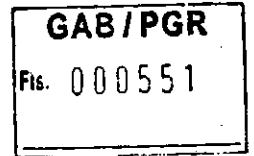


recuperações de rodovias e pontes no interior, sendo que algumas dessas obras foram executadas sem o processo licitatório devido; QUE entre o final do ano de 2005 e começo do ano de 2006, havia uma dívida do Estado de Mato Grosso em face das construtoras que executavam as obras perante a SINFRA, em valor que superava R\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de reais) e o Estado não possuía as receitas orçamentárias necessárias para quitar tal dívida; QUE tais informações o Declarante tomou conhecimento desde a época que era Deputado Estadual na ALMT e confirmou a existência da dívida no início do ano de 2007, em razão de ocupar o cargo de vice-governador do Estado de Mato Grosso; QUE diante da existência dessa dívida vultosa da SINFRA perante as Construtoras, PAGOT levou o problema até o então governador do Estado de Mato Grosso BLAIRO MAGGI; QUE diante da autonomia que PAGOT tinha dentro da SINFRA, BLAIRO MAGGI somente tomou conhecimento da dívida da SINFRA depois que ela atingiu um montante vultoso e se tornou um problema que PAGOT não poderia resolver sozinho, pois precisaria de dinheiro e orçamento; QUE BLAIRO MAGGI ao tomar conhecimento ficou muito nervoso e com raiva e determinou que PAGOT procurasse EDER DE MORAES (que na época estava no MT FOMENTO), pois BLAIRO MAGGI dizia que EDER havia trabalhado no Sistema Financeiro por muitos anos e que com a experiência de EDER poderiam encontrar a solução para resolver o problema dessas dívidas do Estado em face das construtoras; QUE foi realizada uma reunião entre EDER MORAES, "PAGOT", WALDIR TEIS (Secretário de Fazenda do Governo BLAIRO MAGGI) e BLAIRO MAGGI, sendo que nessa reunião foi exposto para EDER DE MORAES o problema das dívidas existentes; QUE EDER DE MORAES nessa reunião expôs a todos que através de uma "engenharia financeira de empréstimos com bancos" poderiam resolver esse problema, sendo que com os empréstimos contraídos pelas construtoras em face das Instituições Financeiras conseguiriam pagar parte das dívidas, cabendo ao Estado garantir as operações financeiras mediante emissão de documentos que comprovassem os créditos que as construtoras mantinham com o Estado; QUE EDER também disse que na elaboração do orçamentos financeiros seguintes do Estado de Mato Grosso destinariam

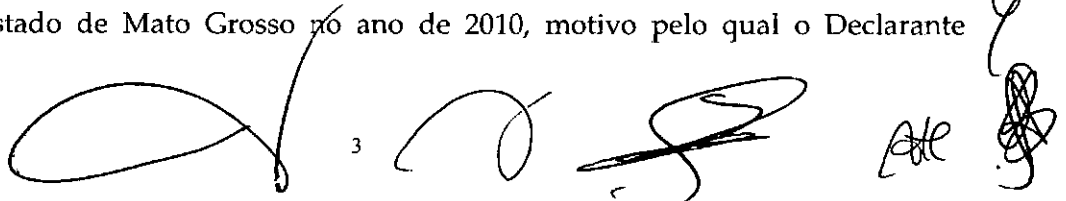
2



Ministério Público Federal

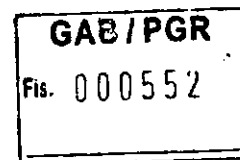


mais recursos para a SINFRA no intuito de liquidar as dívidas do Estado de Mato Grosso em face das Construtoras e dessas em face das Instituições financeiras; QUE a reunião foi concluída, tendo BLAIRO MAGGI concordado com a ideia de EDER MORAES, tendo BLAIRO determinado a EDER que executasse o plano traçado na reunião; QUE EDER DE MORAES iniciou os contatos com as Instituições Financeiras, sabendo o Declarante que ele contactou os BANCOS BIC BANCO, DAYCOVAL, BMG, BANCO RURAL, dentre outros; QUE o Declarante tem ciência de que alguns representantes dos bancos vieram até o Estado de Mato Grosso, sendo que BLAIRO MAGGI teria se reunido com os Presidentes dos Bancos e dado "carta branca" para que EDER MORAES falasse e agisse em seu nome (BLAIRO); QUE o Declarante tem certeza de que os bancos BIC BANCO, DAYCOVAL e BMG operaram nesse sistema; QUE, no entanto, o que mais operou foi o BIC BANCO, tendo em vista que EDER MORAES já havia trabalhado em tal Instituição Financeira, se recordando ainda o Declarante de que em uma conversa mantida com EDER MORAES, esse (EDER) lhe confidenciou que recebia comissão dos bancos por essas operações realizadas com os bancos e avalizadas pelo Estado de Mato Grosso; QUE inicialmente tal sistema visava pagar as construtoras tendo em vista que o Estado de Mato Grosso não tinha como pagá-las tempestivamente no ano 2005, no entanto, EDER MORAES, com o conhecimento dos Secretários da SINFRA LUIZ ANTONIO PAGOT e VILCEU FRANCISCO MARCHETI e ciência e aval de BLAIRO MAGGI, começou a se utilizar de tal sistemática sempre que necessitava de recursos para a quitação de compromissos assumidos pelo governo BLAIRO MAGGI; QUE em relação ao BANCO RURAL, o Declarante se recorda que após se sagrar o vencedor das eleições para o Governo do Estado de Mato Grosso ficou com dívidas oriundas da campanha eleitoral majoritária do ano de 2010, sendo que tal dívida estava aferida no montante aproximado de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), sendo que além das dívidas de campanha eleitoral o Declarante assumiu algumas dívidas do governo BLAIRO MAGGI, atualmente Ministro da Agricultura, em troca do apoio desse (BLAIRO) a sua candidatura para o Governo do Estado de Mato Grosso no ano de 2010, motivo pelo qual o Declarante

 3



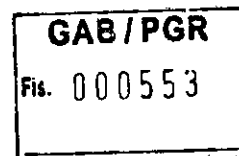
Ministério Público Federal



assumiu um passivo de grande monta; QUE diante desse passivo contraído, o Declarante conversou com EDER DE MORAES, na época dos fatos Secretário da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, sendo que nessa conversa o Declarante confidenciou a EDER DE MORAES que estava pensando em contrair um empréstimo para quitar parte dessas dívidas, pois sabia que EDER DE MORAES havia trabalhado muito tempo no Sistema Financeiro, tendo bom relacionamento com os bancos; QUE EDER, nessa conversa, sugeriu ao Declarante que efetuasse um empréstimo em face do BANCO RURAL, sendo que para tanto o Declarante deveria criar uma expectativa com tal banco de que com o empréstimo poderia ser criado uma relação negocial entre o BANCO RURAL e o Estado de Mato Grosso; QUE o Declarante concordou com EDER DE MORAES e pediu para ele que agendasse uma reunião com a Presidência do BANCO; QUE alguns dias após essa conversa o Declarante se reuniu com a Presidente do BANCO RURAL, KATIA RABELLO, no gabinete do Declarante, acreditando que tal encontro tenha acontecido ainda no ano de 2010; QUE nesse encontro o Declarante deixou claro para KATIA RABELLO que precisaria pagar umas contas da campanha eleitoral, tendo pedido a KATIA um empréstimo no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) perante o BANCO RURAL, sendo que na reunião o Declarante informou que o empréstimo seria implementado através de uma Construtora; QUE na aludida reunião o Declarante frisou para KATIA RABELLO que esse empréstimo poderia iniciar uma relação negocial entre o Estado de Mato Grosso e o BANCO RURAL; QUE também foi conversado nessa reunião sobre a possibilidade do BANCO RURAL assumir a gestão dos empréstimos consignados no Estado de Mato Grosso, tendo Katia ficado de pensar acerca do empréstimo; QUE alguns dias depois, KATIA manteve contato com o Declarante e concordou com a operação financeira; QUE nessa ligação, embora o BANCO RURAL tenha solicitado uma garantia real, o Declarante não tem conhecimento se o BANCO RURAL adotou as medidas formais do banco para se contrair um empréstimo, como verificar a capacidade econômica da empresa para quitar o empréstimo tomado; QUE com a aquiescência do BANCO RURAL, o Declarante foi conversar com o



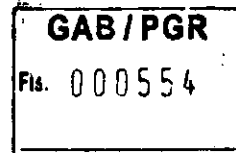
Ministério Público Federal



empresário JOÃO CARLOS SIMONI, com quem esse (Declarante) mantinha uma boa relação, sendo ele proprietário das CONSTRUTORAS CONSTIL e TODESCHINI; QUE o Declarante explicou nesse encontro para JOÃO que necessitaria contrair um empréstimo com o fim de adimplir as dívidas da campanha eleitoral, tendo pedido para que JOÃO pudesse fazê-lo em nome de suas empresas; QUE JOÃO SIMONI concordou com o financiamento, tendo ele pedido em contrapartida que com os recebimentos desses recursos fosse quitada uma dívida que ele havia contraído com o aval do governo BLAIRO MAGGI, tendo o Declarante concordado; QUE o Declarante se recorda que o BANCO RURAL exigiu para a concretização da operação financeira que JOÃO CARLOS SIMONI apresentasse um avalista para o crédito concedido; QUE o Declarante procurou seu amigo WANDERLEY FACHETTI TORRES, proprietário da TRIMEC ENGENHARIA, e pediu para que ele avalizasse tal operação, tendo WANDERLEY concordado após muita resistência; QUE uma vez vencidas as tratativas, a CONSTRUTORA TODESCHINI representada por JOÃO CARLOS SIMONI, contraiu com o BANCO RURAL o financiamento no valor aproximado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), dos quais o Declarante acredita que utilizou em torno de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) para saldar dívidas da campanha majoritária do ano de 2010; QUE o Declarante repassou a JOÃO CARLOS SIMONI uma relação de contas e dívidas a serem quitadas; QUE o restante do valor ficou com JOÃO CARLOS SIMONI para que ele pudesse saldar essa dívida que possuía ou alguma outra dívida; QUE o Declarante se recorda que conseguiu efetuar o pagamento do montante aproximado de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) a R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) da dívida com o BANCO RURAL; QUE foram utilizados os 'retornos' recebidos das obras da copa, tais como: VLT (Veículo Leve Sobre Trilho) e ARENA PANTANAL para saldar tal dívida; QUE o Declarante não se recorda de ter se utilizado outros 'retornos', além dos já citados, para a amortização desse empréstimo; QUE, no entanto, apesar dos pagamentos efetuados a dívida aumentou vertiginosamente em razão dos juros e derivados cobrados pela Instituição Financeira; QUE no que tange aos 'retornos' recebidos das obras do VLT, o



Ministério Público Federal

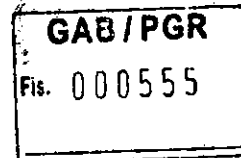


Declarante combinou com o "CONSÓRCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" (formado pelas empresas SANTA BÁRBARA, CR ALMEIDA, CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MAGNA ENGENHARIA LTDA. E ASTEP ENGENHARIA LTDA.) que as propinas seriam pagas no montante aproximado de 3% do valor pago pelo Estado de Mato Grosso para o consórcio referente às obras executadas (não entrando no acordo a aquisição de equipamentos e sistemas informatizados); QUE o consórcio deveria efetuar os pagamentos dos 'retornos' através das empresas pertencentes a JOÃO CARLOS SIMONI, pois esse prestava serviços para o "CONSÓRCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE" de forma terceirizada; QUE o consórcio, além de pagar os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados de forma terceirizada pelas empresas de JOÃO CARLOS SIMONI, pagava também um valor a maior referente aos 'retornos' devidos ao Declarante por cada medição realizada nas obras do VLT; QUE o Declarante tem ciência que JOÃO CARLOS SIMONI emitia uma nota fiscal contendo todo o valor recebido por suas empresas do "CONSÓRCIO VLT CUIABÁ-VÁRZEA GRANDE", já devidamente incluídas as vantagens; QUE a parte cabível ao Declarante dos 'retornos', JOÃO CARLOS SIMONI amortizava no financiamento perante o BANCO RURAL; QUE a pessoa responsável em acompanhar as medições das obras do VLT e respectivos valores pagos era o Secretário da SECOPA (Secretária Extraordinária da Copa do Mundo) MAURICIO GUIMARÃES, tendo ele também conhecimentos acerca dos pagamentos dos 'retornos'; QUE referente às obras da ARENA PANTANAL, o 'retorno' também foi combinado no valor aproximado de 3% em cima de cada medição com o "CONSÓRCIO ARENA PANTANAL", sendo tal consórcio composto pelas construtoras MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A e SANTA BARBARA ENGENHARIA S/A; QUE o Declarante tem conhecimento que o 'retorno' era pago através da construtora MENDES JÚNIOR S/A, cabendo ao consórcio efetuar os pagamentos dos 'retornos' através das empresas pertencentes a JOÃO CARLOS SIMONI, pois esse prestava serviços para o "CONSÓRCIO ARENA PANTANAL" de forma terceirizada; QUE JOÃO CARLOS SIMONI prestava o serviço de forma terceirizada, pois o Declarante pediu aos dois consórcios mencionados

6



Ministério Público Federal

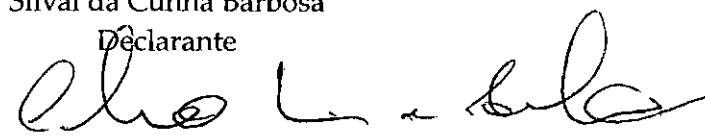


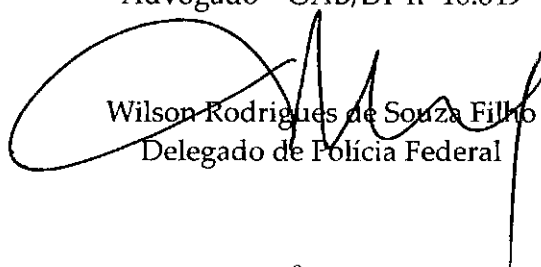
que contratasse a empresa; QUE o Declarante ao solicitar a contratação das empresas de JOÃO CARLOS SIMONI, explicou aos representantes dos consórcios, que JOÃO CARLOS SIMONI seria o responsável por receber o 'retorno' do Declarante; QUE dessa feita, o consórcio além de pagar os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados de forma terceirizada pelas empresas de JOÃO CARLOS SIMONI, pagava também um valor a maior referente aos 'retornos' devidos ao Declarante por cada medição realizada nas obras da Arena Pantanal; QUE o Declarante tem ciência que JOÃO CARLOS SIMONI emitia uma nota fiscal contendo todo o valor recebido por suas empresas do "CONSÓRCIO ARENA PANTANAL", já devidamente incluídas os 'retornos', sendo que a parte cabível ao Declarante dos 'retornos', JOÃO CARLOS SIMONI amortizava no financiamento perante o BANCO RURAL; QUE a pessoa responsável em acompanhar as medições das obras da ARENA PANTANAL e respectivos valores pagos era o Secretário da SECOPA (Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo) EDER DE MORAES, tendo ele pleno conhecimento acerca dos pagamentos dos 'retorno'; QUE EDER DE MORAES permaneceu no cargo até o mês de abril de 2012 e, logo após, MAURÍCIO GUIMARÃES assumiu a Secretaria e passou a acompanhar, a pedido do Declarante, as medições das obras da ARENA PANTANAL e respectivos valores pagos; QUE MAURÍCIO GUIMARÃES também tinha pleno conhecimento sobre os retornos pagos pelo "CONSÓRCIO ARENA PANTANAL"; QUE além dos pagamentos dos retornos efetuados pelo "CONSÓRCIO ARENA PANTANAL", através de JOÃO CARLOS SIMONI, o Declarante acredita que parte desse 'retorno' possa ter sido feita diretamente para os Secretários da SECOPA EDER DE MORAES e MAURÍCIO GUIMARÃES; QUE como o financiamento não foi quitado na sua integralidade, o BANCO RURAL executou tanto JOÃO CARLOS SIMONI como também o avalista WANDERLEY FACHETTI TORRES, sendo que ambos passaram a pressionar o Declarante para quitar tal débito; QUE no ano de 2013, o Declarante transferiu para WANDERLEY FACHETTI TORRES uma rural denominada "FAZENDA SÃO PEDRO" (Fazenda Pantanal) pertencente ao Declarante, que estava em nome JOÃO LUIZ NETO e ALVANIRA BEZERRA DE MORAES, genitores

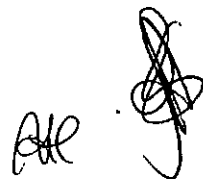


do amigo do Declarante, TEGIVAN LUIZ DE MORAIS; QUE tal área pertencia ao Declarante em sociedade com TEGIVAN, que era proprietário de aproximadamente 30% da área, sendo tal fazenda situada no pantanal, município de Poconé, com uma área aproximada de 10 mil hectares adquirida há mais de 10 anos pelo Declarante e TEGIVAN; QUE como o Declarante transferiu a propriedade da área para WANDERLEY FACHETTI TORRES, foi obrigado a adquirir a propriedade da parte de TEGIVAN, pagando o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a TEGIVAN de forma parcelada, sabendo que a propriedade foi objeto de penhora na execução movida pelo BANCO RURAL em face de JOÃO CARLOS SIMONI e WANDERLEY FACHETTI TORRES; QUE o Declarante pagou TEGIVAN uma entrada e algumas parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais; QUE RODRIGO BARBOSA, filho do Declarante, ficou responsável por fazer o pagamento do restante das parcelas; QUE o Declarante acredita que RODRIGO tenha contraído empréstimo com ANDRÉ, filho do médico KAMIL, e tenha quitado TEGIVAN; QUE até o presente momento, o Declarante tem conhecimento que a dívida encontra-se em aberto e está sendo discutida judicialmente na Justiça do Estado, na Comarca de Várzea Grande/MT. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 17h02min do dia 12/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017) Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani que digitei o presente termo.


Silval da Cunha Barbosa
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado - OAB/DF nº 16.649


Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal





Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fls. 000557

Giovana Silva de Arruda

Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal – mat. 19.383

Adna de Oliveira Omote

Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal – mat. 18.659

EGTA TURBO

NA MRV VOCÊ USA SEU FGTS E GANHA BÔNUS E AINDA TEM MUITO MAIS VANTAGENS

MRV Engenharia

SEXTA, SUA DELÍCIA

50% DE DESCONTO NA 2ª PIZZA TRADICIONAL

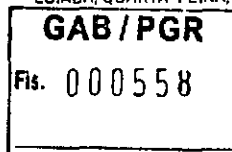
MÍDIA NEWS
Credibilidade em tempo real

EXPEDIENTE FALE CONOSCO DENUNCIE À REDAÇÃO

25° / CUIABÁ

CUIABÁ, QUARTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2017

17:30



Tamanho do texto A- A+

POLÍTICA

OPINIÃO

POLÍCIA

COTIDIANO

JUDICIÁRIO

ECONOMIA

ESPECIAIS 2016

VARIEDADES

ESPORTES

EMPREGOS

MEIO AMBIENTE

EQUILÍBRIO

NEGÓCIOS

BRASIL

JUDICIÁRIO / Dívida de R\$ 29,2 milhões
20.01.2015 | 09h10

Justiça mantém empresário e construtora inscritos na Serasa

Imóvel dado a título de caução ao Banco Rural não foi considerado idôneo

MídiaNews

Clique para ampliar



A decisão é da 2ª Câmara Cível do TJMT, que manteve a própria decisão de outubro de 2014

LUCAS RODRIGUES DO MÍDIAJUR

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve a empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. e seu proprietário, o empresário Wanderley Torres, com seus respectivos nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, como a Serasa, em razão de uma dívida de R\$ 29,2 milhões com o Banco Rural S/A.

A decisão, publicada na segunda-feira (19), é da 2ª Câmara Cível do TJMT, que manteve a própria decisão datada de outubro do ano passado.

Conforme os autos, em 2012, a Trimec foi avalista de uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 29,5 milhões, concedida pelo Banco Rural à empresa Todeschini

Construções e Terraplanagem Ltda. As parcelas da dívida venceriam em fevereiro de 2013.

Como a Todeschini não quitou o empréstimo, o Banco Rural passou a cobrar a dívida da Trimec, atualizada para R\$ 29,2 milhões.

Por sua vez, a empresa exigiu que o banco mostrasse os títulos com o valor atual do débito - abatidos os pagamentos realizados pela Todeschini -, pois a empresa não havia tirado cópia da cédula.

O Banco Rural não exibiu os documentos e, ainda em 2013, inseriu o nome da Trimec e do empresário Wanderley Torres no SPC e na Serasa.

A Trimec então ingressou com um pedido liminar para a retirada dos nomes dos órgãos de proteção ao crédito, sendo que recebeu decisão favorável em setembro de 2013.

O juiz da 3ª Vara de Direito Bancário da Capital, Luis Fernando Voto Kirsche, autorizou a retirada dos nomes.

No entanto, a empresa teve que deixar um imóvel rural avaliado em R\$ 29,6 milhões, a título de caução.

Imóvel não idôneo

O Banco Rural recorreu da decisão liminar do juiz Luis Kirsche e pediu que a Trimec e Wanderley Torres continuassem com seus nomes restritos, sob o argumento de que o imóvel rural oferecido como caução não era idôneo.

A princípio, a relatora do caso, desembargadora Clarice Claudino, votou por negar o recurso do banco. Ela havia entendido que o valor do imóvel, de R\$ 29,6 milhões, era superior à dívida principal e, portanto, poderia ser admitido como caução.



APÓS O AVC

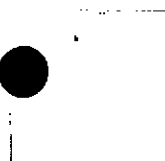
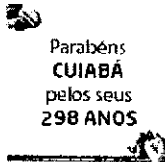
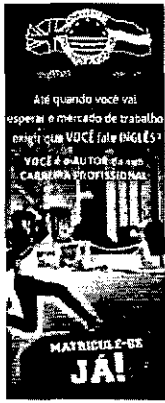
"Tive que reaprender a andar e a falar", diz relatora da UFMT

[Leia Outras](#)

Você é a favor ou contra Silval fazer delação e ganhar a liberdade?

- A favor
 Contra
 Tanto faz

Parcial Votar



Já a desembargadora Marilsen Addario pediu vistas dos autos e, na sessão posterior, votou por **prover o recurso do banco**.

Segundo Marilsen, foi verificado que o imóvel rural apresentado como caução, denominado de Fazenda São Pedro, foi adquirido em outubro de 2013, de forma parcelada, e somente após o banco incluir o nome da Trimec e de Wanderley Torres nos órgãos de restrição.

"Assim, além de não ter demonstrado a propriedade do imóvel, a qual se realiza apenas mediante a prova do registro do negócio na respectiva matrícula, observa-se que o bem oferecido em caução sequer havia sido quitado à época da sua oferta, já que a última parcela venceu-se apenas em abril/2014, inexistindo dos autos provas de que tenha sido efetivamente liquidado", proferiu.

Outro fato que colocaria em xeque a idoneidade do imóvel, conforme a desembargadora, foi a avaliação do imóvel apresentada pela Trimec, cujos valores se elevaram em grandes proporções durante curto período de tempo.

"Não fosse o bastante, observa-se da citada escritura pública de compra e venda, que o bem foi adquirido pelos devedores em outubro/2013, pelo valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), quantia infinitamente inferior à suposta avaliação apresentada pelos devedores, realizada no mesmo mês, de R\$ 29.432.021,29 (vinte e nove milhões quatrocentos e trinta e dois mil vinte um reais e vinte e nove centavos)", destacou.

"Logo, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores para descaracterização da mora, bem como ausência de idoneidade da caução prestada pelos agravados, de modo a garantir o juízo de execução, a reforma das decisões recorridas, a fim de restabelecer o protesto e permitir a inclusão do nome dos devedores/agravados nos órgãos de proteção ao crédito, é medida que se impõe", completou a magistrada.

O voto de Marilsen Addario foi acompanhado, de forma unânime, pelo juiz convocado Márcio Guedes e pela desembargadora Clarice Claudino, que retificou seu voto em favor da colega.

A Trimec insistiu na tese de que o imóvel rural era idôneo e recorreu desta decisão, que foi novamente negada.

Para a desembargadora Clarice Claudino, além de o imóvel não estar no nome da empresa, a avaliação da fazenda por R\$ 29,4 milhões "não se mostra razoável considerando o lapso temporal tão curto para a valorização do bem".

O voto de Clarice Claudino também foi seguido por unanimidade.

Outro lado

O **MídiaJur** não conseguiu entrar em contato com o empresário Wanderley Torres, nem com os advogados da construtora Trimec.



"Não fosse o bastante, observa-se da citada escritura pública de compra e venda, que o bem foi adquirido pelos devedores em outubro/2013, pelo valor total de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), quantia infinitamente inferior à suposta avaliação apresentada pelos devedores, realizada no mesmo mês, de R\$ 29.432.021,29 (vinte e nove milhões quatrocentos e trinta e dois mil vinte um reais e vinte e nove centavos)"

[Clique aqui e faça seu comentário](#)

Compartilhe

tweet

Imprimir esta notícia

Envie esta notícia para um amigo

Publicidade

Publicidade

Terça, 15 de abril de 2014, 11h11
"DONO DE MATO GROSSO"

Wanderley Torres teria enganado a Justiça em prejuízo à massa falida do finado Banco Rural

Haroldo Assunção, Especial para o Centro-Oeste Pop
Da Redação

Nos idos do segundo mandato do hoje senador Blairo Borges Maggi (PR-MT) à frente do governo matogrossense (2007-2010), um empreiteiro sediado em Várzea Grande tomou vultoso empréstimo no finado Banco Rural, sob forma de Cédula de Crédito Bancário, à época aproximados R\$ 20 milhões – dinheiro que teria servido ao pagamento de despesas restantes de campanhas eleitorais, conforme informações obtidas pela reportagem do Centro-Oeste Popular. A operação teria sido articulada por um certo ex-secretário "multicoisas" e, em garantia ao empresário tomador, teriam sido prometidos "contratos de gaveta" para futuros recebimentos por conta de eventuais obras públicas, não necessariamente executadas.

Consta que outros empresários da construção pesada teriam tomado financiamentos similares no BIC Banco – instituição na qual o tal ex-secretário articulador do suposto esquema tem notória influência e trânsito. Esses empréstimos também teriam sido garantidos com a expectativa de gordos contratos e os valores igualmente repassados com o fim de saldar contas da eleição.

A reportagem do Centro-Oeste Popular investiga todas essas operações. No caso da Cédula de Crédito Bancário tomada no Banco Rural, sabe-se que até hoje não foi paga – da mesma forma que os compromissos relativos ao tal "contrato de gaveta" prometido ao empreiteiro também não foram honrados. Indignado com a "passativa" e acuado pela dívida milionária, o empresário teria então "posto a faca no pescoço" de figurões vários, sob a ameaça de "botar a boca no trombone".

Pressionados, os figurões teriam dado um jeito de renegociar a dívida com o Banco Rural – mais uma vez, o tal ex-secretário teria sido o articulador da operação. Segundo fontes confiáveis, ele teria convocado outro empreiteiro – Wanderley Fachetti Torres, proprietário da Trimec Construções e Terraplenagem Ltda, conhecido também por "Dono de Mato Grosso" - para que este avalizasse o refinanciamento da Cédula de Crédito Bancário. Mais uma vez, a garantia seriam obras e mais obras e contratos milionários.

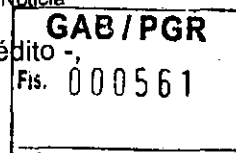
Disso Wanderley Torres não tem o que reclamar – sua empreiteira foi agraciada com aproximadamente meio bilhão de reais sob as bênçãos do governador Silval da Cunha Barbosa (PMDB), que havia sido vice de Blairo Maggi e o sucedeu na chefia do Executivo de Mato Grosso.

Só que a tal Cédula de Crédito Bancário refinanciada sob o aval do "Dono de Mato Grosso" venceu outra vez – e ninguém pagou. Com o mico nas mãos e falência decretada pelo Banco Central, a instituição financeira credora não teve outra opção senão protestar o título e incluir Wanderley Torres, assim como a Trimec Construções e Terraplenagem em cadastros de inadimplentes – o que inviabiliza a empreiteira de obter certidões necessárias aos procedimentos licitatórios, contratos, execução e recebimento de obras públicas.

MANOBRA ARDILOSA

Atualizada, a dívida com a massa falida do finado Banco Rural já beira os R\$ 30 milhões, conforme certifica o Cartório do 4º Ofício Notarial de Cuiabá, privativo de protesto de títulos (confira fac-símile).

A fim de se livrar do papagaio – e “limpar” seu nome e a Trimec nos órgãos de proteção ao crédito –, Wanderley Fachetti Torres recorreu a ardilosa manobra.



Comprou uma fazenda com área pouco superior a 9,8 mil hectares no município de Poconé – teria pago pela terra R\$ 700 mil – e, depois armou o “pulo do gato”: contratou uma certa Rosa Imóveis para avaliar a propriedade conforme a conveniência do fim a que se destinava, qual seja, o de ser oferecida em caução judicial para a negatização do protesto relativo à Cédula de Crédito Bancário que o “Dono de Mato Grosso” havia avalizado.

Em “Parecer Técnico de Valores de Mercado” o corretor Guido Grando Júnior avaliou, no mês de outubro do ano passado, a Fazenda São Pedro – estimou o valor mínimo em cerca de R\$ 29,43 milhões e o valor máximo em R\$ 34,62 milhões, ou seja, na média aproximados R\$ 32 milhões (confira fac-símile). Em outras palavras, coincidentemente valores bem próximos à dívida com a massa falida do Banco Rural.

A avaliação do corretor Guido Grando Júnior foi corroborada pelo gestor imobiliário Oriovaldo Nogueira Silva e acatada pela juíza Adair da Silva, da 3ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, que aceitou o imóvel em caução da dívida e determinou a exclusão de Wanderley Torres e sua empreiteira dos cadastros de inadimplência e órgãos de proteção ao crédito.

Fontes fidedignas acusaram à reportagem do Centro-Oeste Popular que o imóvel foi super avaliado – o valor real da Fazenda São Pedro não estaria muito longe de R\$ 5 milhões, ou seja, cerca de um sexto da estimativa de preço feita sob encomenda para o “Dono de Mato Grosso” pela Rosa Imóveis.

No documento de avaliação, Grando Júnior já deu mostra suficiente da eventual “encomenda” ao grafar trecho denominado “limitação de responsabilidade”, no qual afirma que “para elaboração deste trabalho foram utilizados informações e dados de históricos não auditados e dados, fornecidos por escrito ou verbalmente por diversas fontes de mercado e pelo solicitante”. E prossegue, na intenção de isentar-se por completo. “Sendo assim, presumem-se como verdadeiros os dados e informações obtidos para este relatório e não há qualquer responsabilidade deste avaliador com relação a sua veracidade. O escopo deste trabalho não inclui auditorias e medições in loco”.

Interessante que, na petição inicial à Justiça, o advogado Hamilton Ferreira Silva Júnior – o qual é associado ao ex-secretário de Administração de Mato Grosso, Francisco Anis Faiad – afirmou que Wanderley Torres desconhece o real montante da dívida e se de fato não teria sido paga. Teria então avalizado no escuro?

SILVAL E TEGIVAM

Curioso também é que a Fazenda São Pedro, antes de ter sido comprada por Wanderley Fachetti Torres, estava em nome de João Luiz Neto e Alvanira Bezerra de Moraes – mas, na verdade, não pertenceria ao casal.

Interrogado via telefone – a conversa foi gravada, por segurança –, João Luiz Neto informou à reportagem do Centro-Oeste Popular que os verdadeiros donos do imóvel seriam o filho do casal, Tegivam Luiz de Moraes, e o governador de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa.

Tegivam Moraes é homem de confiança de Silval Barbosa – foi, inclusive, chefe de gabinete dele na Assembléia Legislativa, quando ainda era deputado estadual. Outra coincidência misteriosa é que Tegivam Moraes recebeu procuração do pai João Luiz Neto para vender a propriedade – depois, o instrumento de mandato foi substabelecido a um tal Mauro César Pereira, que afinal vendeu a área para Wanderley Fachetti Torres (confira fac-símile).

A reportagem do Centro-Oeste Popular prossegue as investigações sobre os misteriosos empréstimos tomados no BIC Banco e no finado Banco Rural – assim como acerca do suposto golpe aplicado em prejuízo à massa falida desta última instituição financeira.

Entre outros questionamentos, uma pergunta em especial não quer calar: naqueles idos do segundo governo Blairo Maggi, quando os empréstimos foram tomados, quem realmente ficou com o dinheiro – para pagar contas de quais campanhas eleitorais?

Voltaremos à carga!

GAB/PGR
Fis. 000562

Fonte: **Brasil Noticia**

Visite o website: <http://brasilnoticia.com.br/>



Artigos



CARLOS MONTENEGRO
Solve et repete



RENATO NERY
A mão grande



ENOCK CAVALCANTI
Ronaldo Caiado e
Pedro Taques
MAIS ARTIGOS

Política

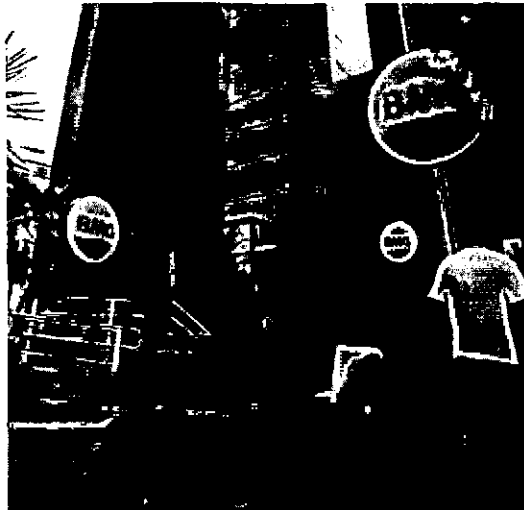
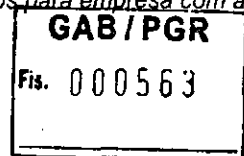
Sábado, 24 de Maio de 2014, 11h:37 | Atualizado: A |

OPERAÇÃO ARARATH

Banco que operou no Mensalão fez negócios com aval do Governo de MT

Além do Bic, Daycoval e BMG, que participou de esquema petista, fez empréstimos para empresa com aval do Estado

RAFAEL COSTA
Da Redação



Documentos apreendidos pela Polícia Federal na residência do ex-secretário de Estado, Éder Moraes, indicam que empréstimos fraudulentos para abastecer empresas e políticos de Mato Grosso também foram operados nos Bancos Daycoval e BMG. Esta última instituição financeira é uma das protagonistas do mensalão petista em Brasília, operado pelo ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu.

O envolvimento do BMG no mensalão petista levou o diretor-presidente, Ricardo Guimarães, a ser condenado a 7 anos de prisão. Na decisão do juiz federal Jeferson Schneider que determinou busca e apreensão em 20 locais em Mato Grosso e São Paulo, também foi determinado que os Bancos Daycoval e BMG deveriam entregar toda a documentação exigida pelos agentes da Polícia Federal sob a pena dos responsáveis serem presos.

Para conseguir aval e conseguir empréstimos milionários, o esquema se assemelhava ao mesmo do Bicanco. Ou seja, empresas com contratos firmados com o governo do Estado davam obras como garantia e aval para obter empréstimos milionários.

Em um dos casos apurados, a empresa Todeschini Construções Terraplanagem LTDA obteve a liberação de R\$ 3 milhões. As empresas ADM e DR SUL contraíram empréstimos que totalizam R\$ 8,2 milhões. Ambas as transações foram firmadas com o banco Daycoval.

Conforme planilha apreendida pela PF, o banco BMG liberou R\$ 58 milhões para empresas que mantinham vínculos com o governo de Mato Grosso. Somente a quantia de R\$ 16,652 milhão foi distribuída em benefício das construtoras Dinamar LTDA, Guizardi Junior, Valor Engenharia, Todeschini, Via Appia, Terraplan Terraplanagem e Projeto LTDA.

Ainda aparecem a Constil Construções e Terraplanagem, Parakana Engenharia e Guizardi Junior Construtora. Schneider exige que os bancos Daycoval e BMG entreguem "cédulas de crédito ou contratos de créditos referentes a empréstimos assim como as respectivas pastas de cadastro e processos preliminares de análise de crédito e de garantias exigidas das empresas".

VEJA MAIS

PF invade 20 empresas e mansões; veja lista exclusiva

Colunista denuncia que empresário movimentou fortuna de Arcajo

Ministro do STF manda soltar Riva, mas Éder continua preso no DF

Dono de banco clandestino em MT já foi detido por cartel de combustível

Banco usado para fraudes de R\$ 65 mi em MT foi comprado por chineses

Conjunto Infantil Fonte de Alegria... R\$55,99 Comprar	Conjunto Infantil Fonte de Alegria... R\$55,99 Comprar	Pano de copa vaquinha branco e... R\$10,99 Comprar
---	---	---

Recomendamos para você



Spray do Homem? O que seu Urologista não te conta.
Andrologia



Veja como pessoas perderam 10kg/mês com método eficaz.
Símcaps - Vida Orgânica



Troque a Poupança pelo Tesouro Selic e lucre alto.

GAB/PGR
Fis. 000564

2 Comentário(s).

Sarah Gomes 20.01.15 11h29

Esse país é terrível. Os maiores ladrões e bandidos tem o nome limpo perante bancos e instituições financeiras. Nós que trabalhamos duro todos os dias, se fizermos uma dívida e por necessidade deixarmos de pagá-la, teremos o nome sujo e mesmo limpando esse tal de score do serasa não permitirá créditos, empréstimos e financiamentos, nem cartões. Para limpar o seu nome sem pagar juros altos a esses bandidos vc é forçado a agir debaixo dos panos também, a pessoa que me ajudou a limpar meu nome e aumentar meu score foi o sistemacreditobr@gmail.com e só depois disso é que conseguir financiar minha casa pela caixa economica. Não foi a coisa certa o que fiz, mas pelo menos deu certo.

6 1

wilson gomes pereira 20.01.15 09h44

É POR AI SIM. NA REALIDADE TEM QUE BLOQUEAR OS BENS E FAZER COM QUE OS MAUS PAGADORES POSSAM QUITAR AS SUAS DIVIDAS COMO QUALQUER CIDADÃO. EMPRESTOU OU FOI AVAL TEM QUE PAGAR.

9 3

Leia mais notícias sobre Judiciário:

Abril de 2017

- 26.04.17 17h20 » Justiça penhora salário e carro de servidor para pagar magistrado
- 26.04.17 08h32 » Empresário acusado de matar concunhado vira réu por tráfico
- 26.04.17 05h30 » Casa de praia, carrões, lanchas: Justiça quer leiloar R\$ 1 bi em bens de Cabral, Eike e outros presos na Lava Jato no Rio
- 25.04.17 21h30 » Fachin quer mais um juiz auxiliar para tocar inquéritos da Lava Jato
- 25.04.17 19h45 » MPF pede retorno de mulher de Cabral para a prisão preventiva
- 25.04.17 18h15 » STF decide mandar goleiro Bruno de volta à prisão
- 25.04.17 15h54 » Procurador diz que acusações de advogado beiram "ao ridículo"
- 25.04.17 10h53 » CNJ mantém demissão de juiz de MT acusado de embriaguez
- 25.04.17 10h25 » Juíza se mantém na ação em que Riva acusou 34 de receber propina
- 24.04.17 20h00 » OAS pagou mais de US\$ 1 mi a Lula por palestras no exterior

PRÓXIMO >>

ÚLTIMO >>

TD41

03-Dez-2012
JOESCHINI
B. RURAL

GAB/PGR
Fis. 000565

ORIGEM	DATA	COIN	ANDAMENTO
BANCARIA			

Operação de Crédito: M700

CÍDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

03 dias) de dezembro de 2012

CAIXA GRANDE-MT 33.124.959/0001-99.

de 2012 pagarei(mos), por esta

CAIXA GRANDE-MT 33.124.959/0001-99, ou a sua ordem, na

R\$ 199.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil

em moeda corrente nacional, acrescida dos encargos financeiros previstos

esta Cédula e subtraídas as amortizações, eventualmente realizadas, valor

este correspondente ao saldo devedor, demonstrado em planilha de cálculo,

definido nos termos deste título de crédito e na legislação aplicável a

espécie.

(A) PARTES

EMISSOR

BANCO RURAL S/A, Instituição Financeira de Direito Privado, com sede na

Capital do Estado de Minas Gerais, na Rua Rio de Janeiro, 927 - 14º

inscrito no CNPJ sob o número 33.124.959/0001-99, por seus

administradores, in fine, assinados e identificados, através de sua

agência 016 CUIABA MT - MT

DEVEDORES

Nome: JOESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

Estado Civil:

Regime de Bens:

CNPJ: 02 095 528/0001-80

Endereço: RUA QUINZE DE MAIO 630 MARCHEL RONDON, VARZEA GRANDE MT 78 140-410

Nome: JOAO CARLOS SIMONI

Estado Civil: DIVORCIADO

Regime de Bens: NAO INFORMADO

CNPJ: 170 401 910-91

Endereço: RUA MARCHEL FLORIANO PETKOTO 1520 ED CECILIA MEIRES AP 2403 DOGUE DE

Nome: WANDERLEY FACETTI TOPRES

Estado Civil: DIVORCIADO

Regime de Bens: NAO INFORMADO

CNPJ: 761 439 707-00

Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JULIO CAMPOS 5020 JARDIM GLORIA L, VARZEA GRANDE

Nome: TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Estado Civil:

Regime de Bens: NAO INFORMADO

CNPJ: 02 470 900/0001-28

Endereço: AV FARQUASSU 413 PICO DO AMOR, CUIABA MT 78 068-065

Nome:

Estado Civil:

Regime de Bens:

CNPJ:

Endereço:

Para receber e dar tratamento adequado às dúvidas, sugestões e reclamações:
 Central: 0800 725 77 77 - Horário de 17:30h (das 24h) - Fale conosco: www.bancorural.com.br

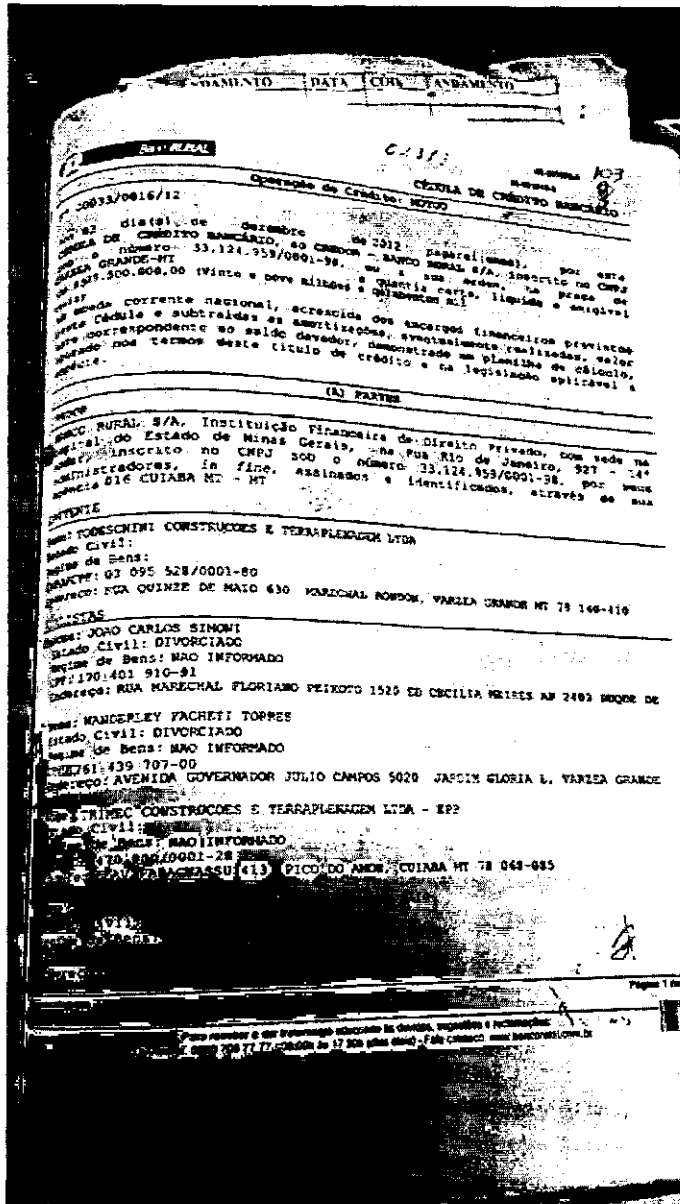


+55 65 9902-7364

hoje às 18:20



GAB/PGR
 Fis. 000566



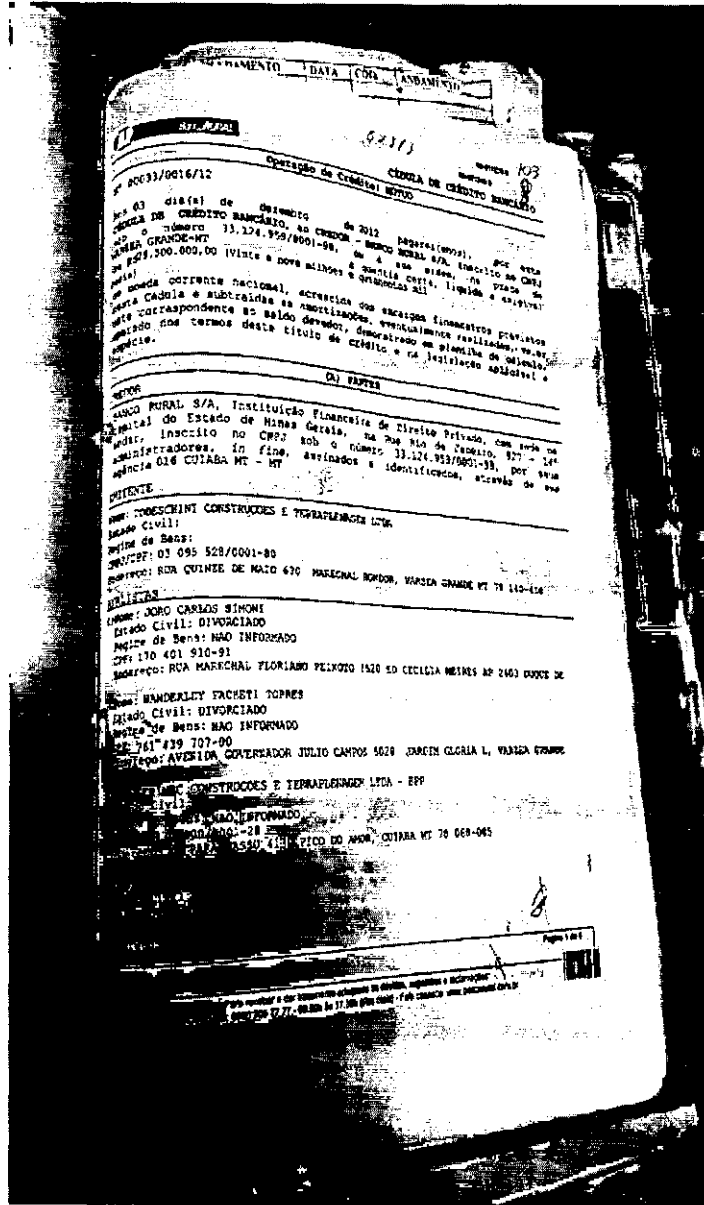


+55 65 9902-7364

hoje às 18:20

X

GAB/PGR
Fis. 000567



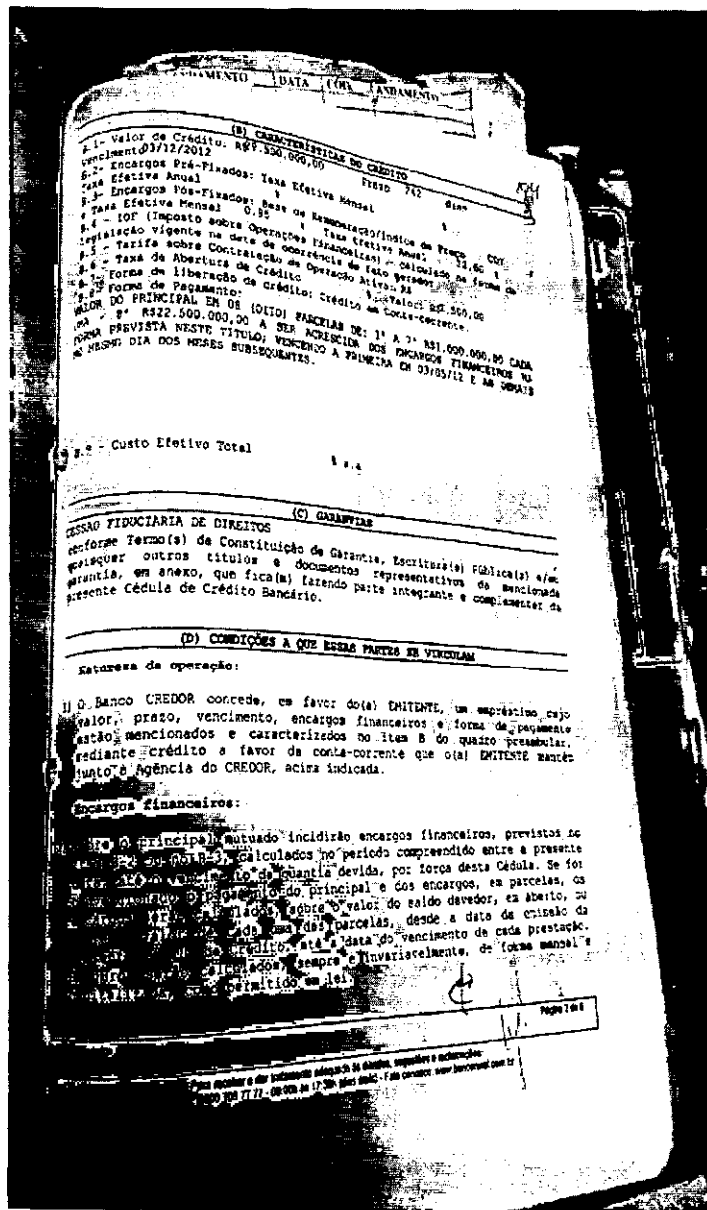


+55 65 9902-7364

hoje às 18:20



GAB/PGR
Fis. 000568



DOCUMENTO DATA (M) ANDAMENTO

(B) CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

1- Valor do Crédito: R\$ 1.500.000,00
Vencimento: 03/12/2012

2- Encargos Pré-Fixados: Taxa Efetiva Anual
3- Encargos Pós-Fixados: Taxa Efetiva Mensal

4- Taxa Efetiva Mensal: 0,85

5- Taxa Efetiva Anual: 10,35

6- Taxa Efetiva Mensal sobre Operações (Incluso o Índice de Preço do Consumidor vigente na data de contratação) - calculado de forma de...

7- Taxa sobre Contratação de Operação (Incluso o Índice de Preço do Consumidor) - calculado de forma de...

8- Taxa de Abertura de Crédito

9- Forma de Liberação de Crédito: Crédito em Conta-Corrente

10- Forma de Pagamento: Parcelado

11- Valor do Principal em 08 (Oito) Parcelas de: 1ª a 7ª R\$ 181.000,00 cada e 8ª R\$ 222.000,00 a ser acrescido dos encargos financeiros previstos neste título, vencendo a primeira em 03/05/12 e as demais aos dias dos meses subsequentes.

12- Custo Efetivo Total

(C) GARANTIA

CESAG FIDUCIARIA DE DIREITOS

conforme Termo(s) de Constituição de Garantia, Escritura(s) Pública(s) e/ou quaisquer outros títulos e documentos representativos da mencionada garantia, em anexo, que fica(m) fazendo parte integrante e complementar da presente Cédula de Crédito Bancário.

(D) CONDIÇÕES A QUE ESSAS PARTES SE VINGULARAM

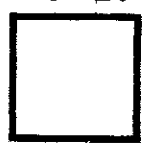
Natureza da operação:

1- O Banco CREDOR concede, em favor do(s) DEBITANTE, um empréstimo cujo valor, prazo, vencimento, encargos financeiros e forma de pagamento estão mencionados e caracterizados no Item B do quadro presbital, mediante crédito a favor da conta-corrente que o(a) DEBITANTE mantiver junto à Agência do CREDOR, acima indicada.

Encargos financeiros:

2- Os encargos financeiros incidirão sobre o principal e sobre os juros, calculados no período compreendido entre a presente data e a data de cada parcela devida, por força desta Cédula. Se for o caso, os encargos financeiros incidirão sobre o principal e os encargos, em parcelas, cujas parcelas de principal e encargos, desde a data de abertura do crédito, serão pagas em parcelas, desde a data de abertura do crédito, até a data do vencimento de cada prestação. Os encargos financeiros serão calculados sempre e invariavelmente de forma mensal e serão incluídos em cada parcela de principal e encargos.

Para maiores e detalhadas informações de cláusulas, condições e restrições, consulte o contrato de financiamento de crédito, disponível em...



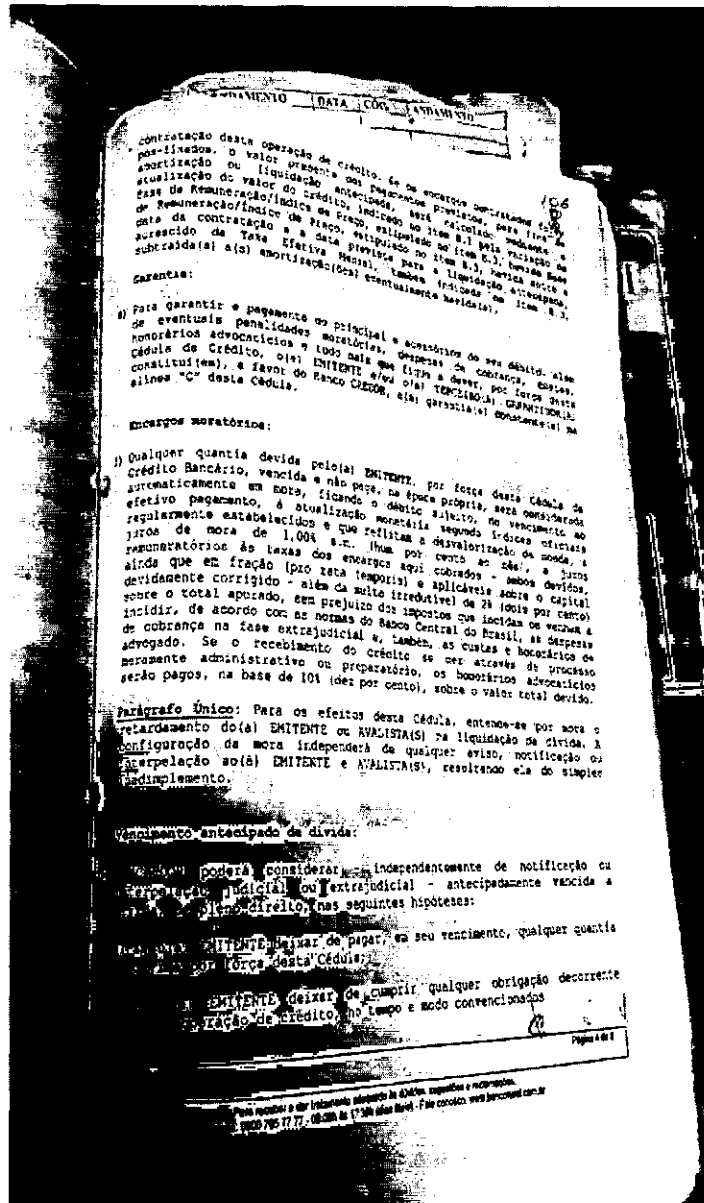


+55 65 9902-7364

hoje às 18:21



GAB/PGR
Fis. 000570



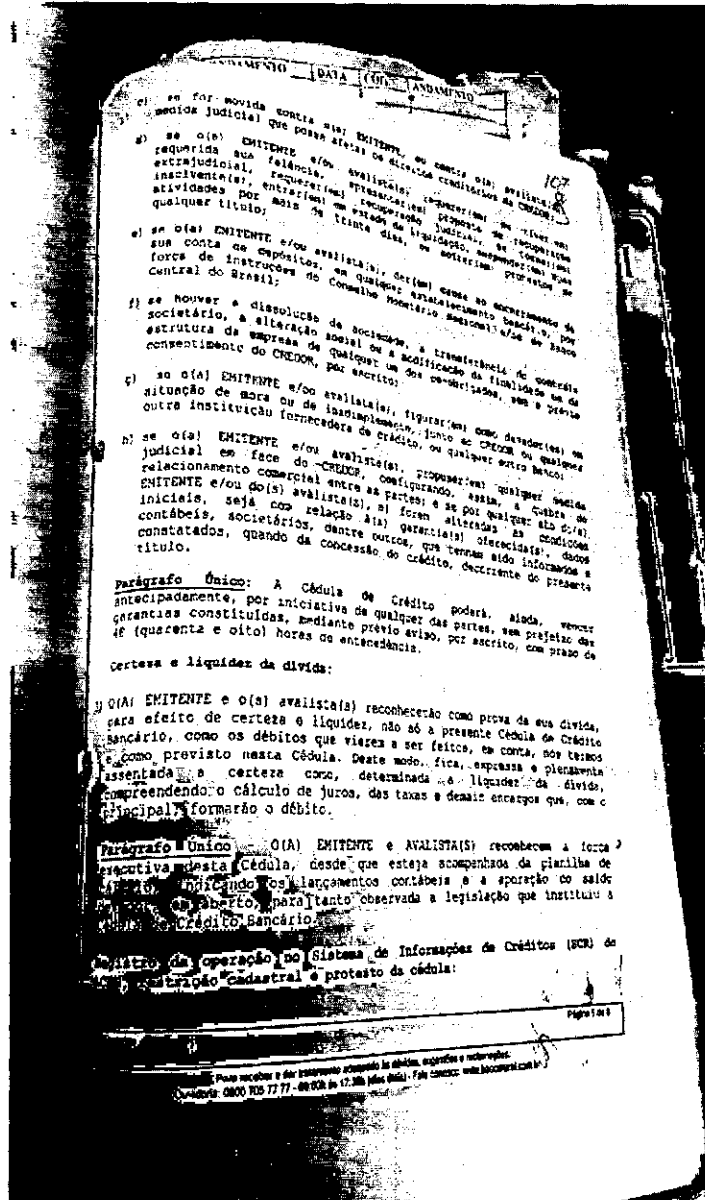


+55 65 9902-7364

hoje às 18:21



GAB/PGR
Fis. 000571



DOCUMENTO DATA (C) ENDEREÇO

- se for movida contra o(a) EMITENTE, ou contra o(s) AVALISTA(S), ou contra o(s) AVALISTA(S) que possa afetar os direitos creditícios do CREDOR;
- se o(a) EMITENTE e/ou AVALISTA(S) requererem a sua falência, extrajudicial, requererem a recuperação judicial, ou qualquer outra atividade por mais de trinta dias, ou qualquer título;
- se o(a) EMITENTE e/ou AVALISTA(S) der(em) como anexo ao contrato sua conta de depósitos, em qualquer estabelecimento bancário, por força de instrução do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- se houver a dissolução de sociedade, a transferência de controle societário, a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa de qualquer um dos constituídos, sem o consentimento do CREDOR, por escrito;
- se o(a) EMITENTE e/ou AVALISTA(S) figurar(em) como devedores em situação de mora ou de inadimplência, junto ao CREDOR ou qualquer outra instituição fornecedora de crédito, ou qualquer outro banco;
- se o(a) EMITENTE e/ou AVALISTA(S) fizer(em) qualquer pedido judicial ou face do CREDOR, configurando, assim, a ruptura do relacionamento comercial entre as partes e se por qualquer ato o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) forem alteradas as condições iniciais, seja nos relação(s) forem alteradas as condições contábeis, societárias, dentre outras, que tenham sido informadas e constatadas, quando da concessão do crédito, decorrente do presente título.

Parágrafo Único: A Cédula de Crédito poderá, ainda, vencer antecipadamente, por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas, mediante prévio aviso, por escrito, com prazo de 45 (quarenta e cinco) horas de antecedência.

Certeza e liquidez da dívida:
O(A) EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) reconhecerão como prova da sua dívida, para efeito de certeza e liquidez, não só a presente Cédula de Crédito Bancário, como os débitos que vierem a ser feitos, na conta, nos termos e como previsto nesta Cédula. DeSTE modo, fica expressa e plenamente assentada a certeza, determinada e a liquidez da dívida, compreendendo o cálculo de juros, das taxas e demais encargos que, com o principal, formam o débito.

Parágrafo Único: O(A) EMITENTE e AVALISTA(S) reconhecem a força executiva desta Cédula, desde que esteja acompanhada da planilha de amortização, indicando os pagamentos contábeis e a operação de saldo em aberto, para tanto observada a legislação que instituiu o Crédito Bancário.

Sistema de Informações de Créditos (SICR) do Cadastro Central e protesto da cédula:

Para maiores e detalhadas informações sobre o sistema, consulte o manual do CREDOR. CNPJ 08.000.777-00/000 de 17.08.2004. Fone: (61) 3043.1000



+55 65 9902-7364

hoje às 18:21

X

GAB/PGR
Fls. 000572

DOCUMENTO DATA (01) e (ANEXO) 1

O(A) EMITENTE e o(A) AVALISTA(S) autorizam o CREDOR, em nome do sistema de informações, a registrar a presente operação de crédito no RACEN, bem como, nas condições de registro e prazo estabelecidas pelo(A) EMITENTE e AVALISTA(S) do Banco Central do Brasil e respectivos nomes ao BPC (Serviço de Proteção ao Crédito), no mesmo órgão, bem como a Central de Proteção ao Crédito, no mesmo endereço, e encaminhar o aludido título, para o Banco Central do Brasil e das Leis 10.931/04 e 9.492/97.

Parágrafo Primeiro - Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada, no caput desta cláusula, é passada em caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo Segundo Após a liquidação da dívida, a identificação dos órgãos de proteção ao crédito, o(A) EMITENTE e AVALISTA(S) mediante o recibo de quitação do débito, o(A) EMITENTE e AVALISTA(S) mediante registro, eventualmente, laudado pelo CREDOR, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Compensação de crédito:

1) Vencida a dívida e não liquidada ou na ocorrência de vencimento antecipado, o(A) EMITENTE e AVALISTA(S) autorizam, ainda já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável, a promover a compensação de créditos que os mesmos deita Cédula de Crédito, com eventual de inclusive aplicações financeiras e demais a ter, junto ao CREDOR, garantias de outros ajustes, por eles firmados com o CREDOR, contendo a este, neste ato, os necessários poderes para proceder ao resgate ou negociação de títulos, em valor suficiente para proceder ao resgate ou devolução da dívida existente junto ao CREDOR.

Obrigações do CREDOR:

10) Sempre que necessário, o Banco CREDOR se obriga a emitir extratos de respectiva conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, que integram a presente Cédula, obedecendo aos critérios aqui estabelecidos, demonstrando o valor da obrigação ou de seu saldo devedor.

Parágrafo Único: O(A) EMITENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias, da data de cada lançamento, para deles reclamar, e o mesmo prazo para reconhecer o não recebimento dos extratos, importando o seu silêncio ao reconhecimento da regular recepção e de sua inteira conformidade.

Despesas e encargos tributários:

11) Correrão por conta do(A) EMITENTE, todas as despesas que se fizerem necessárias, em decorrência da obrigação consubstanciada pela presente Cédula de Crédito, bem como todos os demais encargos, inclusive o imposto sobre Operações Financeiras (IOF), de acordo com a tabela vigente na data de ocorrência do fato gerador, tarifa de emissão de crédito indicada nos itens 2-6, tarifa de contratação de crédito ativo, estabelecida no item 2-5, sendo que estas três últimas são cobradas, em conta, por ocasião da disponibilidade dos recursos.

O(A) EMITENTE

Para receber o presente documento do(A) EMITENTE, assinado e reconhecido pelo(A) EMITENTE, o(A) AVALISTA(S) e o CREDOR, em nome do sistema de informações, o(A) EMITENTE e o(A) AVALISTA(S) deverão assinar e reconhecer o presente documento em duas vias, sendo que uma delas será entregue ao CREDOR, em nome do sistema de informações, e a outra ficará em poder do(A) EMITENTE e do(A) AVALISTA(S).

Para receber o presente documento do(A) EMITENTE, assinado e reconhecido pelo(A) EMITENTE, o(A) AVALISTA(S) e o CREDOR, em nome do sistema de informações, o(A) EMITENTE e o(A) AVALISTA(S) deverão assinar e reconhecer o presente documento em duas vias, sendo que uma delas será entregue ao CREDOR, em nome do sistema de informações, e a outra ficará em poder do(A) EMITENTE e do(A) AVALISTA(S).



+55 65 9902-7364

hoje às 18:21



GAB/PGR
Fis. 000573

ANEXO DATA COT. ANDAMINHU

Parágrafo primeiro: O Custo Efetivo Total - CET - será expresso na forma de taxa percentual anual e referer-se-á ao custo total da operação, considerando os (luzes) referidos e a ser adicionado ao valor nominal dos pagamentos previstos, inclusive a tributação de juros indicados nos itens B.2 ou B.3 do mesmo quadro preliminar, conforme o caso, nos tributos, (iii) tarifas, (iv) seguros, e outras despesas cobradas pelo EMITENTE, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pelo CREDOR, inclusive quando essas despesas forem cobradas de financiamento.

Parágrafo segundo: Incorre-se a CÉDULA de responsabilidade, para o EMITENTE, a qualquer tempo, a composição do CET e sua forma de cálculo.

Assinatura Eletrônica Digital:

12) O presente instrumento poderá ser assinado de forma eletrônica, mediante a utilização de Certificação Digital, nos termos da legislação em vigor, ficando o presente instrumento assinado digitalmente, SE ASSINADA DIGITALMENTE, ficando consignado, desde já, que esta Câmara Municipal, no âmbito da estrutura de contas, será assinada digitalmente.

Declarações:

13) O EMITENTE DECLARA, EXPRESSAMENTE, QUE FOI INFORMADO, PREVIAMENTE, DO CET-CUSTO EFETIVO TOTAL DESTA OPERAÇÃO E DOS FUNDOS CONSTITUÍDOS NO CÁLCULO DO MESMO, SEM COMO DE QUE A TAXA PERCENTUAL ANUAL, INFORMADA NO ITEM B.9, REPRESENTA AS CONDIÇÕES VIGENTES NA DATA DO CÁLCULO.

13.1 O(S) AVALISTA(S) declara(m), no momento da assinatura desta, que o seu estado civil e regime de bens, se casado for(m), é e por estas condições, em caráter irrevogável e irretratável, e a(s) partes venham a ocorrer em relação ao estado civil, mesmo quando a constituição de união estável e/ou ao regime de bens vigente no seu(s) casamento(s), sob pena de responder(em), inclusive criminalmente, pelas declarações aqui lançadas.

13.2 O(A) EMITENTE e AVALISTA(S) declaram, ademais, para os devidos fins, que, ao assinarem a presente Cédula de Crédito Bancário, compreenderam o sentido e o alcance de suas disposições, após terem lido e discutido, sob todos os aspectos e circunstâncias, as condições que regem a presente operação de crédito, e, ainda, que conhecem todos os dispositivos da Lei 10.531, de 02/AGO/2004, obrigando-se a cumpri-los, em todos os seus termos.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam a presente, se por meio físico mediante a aposição de suas assinaturas no documento físico, em () vias, de igual teor e efeito, sendo a via do CREDOR a única "negociável"; se a forma de assinatura for a eletrônica, mediante a utilização de Certificação Digital, o procedimento reger-se-á pelo disposto na cláusula 12 retro.

O presente documento eletrônico, representativo desta Cédula de Crédito Bancário, será disponibilizado, para cada uma das partes intervenientes, uma via eletrônica, contendo os mesmos dados e informações.

Para receber o documento eletrônico de caráter definitivo e autêntico, o usuário deve acessar o endereço eletrônico: www.bancobrasil.com.br

0800 303 17 17 - 08:00 às 17:30 (dias úteis) - 7 dias por semana.



+55 65 9902-7364

hoje às 18:21

X

GAB/PGR
Fis. 000574

DOCUMENTO DATA COMPLETAMENTO

Elementos identificadores de Certificação Original, sendo a
 CREDOR a única "Instituição" ficando claro, ainda, que inscrita no CNPJ
 a quitação referente ao débito originado desta Cédula de Crédito
 Bancário, mediante o envio de recibo, pelo CREDOR ao prestatador
 endossatário/cessatário.

Local e data: VAREZA GRANDE-PI 05 de abril de 2012

DEBITOR: TOORCHINI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

CREDOR: TRIMEC CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Analista 1: JOAO CARLOS TORRES 761 439 707-00

Cônjuge 1:

Analista 2: WANDERLEY FACHETI TORRES 761 439 707-00

Cônjuge 2:

Analista 3: TRIMEC CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP 02 470 900/0001-28

Cônjuge 3:

Analista 4:

Analista 5:

Página 1

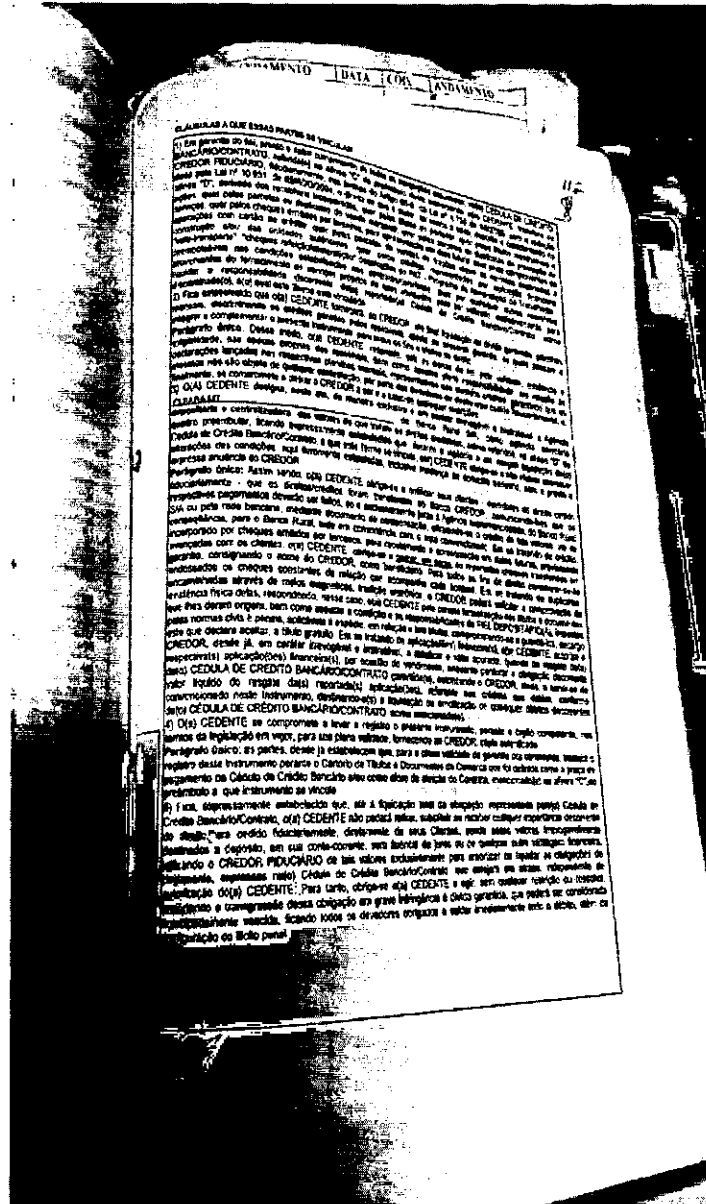
Para saber a sua situação consulte os sites, aplicativos e redes sociais
 17 722 2000 de 17:30 (horário) - Fale conosco: www.bancovest.com.br



+55 65 9902-7364
hoje às 18:21

X

GAB/PGR
Fis. 000576



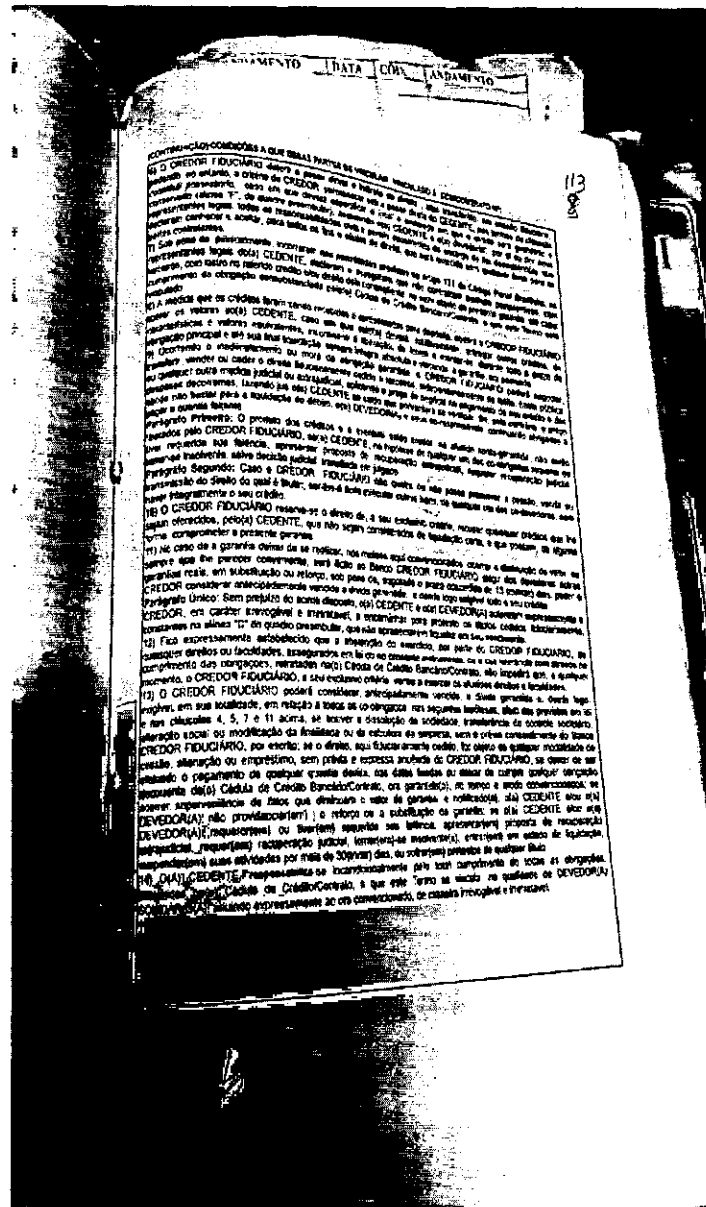


+55 65 9902-7364

hoje às 18:21

X

GAB/PGR
Fis. 000577





+55 65 9902-7364

hoje às 18:21



GAB/PGR
Fis. 000578

CONTRATO DE CESSÃO DE DÍVIDAS

DATA: 10/04/2017

LOCAL: VAZEA GRANDE - MT

DECLARAMOS AS PARTES, SEM RESERVA DE DUBIDA, POR ESTE INSTRUMENTO PÚBLICO, QUE O CESSANTE E O DEVEDOR(A) TEM PLENAS FACULDADES PARA ASSINAR ESTE INSTRUMENTO, SEM PREJUÍZO DE TERCEIROS, E QUE O CESSANTE E O DEVEDOR(A) ESTÃO CONSCIENTES DE QUE O CESSANTE É RESPONSÁVEL POR TODAS AS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR(A) EM RELAÇÃO AO CREDITADOR, E QUE O DEVEDOR(A) NÃO TEM MAIS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO AO CREDITADOR, E QUE O CESSANTE É RESPONSÁVEL POR TODAS AS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR(A) EM RELAÇÃO AO CREDITADOR, E QUE O DEVEDOR(A) NÃO TEM MAIS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO AO CREDITADOR.

1) CESSANTE: **TONY EDSON DE VASCONCELOS E VERAS**
 Nome: TONY EDSON DE VASCONCELOS E VERAS
 CNPJ/CPF: 03.096.328/0001-43

2) DEVEDOR(A): **TONY EDSON DE VASCONCELOS E VERAS**
 Nome: TONY EDSON DE VASCONCELOS E VERAS
 CNPJ/CPF: 03.096.328/0001-43

3) CREDITADOR: **UNIBAN**
 Nome: UNIBAN
 CNPJ/CPF: 00.000.000/0001-91

TESTEMUNHAS:

1) **ARMAR LEVI DALCOSTA**
 Nome: ARMAR LEVI DALCOSTA
 CPF: 078.418/20

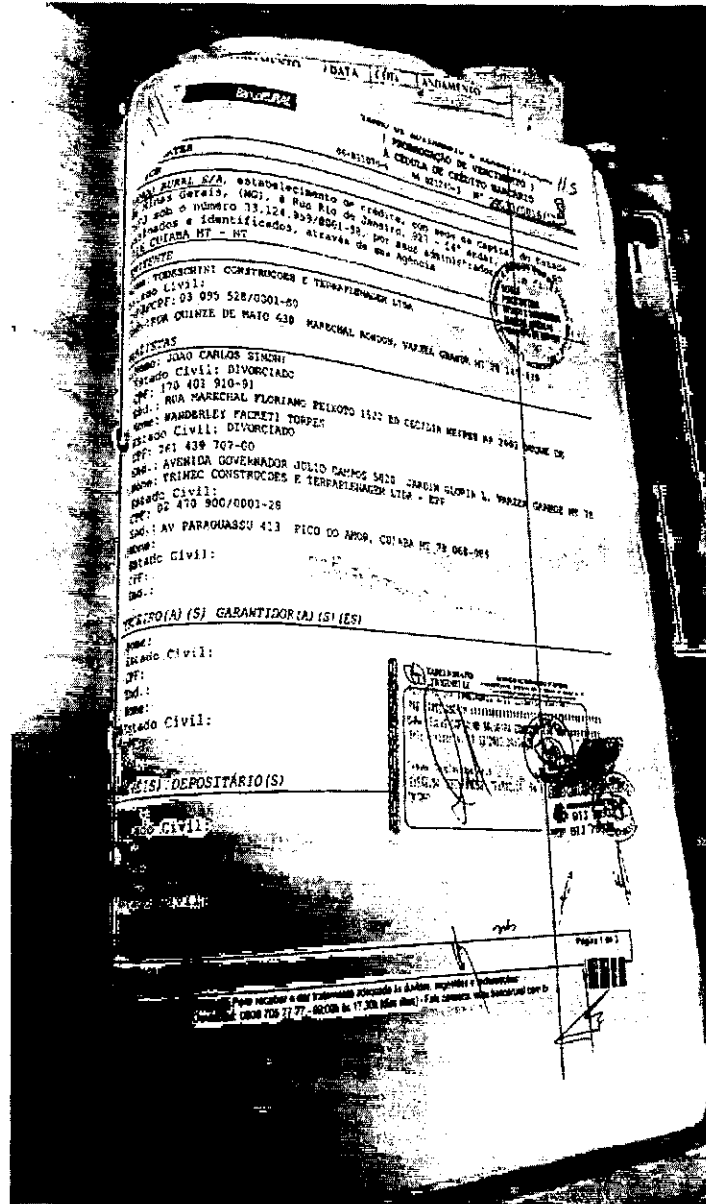
2) **FRANCISCA MENDES VASCONCELOS**
 Nome: FRANCISCA MENDES VASCONCELOS
 CPF: 078.418/20



+55 65 9902-7364
hoje às 18:21



GAB/PGR
Fls. 000579





+55 65 9902-7364

hoje às 18:21



GAB/PGR
Fis. 000580

CLAUSULAS A QUE ESSAS PARTES SE VINCULAM

EMITENTE emitida a favor do CREDOR, em 03 de maio de 2012, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 116 de valor de R\$ 29.500.000,02. CILIBR. A esta cláusula a qual se refere ao artigo 11 da Lei nº 11.777/2008.

com vencimento fixado para 03 de dezembro de 2012, devidamente avaliada, tudo nos termos e condições constantes no relatório de avaliação.

As partes, com o intuito de confirmar e manter a Cédula de Crédito Bancário com o propósito de primeira desta, resolveram, de comum acordo, celebrar o presente instrumento com o vencimento da obrigação por mais de 03 (três) meses, a partir do mês de dezembro de 2011 para 03 de dezembro de 2012 para o valor principal acrescido dos encargos convencionados, tudo na forma prevista na CCS, ora aditada.

A garantia do cumprimento integral da obrigação aqui estipulada na Cédula de Crédito Bancário, ora aditada, é(ão) mantida(s); para todos os efeitos legais a(s) garantia(s) anteriormente constituída(s) relativa(s) a CESSÃO FIUCIÁRIA DE DIREITOS.

Não obstante e sem prejuízo da disposição constante no bojo da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, ora aditada, o(á) EMITENTE, desde já, autoriza os CREDOR a debitar, nesta data, em sua conta, os valores correspondentes aos juros e encargos previstos no relatório de avaliação, por taxa fixa, incidentes sobre o saldo devedor em aberto.

As partes ratificam, expressamente, todas as cláusulas, disposições e obrigações, expressas na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na parte que não for alterada por este instrumento, que se integra àquela, formando um todo, único e indivisível para todos os fins e efeitos de direito.

Declaram as partes, aqui intervenientes, para os devidos fins, que todas as cláusulas e condições deste TERMO DE ADITAMENTO E RATIFICAÇÃO foram previamente discutidas, representando fielmente o acordo por elas estipulado.

Por este instrumento de pleno acordo, firmada o presente em 03 de dezembro de 2012, em duas vias de igual teor e forma, nos exatos termos previstos no 5º, do artigo 11 da Lei nº 11.777 de 02 de agosto de 2008.

WALTEER CRANDETTI
BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A
Págs. 7 de 7

(Small text at the bottom: Este instrumento aditivo às cláusulas, disposições e obrigações previstas no artigo 11 da Lei nº 11.777 de 02 de agosto de 2008, não constitui uma alteração contratual.)



+55 65 9902-7364
hoje às 18:21

X

GAB/PGR
Fis. 000581

EMPRESA: _____ DATA: _____ C.O.F.: _____ J.A.N.D.A.M.E.N.T.O:

EMPRESA: **TODESCHIEN & ASSOCIADOS**
03 095 528/001-8888 E REGISTRO EM DATA

112

AVALISTA 1: _____
CONJUGE 1: **JOAO CARLOS**
170 401 8888

AVALISTA 2: _____
CONJUGE 2: **WANDER**
761 435 700 700

AVALISTA 3: _____
CONJUGE 3: **TRIMEC CONSTRUCOES E REPARAÇÕES LTDA**
02 470 400/001-78

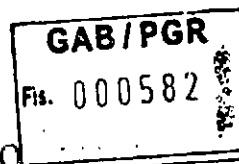
AVALISTA 4: _____
CONJUGE 4: _____

TIEL (SIS) DEPOSITÁRIOS: _____

PROPRIETÁRIO (A) (S): _____
GARANTIDOR (A) (S) (ES): _____

Página 1 de 3

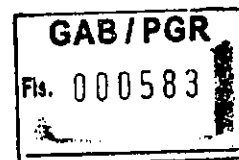
Para receber a sua declaração siga os passos 1) digite, registre e registre;
1100 705 7777 - 08:00h às 17:30h (dias úteis) - Fala conosco, não aceitamos cartão



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 12/05/2017 16:50

Numeração Única: 15724-07.2013.811.0002 Código: 319346 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada em Direito Bancário	Juiz(a) atual:: Rachel Fernandes Alencastro
Assunto:	
Tipo de Ação: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Requerente: BANCO RURAL S/A	
Requerido(a): TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA	
Representante JOAO CARLOS SIMONI (requerido):	
Representante WANDERLEY FACHETI TORRES (requerido):	
Andamentos	
27/04/2017 Carga De: Vara Especializada em Direito Bancário Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário	
27/04/2017 Concluso p/Despacho/Decisão	
25/04/2017 Juntada Agravo de Instrumento - Nº 101147/2016 (Malote Digital)	
25/04/2017 Carga De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário Para: Vara Especializada em Direito Bancário	
24/04/2017 Despacho->Mero expediente Vistos. 1. À secretaria para juntada de documentos pendentes. 2. Após, conclusos.	



3. Cumpra-se.

05/04/2017

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

31/03/2017

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 487626, protocolado em: 28/03/2017 às 17:24:10

22/03/2017

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

21/03/2017

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

21/03/2017

Concluso p/Despacho/Decisão

20/03/2017

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/03/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9982, de 20/03/2017 e publicado no dia 21/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT, representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:4373-A, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA - OAB:19625/O, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, representando o polo passivo.

17/03/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9982, com previsão de disponibilização em 20/03/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:4373-A, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA - OAB:19625/O, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT representando o polo passivo.

16/03/2017

Carga

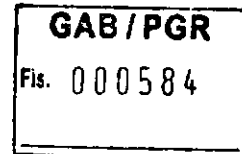
De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

16/03/2017

Decisão->Determinação

Vistos.



1. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO RURAL S/A, em desfavor de TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, JOÃO CARLOS SIMONI e WANDERLEY FACHETI TORRES, todos devidamente qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia indicada na inicial, em razão da cédula de crédito bancário nº 00033/0016/12, firmada em 05/04/2012.
2. Em decisão de fl. 40, proferida em 05/08/2013, determinou-se a citação dos devedores para pagarem o débito e, não sendo efetuado o pagamento o senhor Oficial de Justiça deveria realizar a penhora de quantos bens bastassem para o pagamento do principal atualizado, com custas e honorários, procedendo a respectiva avaliação, mediante lavratura de respectivo auto e intimado o devedor em seguida.
3. O exequente em fls. 42/44, apresentou embargos declaratórios acerca dos honorários arbitrados.
4. Em decisão de fl. 46, rejeitaram-se os referidos embargos.
5. À fl. 49 o exequente traz o comprovante de interposição de agravo (fls.50/53-v).
6. Ainda, em petição de fl. 54, vem aos autos requerer o aditamento do mandado, visto que na liminar do agravo foram deferidos os honorários em 10% do valor da causa.
7. Aportou ao feito o agravo em fls. 55/58. Prestadas as informações em fl. 59.
8. Em decisão de fl. 60, fora determinada a referida retificação dos honorários.
9. O exequente em manifestação de fl. 62 pugnou pela dilação de prazo para cumprimento dos mandados, ante a dificuldade de localização dos executados. Pedido deferido em decisão de fl. 63.
10. Em certidão de fl. 69, o senhor Oficial de Justiça informou que procedeu a citação dos executados.
11. Aportou ao feito em fls. 70/71, manifestação do executado Wanderlei Facheti Torres, indicando bem imóvel passível de garantia do Juízo. Trouxe documentos em fls. 72/87.

GAB/PGR

Fls. 000585

12. Os executados Todeschini Construções e Terraplanagem Ltda e João Carlos Simoni manifestaram no feito trazendo instrumentos de mandato, pugnando pela inclusão dos procuradores e vistas dos autos. Trouxe documentos em fls. 89/90.

13. Em decisão de fl. 91, determinou-se que fosse certificada a suspensão do feito, ante o recebimento da exceção de incompetência, indeferindo a concessão de vistas fora do Cartório, consignando que não existia a possibilidade no processo executivo a figura de nomeação de bens para garantia do juízo e posterior oposição de embargos, por fim determinada a intimação do credor. Posteriormente, em decisão de fl. 91-v, concedeu-se vistas ao credor.

14. Aportou certidão de citação positiva em fl. 93.

15. O exequente em fl. 94 postulou pelo regular prosseguimento ao feito, em razão da pendência de cumprimento do mandato de citação/penhora e avaliação de bens. Ainda, em fls. 95/95-v, o exequente ressalta que apesar de não existir a figura da nomeação à penhora, concorda com a penhora recair sobre a área matriculada sob nº 16.581 do RGI de Poconé/MT, discordando apenas do valor atribuído ao imóvel, motivo pelo qual deveria ser avaliado após a penhora. Ressalta que o imóvel é de propriedade da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda, no entanto, em razão da concordância do sócio majoritário da empresa, ora executado, para a realização de penhora sobre o imóvel, conclui pela possibilidade e validade da realização do ato. Por fim pugnou pela expedição de Carta Precatória para a Comarca de Poconé/MT para penhora e avaliação do imóvel e a realização de atos de expropriação do bem naquela Comarca.

16. Em razão da suspensão do feito, determinou-se o aguardo do julgamento da exceção, indeferindo-se o pedido do exequente (fl. 98).

17. Aportou ao feito (fl. 100), certidão do senhor Oficial de Justiça informando que realizou a avaliação do bem dado em garantia pelo executado. Trouxe o Auto de Avaliação em fls. 101/106.

18. Novamente os executados Todeschini Construções e Terraplanagem Ltda e João Carlos Simoni manifestaram no feito trazendo instrumentos de mandato, pugnando pela inclusão dos procuradores e vistas dos autos. (fl. 107).

19. O exequente em manifestação de fls. 111/111-v, veio aos autos discordar acerca da avaliação realizada, por fim pugnou pela determinação do executado para fornecer o croqui de acesso à área.

20. Aportou ao feito em fls. 113/118-v, o julgamento definitivo do agravo.

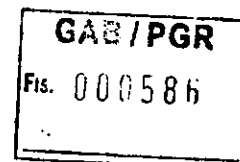
21. Em fls. 120/120-v, aportou o julgamento da exceção de incompetência.

22. O exequente manifestou em fls. 130/131, para que o Juízo apreciasse sua manifestação de fls. 111/112.

23. Proferida decisão em fls. 138/138-v, ante a concordância do exequente do bem nomeado a penhora, determinou-se a lavratura de termo de penhora, nomeando o devedor como depositário e intimação dos executados acerca da penhora levada a efeito, por fim deixou de acolher o pedido de apresentação do croqui.

24. O exequente, em fls. 139/140 apresentou embargos de declaração acerca da decisão de fls. 138/138-v.

25. Vieram-me conclusos.



É o necessário relatório.

DECIDO.

26. Passo a análise dos embargos de declaração.

27. Considerando que os embargos foram interpostos no prazo legal, conheço dos mesmos.

28. Preliminarmente, registro que entendo que no caso vertente não é necessário oportunizar resposta à parte adversa sobre os embargos de declaração interpostos.

29. Conheço dos Embargos, na forma dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, e os REJEITO, visto que não existe omissão ou contradição na decisão proferida, senão vejamos.

30. O artigo 1.022, I e II, do CPC preconiza o seguinte:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;"

31. Todavia, a contradição que enseja no cabimento dos embargos se dá quando a decisão é apenas aquela interna, ou seja, da decisão em si considerada de forma que sua exata compreensão reste prejudicada.

GAB/PGR

Fls. 000587

32. Com o intuito de corroborar, colaciono julgado do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado". (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010).29.

33. Assim, não há que se falar em contradição, visto que a decisão embargada encontra-se em acerto dentro dos seus termos.

34. Ademais, acerca da omissão, vejo em verdade que todos os fatos expostos pelo embargante foram analisados, ainda que em dissonância com o efeito pretendido, sendo que eventuais desacertos não configura matéria a ser debatida em sede de embargos de declaração.

35. Desta feita, não há que se falar em omissão ou contradição na decisão recorrida.

36. Vejo, em verdade, que a embargante pretende reexaminar a questão por meio de Recurso que não possui esta finalidade, de forma que, posicionando-se contrário ao provimento jurisdicional, deve buscar a sua modificação por recurso próprio e pelo duplo grau de jurisdição.

37. Entretanto, melhor compulsando o feito constato que há nos autos matéria de ordem publica que deve ser reconhecida de ofício, visando assegurar o correto exercício da Jurisdição. Vejamos.

38. A decisão de fl. 91 suspendeu o feito em razão da exceção de incompetência que aportada em apenso, ainda, consignou a inexistência de nomeação de bens à garantia no processo executivo, ou seja, o processo foi suspenso, bem como não se admitiu a 'garantia' do Juízo.

39. Entretanto, o autor concordou com a penhora recair sobre o bem indicado, discordando apenas com o valor atribuído, pugnando pela avaliação após a penhora, requerendo a expedição de Carta Precatória para tanto. (fls. 95/95-v)

40. Em razão de o feito estar suspenso fora indeferido o pedido. (fl. 98)

41. Todavia, equivocadamente fora realizada a avaliação do bem supostamente dado em garantia (fls. 100/106).

GAB/PGR

Fls. 000588

42. Com nova manifestação do autor (fl.111/111-v).

43. Pois bem, os autos encontravam-se suspensos por força de decisão, onde foram realizados atos sem a determinação judicial, ainda, em dissonância da decisão proferida, que não aceitou o imóvel dado em 'garantia', assim, por verificar a existência de vícios/equivocos nos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar nulos os seguintes eventos:

a) A avaliação realizada em fls. 100/106.

b) As decisões de fls. 127 e 138/138-v.

44. Consequentemente consignar que as petições juntadas aos autos em fls. 95/95-v, 111/111-v, 130/131 perderam seu objeto em razão da presente decisão.

45. Sanadas eventuais irregularidades do feito, passo a proferir o comando judicial necessário.

46. Concedo o prazo de 5 dias para que o exequente pugne pelo que entender necessário, sob pena de arquivamento.

46. Às providências.

14/03/2017

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

14/03/2017

Concluso p/Despacho/Decisão

14/03/2017

Certidão de tempestividade

Certifico que o Embargos de Declaração de fls. 139/140 foi protocolado tempestivamente.

14/03/2017

Juntada de Embargos de Declaração

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Embargos de Declaração, Id: 484899, protocolado em: 08/03/2017 às 19:40:33

14/03/2017

Carga

De: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

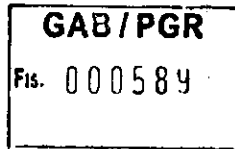
Para: Vara Especializada em Direito Bancário

10/03/2017

Vista

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR



10/03/2017

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

10/03/2017

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

09/03/2017

Carga

De: Advogado: JOANYR JOSE AGOSTINHO

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

01/03/2017

Vista

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: JOANYR JOSE AGOSTINHO

01/03/2017

Vista

AD. JOANYR JOSE AGOSTINHO BANCO RURAL

24/02/2017

Carga

De: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

22/02/2017

Certidão

Certifico que o presente feito encontra-se com carga para o advogado dos executados, desde o dia 17/02/2017, atendendo a determinação do dia 15/02/2017, item c) cujo teor é : c) Intimação dos executados acerca da penhora levada à efeito nos autos, cientificando-o, ainda, da avaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme dispõe o art. 841, § 2º do CPC., ficando dessa maneira o advogado da exequente impossibilitado que retirar carga dos autos. Certifico ainda que encontra-se em apenso a esses os autos dos Embargos à Execução de nº 15500-35.2014.811.0002

20/02/2017

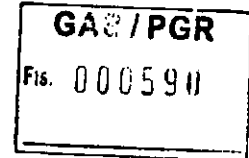
Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 15/02/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9965, de 20/02/2017 e publicado no dia 21/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT, representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, representando o polo passivo.

17/02/2017**Vista**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

**17/02/2017****Vista**

AD. HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB 11.322

17/02/2017**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9965, com previsão de disponibilização em 20/02/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 15/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT representando o polo passivo.

17/02/2017**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

15/02/2017**Decisão->Determinação**

Vistos.

1. Diante da concordância expressa do exequente quanto ao bem nomeado à penhora pelo devedor, bem como com relação ao valor da avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça, determino:

a) Lavre-se o competente Termo de penhora do bem indicado pelo devedor, a saber: Imóvel rural situado no município de Poconé - MT, devidamente matriculado sob o n. 16.581, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Poconé - MT, com área de 9.893,1164 hectares, devendo ser realizada pela secretaria mediante termo nos atos, conforme dispostos nos arts. 845, § 1º, e 838 do CPC.

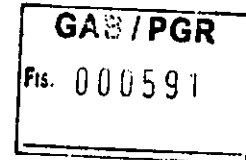
b) Tratando-se de bem imóvel, nomeie o próprio devedor como depositário do bem penhorado.

c) Intimação dos executados acerca da penhora levada à efeito nos autos, cientificando-o, ainda, da avaliação apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme dispõe o art. 841, § 2º do CPC.

2. Determino ao autor para que providencie a averbação da penhora junto ao registro competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 844).

3. Deixo de acolher o pedido para que os executados apresentem o croqui da área, uma vez que consta no laudo de avaliação de fls. 101/106 a localização e acesso do imóvel (fls. 102).

4. Às providências.



15/02/2017

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

15/12/2016

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

10/08/2016

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

09/08/2016

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

25/07/2016

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

22/07/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

21/07/2016

Juntada de Petição do Autor

21/07/2016

Carga

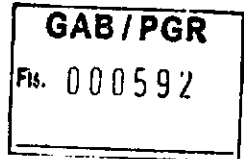
De: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

29/06/2016**Vista**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR

**29/06/2016****Vista**

AD. HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR AD. REQUERENTE

29/06/2016**Carga**

De: Advogado: JOANYR JOSE AGOSTINHO

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

22/06/2016**Vista**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: JOANYR JOSE AGOSTINHO

22/06/2016**Vista**

ADV do Requerido - Joanyr José Agostinho OAB 19672/0

22/06/2016**Juntada de Petição do Autor****17/06/2016****Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

10/06/2016**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

10/06/2016**Certidão**

Certifico que nesta data compareceu perante este Juízo o Douto Causidico Dr. Cleidi Rosangela Hetzel a fim de retirar os autos em carga, porém não fora localizado nesta secretaria

07/06/2016**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 31/05/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9789, de 07/06/2016 e publicado no dia 08/06/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT, representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, HAMILTON

FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, representando o polo passivo.

06/06/2016

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

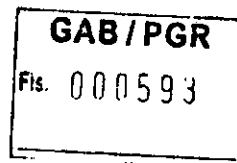
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9789, com previsão de disponibilização em 07/06/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 31/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT representando o polo passivo.

06/06/2016

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário



31/05/2016

Decisão->Determinação

Vistos.

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar interesse no prosseguimento do feito.
2. Em caso de inércia de seu patrono, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º do Novel Código de Processo Civil.
3. Às providências.

31/05/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

30/05/2016

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

25/05/2016

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

24/05/2016

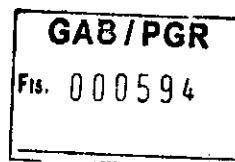
Despacho->Mero expediente

Vistos.

1. À secretaria para juntada de documentos pendentes.

2. Após, conclusos.

3. Cumpra-se.



18/05/2016

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/05/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9777, de 18/05/2016 e publicado no dia 19/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT, representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, representando o polo passivo.

17/05/2016

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

17/05/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

17/05/2016

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

17/05/2016

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9777, com previsão de disponibilização em 18/05/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT representando o polo passivo.

16/05/2016

Decisão->Determinação

Vistos.

..

1. Considerando a existência de documentos pendentes de juntada no feito, encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências necessárias.

2. Cumpra-se.

29/03/2016

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

GAB/PGR

Fls. 000595

29/03/2016**Concluso p/Despacho/Decisão****28/03/2016****Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

10/11/2015**Decisão->Determinação**

Vistos, em correição.

1. Considerando que não foi possível analisar o presente feito no prazo fixado em correição, em face da grande quantidade de processos conclusos em gabinete, determino a sua inclusão no plano de ação a ser cumprido no prazo de 120 dias (Inciso V, item 1.2.12.5 da CNGC), devendo o mesmo permanecer concluso para que seja devidamente analisado após o término do período correicional.

2. Às providências.

03/11/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

20/10/2015**Certidão de Apensamento de Processo**

Certifico que apensei estes autos aos de nº39326-7.2013.811.0041 Cód.409556 - Ação Cautelar Inominada e nº19138-56.2014.811.0041 Cód.409555 - Procedimento Ordinário.

18/09/2015**Certidão de Desapensamento de Processo**

Certifico que, nesta data, desapensei estes autos dos de nº 13097-93.2014.811.0002 de Ação de Exceção de Incompetência proposta por WANDERLEY FACHETI TORRES contra BANCO RURAL S/A.

18/09/2015**Certidão de Traslado de Documentos**

Traslado de Documentos

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, trasladei para estes autos a decisão interlocutória de fls. 178 dos autos nº 13097-93.2014.811.0002, retro juntada.

14/08/2015**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

GAB/PGR

Fis. 000596

31/07/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

29/07/2015**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

29/07/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

29/07/2015**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

22/07/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

21/07/2015**Concluso p/Despacho/Decisão****26/06/2015****Carga**

De: Advogado: ADRIANO TEIXEIRA DE GOIS

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

25/06/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: ADRIANO TEIXEIRA DE GOIS

25/06/2015**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

GAB / PGR

Fis. 000597

25/06/2015**Despacho->Mero expediente**

Vistos, em correição.

1. À secretaria, atendendo solicitação do patrono da parte para vista dos autos.

2. Às providências..

14/04/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

06/04/2015**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

04/03/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

04/03/2015**Concluso p/Despacho/Decisão****20/02/2015****Juntada****13/02/2015****Carga**

De: SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

12/02/2015**Redistribuição**

Redistribuído em 12/2/2015 às 12:22 Horas da PRIMEIRA VARA CÍVEL para Vara Especializada em Direito Bancário Com o Número:

06/02/2015**Carga**

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

GAB/PGR

Fis. 000598

06/02/2015**Remessa para Redistribuição a Outra Vara na Mesma Comarca**

Cumprindo o disposto na Ordem de Serviço 01/2015/DF, remeto os autos ao Serviço de Distribuição para serem redistribuídos a Vara Especializada em Direito Bancário.

Várzea Grande - MT, 06 de fevereiro de 2015

Eucaris Taques Pereira

Gestora Judiciária

04/12/2014**Carga**

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

04/12/2014**Despacho->Mero expediente**

Nos termos do Ofício Circular 873/2014-CGJ-DOF, expedido pelo Sr. Des. Sebastião de Moraes Filho, Corregedor Geral da Justiça, na data de 17/11/2014, e em específico no item 2.3.5.2, segunda parte, onde permite que os processos permaneçam em secretaria quando não houver espaço físico suficiente em gabinete, DETERMINO que tal processo permaneça provisoriamente na secretaria até o momento oportuno para apreciação.

Aguarde-se.

Cumpra-se.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

04/12/2014**Concluso p/Despacho/Decisão****04/12/2014**

Carga
De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

GAB/PGR
Fis. 000599

02/12/2014

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA

Petição do Autor, Protocolado em: 11/11/2014 às 18:56:53

27/11/2014

Carga

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

26/11/2014

Decisão->Determinação

Processo nº . (Cód.)

Nos termos do Ofício Circular 873/2014-CGJ/DOF, expedido pelo Sr. Des. Sebastião de Moraes Filho, Corregedor Geral da Justiça, na data de 17/11/2014, e em específico no item 2.3.5.2, segunda parte, onde permite que os processos permaneçam em secretaria quando não houver espaço físico suficiente em gabinete, DETERMINO que tal processo permaneça provisoriamente na secretaria até o momento oportuno para apreciação.

Aguarde-se.

Cumpra-se.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

27/10/2014

Carga

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

27/10/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

29/09/2014

Juntada de Petição do Réu

29/09/2014

Juntada de Mandado Executivo, certidão, auto de penhora

29/09/2014

Mandado Devolvido pela Central

03/09/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 01/09/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9369, de 03/09/2014 e publicado no dia 04/09/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL, HELCIO CORREA GOMES, representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, representando o polo passivo.

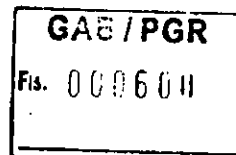
02/09/2014**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9369, com previsão de disponibilização em 03/09/2014, o movimento "Decisão->Determinação" de 01/09/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLEIDI ROSANGELA HETZEL, HELCIO CORREA GOMES representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR representando o polo passivo.

02/09/2014**Carga**

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

**01/09/2014****Decisão->Determinação**

Processo nº 15724-07/2013 (Cód. 319346)

Vistos...

O feito encontra-se suspenso por força do art. 306, do CPC, devendo assim permanecer até quando definitivamente julgada.

Assim, indefiro o pedido de expedição de carta precatória, acrescentando que a parte credora não indicou motivos que justificassem o ato.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 1º de setembro de 2014.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

26/08/2014**Carga**

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

26/08/2014**Concluso p/Despacho/Decisão****26/08/2014****Juntada de Petição do Autor e Documentos**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA

Petição do Autor e Documentos, Protocolado em: 13/08/2014 às 16:39:37

26/08/2014 Juntada de Petição do Autor Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA Petição do Autor, Protocolado em: 09/07/2014 às 12:17:54	GAB/PGR Fls. 000601
26/08/2014 Juntada de Mandado Executivo, certidão, auto de penhora	
13/08/2014 Carga De: Advogado: CLEIDI ROSANGELA HETZEL Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL	
29/07/2014 Carga De: PRIMEIRA VARA CÍVEL Para: Advogado: CLEIDI ROSANGELA HETZEL	
29/07/2014 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/07/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9343, de 29/07/2014 e publicado no dia 30/07/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HELCIO CORREA GOMES, CLEIDI ROSANGELA HETZEL, representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, representando o polo passivo.	
26/07/2014 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9343, com previsão de disponibilização em 29/07/2014, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/07/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HELCIO CORREA GOMES, CLEIDI ROSANGELA HETZEL representando o polo ativo; e ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR representando o polo passivo.	
25/07/2014 Carga De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL	
25/07/2014 Decisão->Determinação Processo n.º 15724-07/2013 (Cód. 319346) Vistos... Certifique a suspensão nestes autos em face do recebimento da exceção de incompetência em apenso. Em que pese a atribuição do efeito suspensivo, em se tratando de mais de um devedor e correndo prazo para ambos oporem embargos, inviável a concessão de vista dos autos fora do cartório para um deles, pois poderia prejudicar o outro, até mesmo por ser o prazo peremptório. Assim, indefiro o pedido de fls. 88, nada impedindo que as partes tenham acesso aos autos para extração de fotocópias. Não mais existe no processo executivo a figura de nomeação de bens para garantia do juízo e posterior	

oposição de Embargos.

Inobstante, ao credor para manifestar-se, ficando advertido que não poderá tomar os autos em carga fora da secretaria até a certificação de prazo de decurso dos embargos, mas apenas vista no balcão para estudo e extração de fotocópias, em face do que consignei alhures.

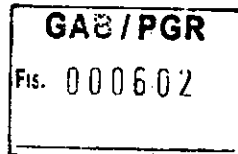
Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 25 de julho de 2014.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito



21/07/2014

Carga

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

18/07/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

18/07/2014

Carga

De: Advogado: ALEXANDRE MAZZER CARDOSO

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

17/07/2014

Carga

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: Advogado: ALEXANDRE MAZZER CARDOSO

17/07/2014

Juntada de Petição do Réu

17/07/2014

Juntada de Petição do Réu

11/07/2014

Juntada de Mandado e Certidão

11/07/2014

Mandado Devolvido pela Central

11/07/2014

Desarquivamento

11/07/2014

Carga

De: CENTRAL DE ARQUIVO GERAL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

GAB/PGR

Fls. 000603

02/07/2014**Certidão de Oficial de Justiça**

Certidão – 278073

Certifico que, em cumprimento ao mandado de Citação expedido pelo r. Juízo, extraído dos autos supra em que o Banco Rural S.A., move em desfavor de Todeschini Construções Terraplenagem Ltda e Outros, após diligências sem êxito efetuadas no endereço declinado no mandado, após informações recebida, dirigi-me na Rua I, Edf. Eldorado Hill nº 105, bairro Jardim Eldorado – Cuiabá-MT., e, aí estando CITEI O DEVEDOR JOÃO CARLOS SIMONI por todo o teor do mandado e petição anexa que lhe li e que bem ciente ficou, bem como a Empresa Devedora TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM na pessoa do seu representante legal e também Devedor JOÃO CARLOS SIMONI que aceitou a cópia e contrafé oferecidas e exarou ciências no verso do mandado.

Certifico ainda que em Retificação à Certidão de Citação (mand. 278564) de fls., de que o Devedor WANDERLEY FACHETI TORRES foi devidamente citado no endereço declinado na certidão no logradouro nº 105 e não 150, e que o mesmo não é o representante da Empresa Devedora Todeschini Construções e Terraplenagem Ltda., sendo o seu representante Legal o Sr. João Carlos Simoni, conforme acima certificado. Dou fé.

Lidenor V. Silva

Oficial

26/06/2014**Envio ao Setor de Arquivo (Caixa de Processos)**

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: CENTRAL DE ARQUIVO GERAL

26/06/2014**Certidão de Oficial de Justiça**

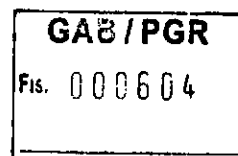
Certidão – 278564

Código 319346.

Certificamos que, em cumprimento ao mandado Citação expedido pelo r. Juízo, extraído dos autos em que o Banco Rural S.A. move contra Todeschini Construções e Terraplenagem Ltda. e Wanderley Facheti Torres, dirigi-me por duas vezes nos endereços declinados no mandado e não encontrei os Citandos. Posteriormente após informação recebida, dirigimos na Rua I, Edf. Eldorado Hill, nº 150, bairro Jardim Eldorado em Cuiabá-MT., e, aí sendo, em trânsito CITEI TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, Sr. Wanderley Fachetti Torres, bem como do Devedor

WANDERLEY FACHETI TORRES por todo o teor do mandado e petição anexa que lhe li e que bem ciente ficou, aceitou a cópia e contrafé oferecidas exarando ciência no verso do mandado.

Certifico ainda que, após leitura a parte se comprometeu em providenciar garantias para a dívida. Dou fé.



Manoel Marçal Lemes do Prado Lidenor V. Silva

Oficiais de Justiça

25/06/2014

Arquivamento Sem Baixa no Distribuidor (Provisório)

25/06/2014

Arquivamento Sem Baixa no Distribuidor (Provisório)

09/06/2014

Carga

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

05/06/2014

Carga

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

05/06/2014

Juntada de Ofício

Nº 386/2014 INFORMAÇÃO TJ

12/05/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Suspensão ou Sobrestamento->Execução Frustrada", de 08/05/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9292, de 12/05/2014 e publicado no dia 13/05/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HELCIO CORREA GOMES, CLEIDI ROSANGELA HETZEL, representando o polo ativo.

09/05/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9292, com previsão de disponibilização em 12/05/2014, o movimento "Decisão->Suspensão ou Sobrestamento->Execução Frustrada" de 08/05/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: HELCIO CORREA GOMES, CLEIDI ROSANGELA HETZEL representando o polo ativo.

08/05/2014

Carga

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

08/05/2014**Decisão->Suspensão ou Sobrestamento->Execução Frustrada**

Processo nº 15724-07/2013 (Cód. 319346)

GAB/PGR

Fls. 000605

Vistos...

Em face do requerimento retro, aguarde-se por manifestação da parte credora no arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano, com baixa apenas para fins de relatório.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 08 de maio de 2014.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

14/04/2014**Carga**

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

14/04/2014**Concluso p/Despacho/Decisão****28/03/2014****Juntada de Petição do Autor****21/03/2014****Certidão**

Certifico que foi retificado o valor no respectivo mandado.

19/03/2014**Carga**

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

18/03/2014**Despacho->Mero expediente**

Processo nº 15724-07/2014 (Cód. 319346)

Vistos...

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, em aplicação analógica do art. 523, do CPC.

Concedido a liminar recursal para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, cumpra-se a decisão de fls. 40, retificando-se, contudo, o valor respectivo no mandado.

No mais, seguem informações ao agravo, digitadas em uma lauda e impressa no anverso.

Cumpra-se.

GAB/PGR

Fls. 000606

Várzea Grande-MT, 18 de março de 2014.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

13/03/2014**Carga**

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

13/03/2014**Juntada de Ofício**

Nº 386/2014 TJ INFORMAÇÃO

12/03/2014**Juntada de Petição do Autor****10/03/2014****Juntada de Cópia de Agravo de Instrumento**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA

Petição do Autor, Protocolado em: 26/02/2014 às 17:33:37

24/02/2014**Redistribuição de Oficial de Justiça**

Redistribuído para o Oficial: Manoel Marçal Lemes do Prado Mandado Nr: 278564

20/02/2014**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: Lidenor Virgolino da Silva Mandado Nr: 278073

20/02/2014**Distribuição do Oficial de Justiça**

Distribuído para o Oficial: Valdevina Antunes da Guia Mandado Nr: 278564

18/02/2014**Mandado Encaminhado à Central****14/02/2014****Certidão**

Certifico e dou fé, que nesta data preparei o mandado expedido com as vias respectivas e a contrafé e encaminhei-o ao escaninho "337- aguardando impulsionamento por certidão", para que a parte autora seja intimada a efetuar o depósito do valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

12/02/2014**Mandado Expedido**

Mandado Execução (Remoção Não Como Regra) ME199

Data do vencimento:

Valor dos honorários fixados:30.000,00

Valor do débito atualizado:29.102.615,27

Valor Principal:

Custas Processuais:51.545,25

Total para pagamento:29.184.160,52

Decisão/Despacho:Processo nº 15724-07/2013 (Cód. 319346)

Vistos...

Cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias (CPC, art. 652 e ss).

Não efetuado o pagamento, penhore o Sr. Oficial de Justiça quantos bens bastem para o pagamento do principal atualizado, com custas e honorários advocatícios (CPC, art. 659), procedendo a respectiva avaliação, mediante lavratura do respectivo auto, e intimando-se o devedor em seguida.

Não sendo encontrando o devedor, deverão ser-lhe arrestados bens para a garantia do débito (CPC, art. 653).

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (CPC, art. 652-A). Consigne no mandado que em havendo pronto pagamento a verba honorária será reduzida pela metade.

Consigne-se, ainda, que o prazo de embargos é de 15 dias e fluirá a partir da juntada nos autos do mandado de citação, independentemente de penhora (CPC, arts. 736 e 738).

Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para os fins de direito (CPC, art. 615-A).

Defiro, ainda, as prerrogativas do art. 172 e §§ do CPC, conforme requerido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande – MT, 05 de agosto de 2013.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Nº Ord. Serv. aut. Escrivão assinar:

Bens Indicados à penhora:

12/02/2014

Mandado Expedido

Mandado Execução (Remoção Não Como Regra) ME199

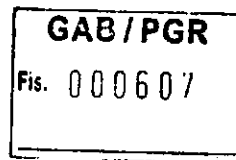
Data do vencimento:

Valor dos honorários fixados:30.000,00

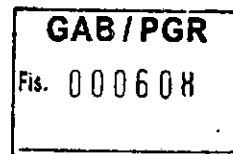
Valor do débito atualizado:29.102.615,27

Valor Principal:

Custas Processuais:51.545,25



Total para pagamento:29.184.160,52



Decisão/Despacho:Processo nº 15724-07/2013 (Cód. 319346)

Vistos...

Cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias (CPC, art. 652 e ss).

Não efetuado o pagamento, penhore o Sr. Oficial de Justiça quantos bens bastem para o pagamento do principal atualizado, com custas e honorários advocatícios (CPC, art. 659), procedendo a respectiva avaliação, mediante lavratura do respectivo auto, e intimando-se o devedor em seguida.

Não sendo encontrando o devedor, deverão ser-lhe arrestados bens para a garantia do débito (CPC, art. 653).

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (CPC, art. 652-A). Consigne no mandado que em havendo pronto pagamento a verba honorária será reduzida pela metade.

Consigne-se, ainda, que o prazo de embargos é de 15 dias e fluirá a partir da juntada nos autos do mandado de citação, independentemente de penhora (CPC, arts. 736 e 738).

Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para os fins de direito (CPC, art. 615-A).

Defiro, ainda, as prerrogativas do art. 172 e §§ do CPC, conforme requerido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande – MT, 05 de agosto de 2013.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

Nº Ord. Serv. aut. Escrivão assinar:

Bens Indicados à penhora:

11/02/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração", de 06/02/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9235, de 11/02/2014 e publicado no dia 12/02/2014

10/02/2014

Decorrendo Prazo

10/02/2014

Carga

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

08/02/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9235, com previsão de disponibilização em 11/02/2014, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de

06/02/2014.

GAB / PGR

Fls. 000609

06/02/2014**Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração**
Processo n.º 15724-07/2013 (Cód. 319346)

Vistos...

Trata-se de analisar o cabimento de embargos declaratórios opostos pelo credor ao argumento de que os honorários foram fixados em quantia ínfima, em torno de 1% sobre o débito.

Tenho por completamente descabida a irresignação posta via declaratórios, à medida em o montante de honorários fixados pelo juiz ab initio é ato discricionário do juiz, demonstrando que a irresignação do credor deveria ser posta em discussão em recurso próprio.

Diante disso, rejeito os embargos declaratórios retro juntados.

Cumpra-se a decisão de fls. 40, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 06 de fevereiro de 2014.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

06/02/2014**Concluso p/Sentença****06/02/2014****Carga**

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

20/12/2013**Carga**

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

19/12/2013**Despacho->Mero expediente**

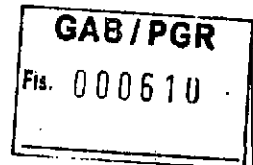
Processo n° - / (Cód.)

Vistos...

Em razão da proximidade do recesso forense, bem como, do posterior usufruto de férias individuais em janeiro/2014, devolvo os autos ao cartório sem apreciação.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 19 de dezembro de 2013.



Ester Belém Nunes

Juiza de Direito

19/12/2013

Carga

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

19/12/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

09/10/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

26/09/2013

Juntada de Embargos de Declaração

26/09/2013

Juntada de Petição do Autor

13/08/2013

Carga

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

05/08/2013

Decisão->Determinação

Processo nº 15724-07/2013 (Cód. 319346)

Vistos...

Cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias (CPC, art. 652 e ss).

Não efetuado o pagamento, penhore o Sr. Oficial de Justiça quantos bens bastem para o pagamento do principal atualizado, com custas e honorários advocatícios (CPC, art. 659), procedendo a respectiva avaliação, mediante lavratura do respectivo auto, e intimando-se o devedor em seguida.

Não sendo encontrando o devedor, deverão ser-lhe arrestados bens para a garantia do débito (CPC, art. 653).

Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (CPC, art. 652-A). Consigne no mandado que em havendo pronto pagamento a verba honorária será reduzida pela metade.

Consigne-se, ainda, que o prazo de embargos é de 15 dias e fluirá a partir da juntada nos autos do mandado de citação, independentemente de penhora (CPC, arts. 736 e 738).

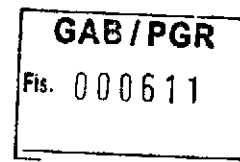
Defiro a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para os fins de direito (CPC, art. 615-A).

Defiro, ainda, as prerrogativas do art. 172 e §§ do CPC, conforme requerido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande – MT, 05 de agosto de 2013.



Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

05/08/2013

Carga

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

01/08/2013

Certidão de Registro e Autuação

01/08/2013

Certidão de Recebimento

31/07/2013

Carga

De: SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

24/07/2013

Distribuição do Processo

Distribuído em 24/7/2013 às 19:01 Horas para PRIMEIRA VARA CÍVEL Com o Número:
15724-07.2013.811.0002



GAB/PGR
 Fis. 000612

7D41



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

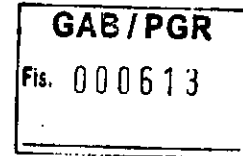
Gerado em: 12/05/2017 16:48

Numeração Única: 15500-35.2014.811.0002 Código: 349566 Processo Nº: 0 / 2014	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada em Direito Bancário	Juiz(a) atual.: Rachel Fernandes Alencastro
Assunto: EMBARGOS A EXECUÇÃO.	
Tipo de Ação: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Embargante: TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA	
Embargante: JOAO CARLOS SIMONI	
Embargado(a): BANCO RURAL S/A	
Embargante: WANDERLEY FACHETI TORRES	
Andamentos	
27/04/2017	
Carga	
De: Vara Especializada em Direito Bancário	
Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário	
25/04/2017	
Carga	
De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário	
Para: Vara Especializada em Direito Bancário	
05/04/2017	
Carga	
De: Vara Especializada em Direito Bancário	
Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário	
22/03/2017	
Carga	
De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário	
Para: Vara Especializada em Direito Bancário	
21/03/2017	
Carga	
De: Vara Especializada em Direito Bancário	
Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário	

16/03/2017**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

**14/03/2017****Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

14/03/2017**Concluso p/Despacho/Decisão****14/03/2017****Carga**

De: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

10/03/2017**Vista**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

10/03/2017**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

10/03/2017**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

09/03/2017**Carga**

De: Advogado: JOANYR JOSE AGOSTINHO

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

01/03/2017**Vista**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: JOANYR JOSE AGOSTINHO

01/03/2017

Vista

AD. JOANYR JOSE AGOSTINHO BANCO RURAL

24/02/2017

Carga

De: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

GAB/PGR

Fis. 000614

20/02/2017

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Sem Resolução de Mérito->Extinção->Indeferimento da petição inicial", de 16/02/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9965, de 20/02/2017 e publicado no dia 21/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:4373-A, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - OAB:9749, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:5749/MT, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA - OAB:19625/O, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:8.936 MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, PAULO SERGIO DAUFENBACH - OAB:5325/MT, representando o polo ativo; e CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT, representando o polo passivo.

17/02/2017

Vista

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

17/02/2017

Vista

AD. HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB 11.322

17/02/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9965, com previsão de disponibilização em 20/02/2017, o movimento "Sem Resolução de Mérito->Extinção->Indeferimento da petição inicial" de 16/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:4373-A, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - OAB:9749, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:5749/MT, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA - OAB:19625/O, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:8.936 MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, PAULO SERGIO DAUFENBACH - OAB:5325/MT representando o polo ativo; e CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT representando o polo passivo.

17/02/2017

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

16/02/2017

Sem Resolução de Mérito->Extinção->Indeferimento da petição inicial

Vistos.

1. Trata-se de Embargos à Execução, promovidos por TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, JOÃO CARLOS SIMONI e WANDERLEY FACHETTI TORRES, partes qualificadas nos autos.

2. A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo, fora certificado o decurso do prazo, sem que os embargantes tivessem cumprido a determinação deste Juízo.

GAB/POR
Fls. 000615

3. Após, vieram os embargantes requerer prazo para recolhimento das custas complementares, pedido, este, deferido por este Juízo (fls. 122).

4. Todavia, novamente os embargantes deixaram escoar o prazo sem cumprir com a determinação.

5. Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias".

6. O dispositivo do Código de Processo Civil de 1973, que tratava do mesmo assunto (Art. 257), mereceu o seguinte comentário dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"1. Cancelamento da distribuição. O ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 162, § 1º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 513)..." (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª. edição, rev. e amp., p. 525).

7. Diante do exposto, considerando a ausência de recolhimento das custas necessárias para a distribuição do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

8. Após as baixas necessárias, archive-se.

9. P. I. C.

16/02/2017

Concluso p/Sentença

19/01/2017

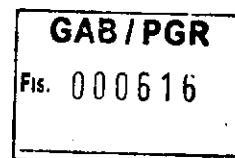
Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

15/12/2016

Carga
De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário
Para: Vara Especializada em Direito Bancário



10/08/2016

Carga
De: Vara Especializada em Direito Bancário
Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

10/08/2016

Juntada de Petição do Autor

09/08/2016

Carga
De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário
Para: Vara Especializada em Direito Bancário

08/08/2016

Despacho->Mero expediente
Vistos.

1. À secretaria para juntada de documentos pendentes.

2. Após, conclusos.

3. Cumpra-se.

25/07/2016

Carga
De: Vara Especializada em Direito Bancário
Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

22/07/2016

Concluso p/Despacho/Decisão

21/07/2016

Juntada de Petição do Réu e documentos

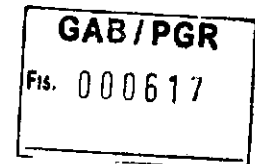
21/07/2016

Carga
De: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Para: Vara Especializada em Direito Bancário

29/06/2016**Vista**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR

**29/06/2016****Vista**

AD. HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR AD. REQUERENTE

29/06/2016**Carga**

De: Advogado: JOANYR JOSE AGOSTINHO

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

22/06/2016**Vista**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: JOANYR JOSE AGOSTINHO

22/06/2016**Vista**

ADV do Requerido - Joanyr José Agostinho OAB 19672/0

22/06/2016**Juntada de Petição do Réu****17/06/2016****Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

10/06/2016**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

10/06/2016**Certidão**

Certifico que nesta data compareceu perante este Juízo o Douto Causidico Dr. Cleidi Rosangela Hetzel a fim de retirar os autos em carga, porém não fora localizado nesta secretaria

07/06/2016**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 31/05/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9789, de 07/06/2016 e publicado no dia 08/06/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:4373-A, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - OAB:9749, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:5749/MT, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA - OAB:19625/O, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:8.936 MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, PAULO SERGIO DAUFENBACH - OAB:5325/MT,

representando o polo ativo; e CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT, representando o polo passivo.

06/06/2016

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

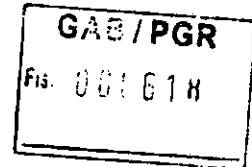
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9789, com previsão de disponibilização em 07/06/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 31/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:4373-A, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - OAB:9749, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:5749/MT, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA - OAB:19625/O, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:8.936 MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, PAULO SERGIO DAUFENBACH - OAB:5325/MT representando o polo ativo; e CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT representando o polo passivo.

06/06/2016

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário



31/05/2016

Decisão->Determinação

Vistos.

1. Acolho parcialmente o pedido retro, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor cumprir com o determinado.
2. Findo o prazo, o que deverá ser certificado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar interesse no prosseguimento do feito.
3. Em caso de inércia de seu patrono, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º do Novel Código de Processo Civil.
4. Às providências.

30/05/2016

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

25/05/2016

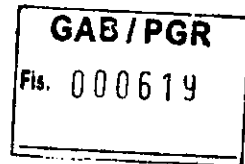
Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

24/05/2016**Despacho->Mero expediente**

Vistos.



1. À secretaria para juntada de documentos pendentes.

2. Após, conclusos.

3.. Cumpra-se.

18/05/2016**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 16/05/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9777, de 18/05/2016 e publicado no dia 19/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:4373-A, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - OAB:9749, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:5749/MT, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA - OAB:19625/O, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:8.936 MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, PAULO SERGIO DAUFENBACH - OAB:5325/MT, representando o polo ativo; e CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT, representando o polo passivo.

17/05/2016**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

17/05/2016**Concluso p/Despacho/Decisão****17/05/2016****Juntada de Petição do Autor****17/05/2016****Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

17/05/2016**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9777, com previsão de disponibilização em 18/05/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 16/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:3473-A/MT, ADEMIR JOEL CARDOSO - OAB:4373-A, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - OAB:9749, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA - OAB:5749/MT, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA - OAB:19625/O, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:8.936 MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322/MT, PAULO SERGIO DAUFENBACH - OAB:5325/MT representando o polo ativo; e CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8244 B-OABMT, HELCIO CORREA GOMES - OAB:2903-B/MT representando o polo passivo.

16/05/2016

Decisão->Determinação

Vistos.

GAB/PGR

Fls. 000620

1. Considerando a existência de documentos pendentes de juntada no feito, encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências necessárias.

2. Cumpra-se.

29/03/2016**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

28/03/2016**Certidão de Decurso de Prazo**

Certifico que apesar de devidamente intimado, conforme DJE nº 9623, de 22/09/2015 e publicado no dia 23/09/2015, o embargante deixou transcorrer seu prazo sem nenhuma manifestação.

28/03/2016**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

03/11/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

29/10/2015**Concluso p/Despacho/Decisão****22/09/2015****Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Certidão", de 18/09/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9623, de 22/09/2015 e publicado no dia 23/09/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA, FRANCISCO ANIS FAIAD, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO SERGIO DAUFENBACH, representando o polo ativo; e CLEIDI ROSANGELA HETZEL, HELCIO CORREA GOMES, representando o polo passivo.

19/09/2015**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9623, com previsão de disponibilização em 22/09/2015, o movimento "Certidão" de 18/09/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO, ALEXANDRE MAZZER CARDOSO, CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA, CASSIO DE ALMEIDA FERREIRA, FRANCISCO ANIS FAIAD, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO SERGIO DAUFENBACH representando o polo ativo; e CLEIDI ROSANGELA HETZEL, HELCIO CORREA GOMES representando o polo passivo.

GAB/PGR

Fls. 000621

18/09/2015**Certidão**

Certifico que tendo em vista que a publicação da Decisão de fls. 122, saiu publicada com o nome dos Advogados diversos daqueles que constam nos autos, reencaminho a matéria para a imprensa a fim de republicação: "Assim, intime-se a parte para que, no prazo de 30 (trinta) dias recolha as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição."

17/08/2015**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 07/08/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9598, de 17/08/2015 e publicado no dia 18/08/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, representando o polo ativo.

14/08/2015**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

13/08/2015**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9598, com previsão de disponibilização em 17/08/2015, o movimento "Decisão->Determinação" de 07/08/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, representando o polo ativo.

07/08/2015**Decisão->Determinação**

Vistos, em correição.

1. Indefiro o pedido de fls. 119/120, uma vez que cabe à parte tal providência, já que no sítio do Tribunal de Justiça encontra-se disponível a opção "COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E TAXAS", encontrando-se o valor a ser recolhido através de cálculo simples.

2. Assim, intime-se a parte para que, no prazo de 30 (trinta) dias recolha as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Às providências.

31/07/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

29/07/2015**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

GAB/PGR

Fls. 000622

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

29/07/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

29/07/2015**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

22/07/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

21/07/2015**Concluso p/Despacho/Decisão****26/06/2015****Carga**

De: Advogado: ADRIANO TEIXEIRA DE GOIS

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

25/06/2015**Carga**

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Advogado: ADRIANO TEIXEIRA DE GOIS

25/06/2015**Carga**

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

24/06/2015**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 05/05/2015, foi disponibilizado no DJE nº 9561, de 24/06/2015 e publicado no dia 25/06/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, representando o polo ativo.

22/06/2015**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

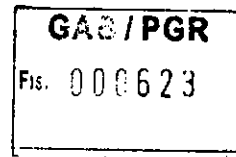
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9561, com previsão de disponibilização

em 24/06/2015, o movimento "Decisão->Determinação" de 05/05/2015, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR representando o polo ativo.

05/05/2015

Decisão->Determinação

Vistos, em correição.



1. Determino venha o autor, recolher as custas processuais remanescentes, uma vez que houve a readequação do valor à causa, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 257, do CPC.

2. Intime-se. Cumpra-se.

3. Às providências.

14/04/2015

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

06/04/2015

Carga

De: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

04/03/2015

Carga

De: Vara Especializada em Direito Bancário

Para: Gabinete da Vara Especializada em Direito Bancário

04/03/2015

Concluso p/Despacho/Decisão

13/02/2015

Carga

De: SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

Para: Vara Especializada em Direito Bancário

12/02/2015

Redistribuição

Redistribuído em 12/2/2015 às 12:22 Horas por Dependência da PRIMEIRA VARA CÍVEL para Vara Especializada em Direito Bancário Com o Número:

06/02/2015**Carga**

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

GAB/PGR

Fis. 000624

06/02/2015**Remessa para Redistribuição a Outra Vara na Mesma Comarca**

Cumprindo o disposto na Ordem de Serviço 01/2015/DF, remeto os autos ao Serviço de Distribuição para serem redistribuídos a Vara Especializada em Direito Bancário.

Várzea Grande - MT, 06 de fevereiro de 2015

Eucaris Taques Pereira

Gestora Judiciária

04/12/2014**Carga**

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

04/12/2014**Despacho->Mero expediente**

Nos termos do Ofício Circular 873/2014-CGJ-DOF, expedido pelo Sr. Des. Sebastião de Moraes Filho, Corregedor Geral da Justiça, na data de 17/11/2014, e em específico no item 2.3.5.2, segunda parte, onde permite que os processos permaneçam em secretaria quando não houver espaço físico suficiente em gabinete, DETERMINO que tal processo permaneça provisoriamente na secretaria até o momento oportuno para apreciação.

Aguarde-se.

Cumpra-se.

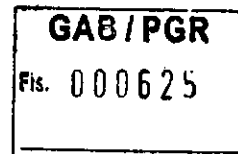
Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

04/12/2014**Concluso p/Despacho/Decisão****04/12/2014**

Carga
De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL



27/11/2014

Carga
De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

26/11/2014

Decisão->Determinação
Processo nº . (Cód.)

Nos termos do Ofício Circular 873/2014-CGJ/DOF, expedido pelo Sr. Des. Sebastião de Moraes Filho, Corregedor Geral da Justiça, na data de 17/11/2014, e em específico no item 2.3.5.2, segunda parte, onde permite que os processos permaneçam em secretaria quando não houver espaço físico suficiente em gabinete, DETERMINO que tal processo permaneça provisoriamente na secretaria até o momento oportuno para apreciação.

Aguarde-se.

Cumpra-se.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

27/10/2014

Carga
De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

27/10/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

21/10/2014

Juntada de Petição do Autor

14/10/2014

Decorrendo Prazo

03/09/2014

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 01/09/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9369, de 03/09/2014 e publicado no dia 04/09/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, representando o polo ativo.

02/09/2014

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9369, com previsão de disponibilização em 03/09/2014, o movimento "Decisão->Determinação" de 01/09/2014, onde constam como patronos

habilitados para receberem intimações: ADEMIR JOEL CARDOSO, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR representando o polo ativo.

02/09/2014

Carga

De: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

GAB/PGR

Fls. 000626

01/09/2014

Decisão->Determinação

Processo nº 15500-35/2014 (Cód. 349566)

Vistos...

Certifique a Sra. Gestora a tempestividade destes Embargos do Devedor.

Interpuseram os devedores Embargos à Execução, dando a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em se tratando de Embargos entendo que o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à execução, vez que tem por finalidade a insurgência contra a integralidade do que se pretende alcançar na execução, inclusive, a pretensão desencadeada é meramente declaratória, seja com a anulação do feito executivo ou com alteração de parte do pedido do credor, especialmente quando lastreada por contrato, como no caso em apreço.

Assim, intime-se a parte devedora para que emende o pedido inicial com o mesmo valor de causa atribuído à execução, recolhendo a diferença das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Várzea Grande-MT, 1º de setembro de 2014.

Ester Belém Nunes

Juíza de Direito

26/08/2014

Carga

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: GABINETE DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

26/08/2014

Concluso p/Despacho/Decisão

13/08/2014

Carga

De: Advogado: CLEIDI ROSANGELA HETZEL

Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

29/07/2014

Carga

De: PRIMEIRA VARA CÍVEL

Para: Advogado: CLEIDI ROSANGELA HETZEL

GAB/PGR

Fls. 000627

29/07/2014**Certidão de Registro e Autuação****29/07/2014****Certidão de Recebimento****29/07/2014****Carga**

De: SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

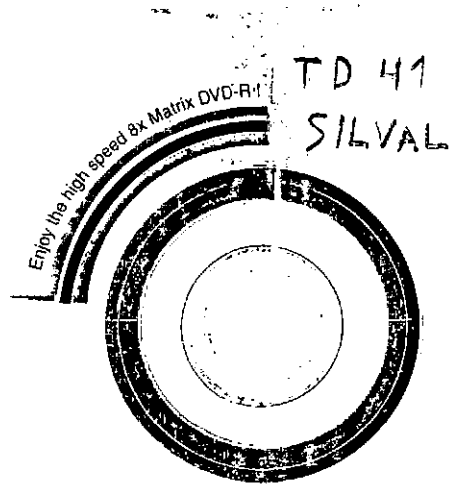
Para: PRIMEIRA VARA CÍVEL

29/07/2014**Distribuição do Processo**

Distribuído em 29/07/2014 às 10:51 Horas por Dependência para PRIMEIRA VARA CÍVEL Com o Número: 15500-35.2014.811.0002

GAB/PGR
Fig. 000628

TD 41 SILVAL



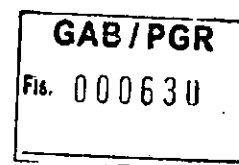
TD 41
SILVAL



ANEXO 42



Ministério Público Federal

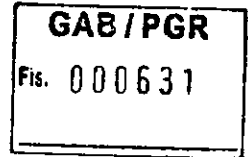


TERMO DE DECLARAÇÃO nº 42

No dia 15 de maio de 2017, às 12h55min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso, estando presente a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017), compareceu o Sr. **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 235, apto 1901, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, acompanhado por seu advogado Delio Lins e Silva Junior, inscrito na OAB/DF nº 16.649, no interesse e com fundamento na Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, em trâmite perante a Procuradoria-Geral da República para prestar declaração referente ao Anexo 42 - "MARTELLI E OUTRAS TRANSPORTADORAS": QUE o Declarante se recorda que meses antes das eleições do ano de 2010, o Declarante contraiu um empréstimo com "JUNIOR MENDONÇA" no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo que o Declarante consumiu tal valor na pré-campanha eleitoral do ano de 2010, com os preparativos da pré-convenção partidária, serviço de marketing pessoal, entre outras despesas, tendo assim, se iniciado um "conta corrente" com "JUNIOR MENDONÇA" do governo SILVAL BARBOSA, que não se confunde com o "conta corrente" que o Declarante herdou de BLAIRO MAGGI com "JUNIOR MENDONÇA"; QUE assim com o "conta-corrente" iniciado com "JUNIOR MENDONÇA" na gestão do Declarante, foi utilizado o valor aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que recebeu de retornos da ENCOMIND para abater no "conta-corrente" que mantinha com "JUNIOR MENDONÇA"; QUE o Declarante se recorda que no último trimestre do ano de 2010, após a eleição majoritária na qual o Declarante foi eleito Governador do Estado de Mato



Ministério Público Federal



Grosso, foi procurado em seu gabinete por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, conhecido por "JÚNIOR MENDONÇA", proprietário das empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA; QUE "JÚNIOR MENDONÇA" é conhecido do Declarante de anos anteriores, sendo inclusive a pessoa com quem o Declarante teria contraído empréstimo no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) no ano de 2010 para utilizar nas campanhas majoritárias do aludido ano, débito que o Declarante quitou com JUNIOR MENDONÇA entre o final do ano de 2010 e começo do ano de 2011 com "retornos" recebidos da ENCOMIND ENGENHARIA E COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA; QUE a origem do "retorno" por parte da empresa ENCOMIND no ano de 2010 se deu em razão de precatórios pagos pelo Estado de Mato Grosso em favor da empresa, decorrentes de créditos antigos que a empresa tinha perante o extinto DVOP (Crédito de Cohab); QUE o Declarante sabe dizer que no ano de 2010 a empresa ENCOMIND recebeu aproximadamente R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) e que parte desses recursos foram utilizados para pagar JUNIOR MENDONÇA em razão do Declarante ter ajustado previamente um "retorno" com o empresário RODOLFO, que era um dos sócios da empresa ENCOMIND; QUE além da relação com o Declarante, "JÚNIOR MENDONÇA" tinha estreita relação com o Secretário de seu governo EDER DE MORAES (Secretário da Casa Civil), pois o Declarante na qualidade de Vice-Governador do Estado de Mato Grosso nos anos 2007 a 2010, na gestão do Governador BLAIRO BORGES MAGGI, sabia que EDER MORAES, que também foi Secretário de BLAIRO MAGGI entre 2008 a 2010, operava um "conta corrente" com "JÚNIOR MENDONÇA" com ciência e aval de BLAIRO MAGGI; QUE com os recursos recebidos de "JÚNIOR MENDONÇA", EDER DE MORAES honrava os compromissos políticos do grupo de BLAIRO MAGGI; QUE em razão desses negócios citados, "JÚNIOR MENDONÇA" tinha livre acesso com o Declarante e EDER DE MORAES, motivo pelo qual, como já dito anteriormente, no final do ano de 2010 o Declarante foi procurado em seu gabinete por "JÚNIOR MENDONÇA"; QUE nessa conversa JÚNIOR MENDONÇA cobrou o Declarante acerca de uma dívida no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões



Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fls. 000632

de reais) operada no sistema "conta corrente" por EDER DE MORAES, com ciência e aval de BLAIRO MAGGI, entre os anos de 2008 até março do ano de 2010, que não havia sido adimplida no governo BLAIRO MAGGI; QUE o Declarante informou a "JÚNIOR MENDONÇA" que não tinha nenhuma participação em tal dívida e que não havia assumido até aquele momento nenhum compromisso com BLAIRO MAGGI em quitar esse débito; QUE o Declarante informou que somente se responsabilizaria com "JÚNIOR MENDONÇA" em face do "conta corrente" iniciado com o empréstimo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) que o Declarante contraiu com "JUNIOR MENDONÇA" na campanha de 2010, mas o Declarante se comprometeu com "JÚNIOR MENDONÇA" em levar o assunto até BLAIRO MAGGI; QUE alguns dias depois, o Declarante conversou com BLAIRO MAGGI, tendo informado a esse (BLAIRO) que "JÚNIOR MENDONÇA" estaria cobrando uma dívida do conta corrente operada por EDER DE MORAES no governo de BLAIRO; QUE BLAIRO respondeu ao Declarante que não reconhecia esse débito e por isso não arcaria com o pagamento, motivo pelo qual o Declarante foi novamente conversar com "JÚNIOR MENDONÇA", informando que BLAIRO MAGGI não quitaria essa dívida, pois não a reconhecia; QUE em razão da negativa de pagamento, "JUNIOR MENDONÇA" tentou por algumas vezes conversar com BLAIRO MAGGI para cobrar tal débito; QUE, no entanto, BLAIRO MAGGI não o atendeu, tendo "JÚNIOR MENDONÇA" pedido para seu sogro ARI CAMPOS (então Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aposentado – hoje já falecido) marcar uma reunião com BLAIRO MAGGI, tendo este concordado em atender ARI CAMPOS, oportunidade em que esse (ARI CAMPOS) levou consigo seu genro "JÚNIOR MENDONÇA" para conversar com BLAIRO MAGGI sem o conhecimento de BLAIRO MAGGI; QUE tal reunião aconteceu no final do ano de 2010, na sede da empresa AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, situada na avenida Antártica, no bairro Santa Rosa; QUE na reunião BLAIRO ficou surpreso com o fato de ARI CAMPOS ter levado seu genro "JÚNIOR MENDONÇA", pois "JÚNIOR MENDONÇA" cobrou BLAIRO MAGGI acerca do pagamento da dívida do "conta corrente" operado por EDER MORAES; QUE ao

3

AR



Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fls. 000633

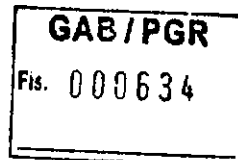
término da reunião, BLAIRO ficou de pensar no assunto, dizendo a JUNIOR MENDONÇA que conversaria com o Declarante e que posteriormente daria uma resposta; QUE o Declarante tomou conhecimento da reunião mencionada por meio de BLAIRO MAGGI; QUE após essa conversa com BLAIRO, "JUNIOR MENDONÇA" mais uma vez procurou o Declarante, questionando se BLAIRO havia falado com o Declarante, oportunidade em que o Declarante respondeu que não havia conversado com BLAIRO sobre o assunto; QUE após essa reunião com o Declarante, "JUNIOR MENDONÇA" foi até BRASÍLIA, no gabinete de BLAIRO MAGGI no SENADO para falar com ele (BLAIRO) novamente; QUE "JUNIOR MENDONÇA" disse ao Declarante que teria conversado com BLAIRO em Brasília por mais de uma vez; QUE nessas conversas "JUNIOR MENDONÇA" passou a cobrar BLAIRO com mais veemência, dizendo inclusive que iria denunciá-lo em caso de não quitação da dívida; QUE após as ameaças de "JUNIOR MENDONÇA", BLAIRO MAGGI procurou o Declarante em seu gabinete no Palácio Paiaguás no início de 2011; QUE nessa conversa BLAIRO MAGGI se mostrou muito preocupado com a situação, chegou a chorar na frente do Declarante, lamentando a situação em que EDER MORAES o havia envolvido, tendo BLAIRO pedido para o Declarante pagar tal dívida; QUE o Declarante informou que não havia como, pois já tinha assumido muitas dívidas criadas no governo de BLAIRO perante VALDIR PIRAN, BICBANCO e outros e que não estava conseguindo quitá-las, logo não poderia assumir novos débitos; QUE BLAIRO disse que tentaria encontrar uma solução para resolver esse problema; QUE algum tempo depois, o Declarante novamente se encontrou com BLAIRO MAGGI, em uma viagem que o Declarante fez a Brasília, sendo que nessa reunião BLAIRO disse que havia conversado com um representante das Transportadoras do Estado de Mato Grosso, chamado LUIZ MARTELLI, proprietário da empresa "MARTELLI TRANSPORTES LTDA"; QUE nessa conversa BLAIRO informou ao Declarante que LUIZ MARTELLI poderia quitar essa dívida com "JUNIOR MENDONÇA" desde que, em contrapartida, o governo reconhecesse um crédito de ICMS dos combustíveis que as transportadoras do Estado de Mato Grosso teriam direito; QUE

4

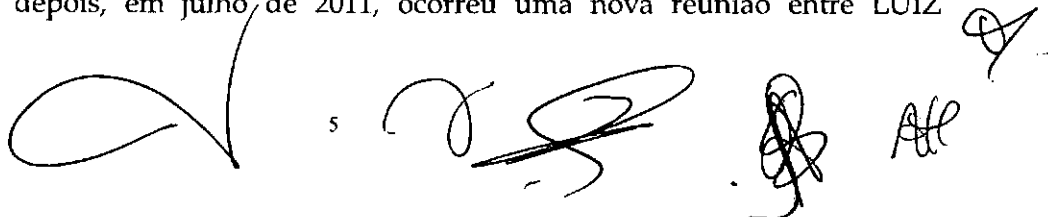
AP



Ministério Público Federal

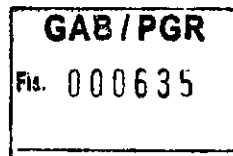


BLAIRO pediu ao Declarante ajuda para resolver a situação dos créditos das transportadoras para que elas pudessem pagar a dívida existente com "JÚNIOR MENDONÇA", tendo o Declarante concordado com o pedido de BLAIRO MAGGI; QUE após conversar com BLAIRO MAGGI, alguns dias depois, o Declarante foi procurado em seu gabinete por LUIZ MARTELLI, que já era conhecido do Declarante por ter sido coordenador de sua campanha majoritária na região do Vale de São Lourenço; QUE na reunião LUIZ MARTELLI se apresentou como representante das Transportadoras do Estado de Mato Grosso com as quais ele tinha ligação, tendo ele afirmado sobre a existência de um crédito das transportadoras em face do Estado de Mato Grosso, tendo ele dito ao Declarante que se o governo reconhecesse o crédito das Transportadoras, ele (LUIZ MARTELLI), em nome das empresas do segmento, pagaria a dívida com "JÚNIOR MENDONÇA", conforme ele havia combinado anteriormente com BLAIRO MAGGI; QUE o Declarante respondeu a LUIZ MARTELLI que verificaria a situação com o Secretário de Fazenda; QUE finalizada a reunião, o Declarante pediu para o Secretário de Fazenda, na época dos fatos, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS fazer um levantamento acerca da legalidade do crédito das transportadoras, bem como do valor respectivo, tendo EDMILSON respondido ao Declarante, alguns dias depois, que seria possível reconhecer tal crédito; QUE após a sinalização positiva do Secretário de Fazenda EDMILSON, o Declarante agendou outra reunião com LUIZ MARTELLI, tendo o Declarante dito nessa reunião para LUIZ que o Estado de Mato Grosso reconheceria os créditos das Transportadoras, sendo que em contrapartida ele (LUIZ MARTELLI) teria que quitar a dívida com "JÚNIOR MENDONÇA" conforme combinado anteriormente com o Declarante e BLAIRO MAGGI; QUE nessa época a dívida, em razão dos juros, já era superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); QUE LUIZ MARTELLI concordou com os "retornos," tendo sido combinado que ele procuraria JÚNIOR MENDONÇA; QUE o Declarante tem ciência que LUIZ MARTELLI conversou com "JÚNIOR MENDONÇA" sobre a assunção da tal dívida do "conta corrente" do governo BLAIRO MAGGI, sendo que alguns dias depois, em julho de 2011, ocorreu uma nova reunião entre LUIZ

 5



Ministério Público Federal



MARTELLI, GENIR MARTELLI (irmão de LUIZ) e JÚNIOR MENDONÇA, tendo sido sacramenta a negociação; QUE o Declarante soube por GENIR e JUNIOR

MENDONÇA, que GENIR e LUIZ MARTELLI entregaram a "JÚNIOR MENDONÇA" notas promissórias com datas de vencimentos anuais, nos dias 30/08/2012 no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), 30/08/2013 no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e 30/08/2014 o valor aproximado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais); QUE após os irmãos LUIZ e GENIR MARTELLI sacramentarem os detalhes do pagamento da dívida perante de "JUNIOR MENDONÇA", o Declarante informou tal fato pessoalmente a BLAIRO MAGGI, tendo ainda o Declarante determinado que EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS (Secretário de Fazenda na época dos fatos) tomasse as medidas necessárias para que o Estado de Mato Grosso reconhecesse os créditos das transportadoras; QUE o primeiro ato de reconhecimento dos créditos tributários do qual o Declarante teve ciência foi um decreto editado no final do ano de 2010 (Dec. 3050/2010); QUE questionado ao Declarante a respeito do Decreto nº 2683, de 14 de julho de 2010, o Declarante respondeu que quando assinou esse Decreto provavelmente 'numa pilha de vários outros' e não sabia que já se tratava do reconhecimento dos créditos; QUE quem provavelmente articulou a edição desse Decreto de julho de 2010 tenha sido ÉDER DE MORAES, pois ÉDER DE MORAES já vinha na negociação de dívidas do grupo político perante empresários, empreiteiras e bancos, além do que ÉDER DE MORAES já vinha participando das tratativas com as empresas de transportes; QUE a partir de dezembro de 2010 novos Decretos foram editados até o ano de 2014, sempre no intuito de manter o acordo firmado com LUIZ e GENIR MARTELLI, a fim de manter os créditos e viabilizar os 'retornos'; QUE os 'retornos' do segmento de transporte composto pelas empresas do Grupo MARTELLI e TRANSOESTE/TRANSPORTES PANORAMA eram de conhecimento do Declarante, PEDRO NADAF, ÉDER DE MORAES, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS e BLAIRO MAGGI; QUE PEDRO NADAF tinha ciência dos recebimentos dos 'retornos' das transportadoras, pois o Declarante repassou cheques entregues por GENIR MARTELLI a PEDRO NADAF para que efetuasse pagamentos de dívidas do Declarante; QUE referente



Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fls. 000636

a MARCEL SOUZA DE CURSI, o Declarante não conversou com ele sobre os 'retornos', no entanto, MARCEL DE CURSI em conversa com o Declarante no Centro de Custódia de Cuiabá, no intuito de dar uma satisfação ao Declarante, afirmou que no afastamento de sigilo bancário teriam encontrado depósitos da MARTELLI na conta de sua esposa (MARNIE DE ALMEIDA CLAUDIO); QUE os empresários LUIZ MARTELLI (falecido) e GENIR MARTELLI lideravam as empresas do segmento de transporte beneficiadas pelo Decreto; QUE somente LUIZ e GENIR eram os responsáveis por repassar ao Declarante ou a pessoas por ele indicadas os valores relativos ao 'retorno' combinado; QUE pelo que se recorda, GENIR e LUIZ pagavam por meio de diversos cheques, sendo cheques das próprias empresas transportadoras ou de terceiros, provavelmente clientes das empresas deles (transportadoras e postos); QUE com a edição do Decreto de dezembro de 2010, concedendo os créditos e viabilizando os 'retornos' posteriormente pelas transportadoras, o Declarante, no mês de dezembro de 2010, se encontrou com GENIR MARTELLI, no Palácio Paiaguás, e o informou que havia um débito relativo ao "conta-corrente" de BLAIRO MAGGI perante VALDIR PIRAN; QUE logo em seguida, EDER DE MORAES levou GENIR MARTELLI ao encontro de VALDIR PIRAN e lá provavelmente eles acertaram a forma de pagamento, pois, após o acerto, EDER DE MORAES informou ao Declarante que já quitou o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) do "conta-corrente" mantido perante VALDIR PIRAN; QUE esse "conta-corrente" perante VALDIR PIRAN foi uma dívida que o Declarante assumiu que teve origem no governo BLAIRO MAGGI perante VALDIR PIRAN, em aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), tendo PEDRO NADAF conhecimento dos fatos; QUE o Declarante se recorda de ter repassado parte desses "retornos" percebidos de GENIR MARTELLI para os pagamentos de vantagens para os Deputados Estaduais do Estado de Mato Grosso, em razão de exigências apresentadas por eles em face do Declarante para não impedirem os bons andamentos das obras da Copa do Mundo e Programa "MT INTEGRADO"; QUE SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO foi a pessoa designada pelo Declarante para as entregas desses cheques aos parlamentares; QUE o Declarante informa ainda que no dia 14/12/2010

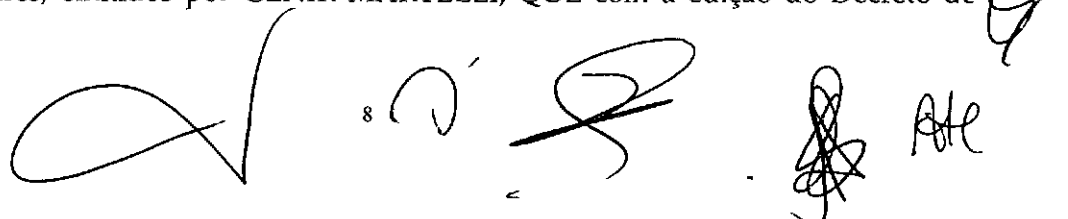


Ministério Público Federal

GAB/PGR

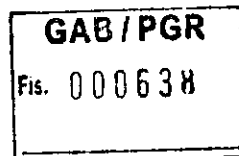
Fis. 000637

o GRUPO MARTELLI efetuou o pagamento ou assumiu uma dívida em face VALDIR PIRAN no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) referentes à fruição de créditos tributários que as Transportadoras do Estado de Mato Grosso possuíam em face do Estado; QUE tal valor foi amortizado em face do "conta corrente" operado por EDER DE MORAES, com a ciência e aval de BLAIRO MAGGI, que o Declarante herdou do governo BLAIRO MAGGI em face de VALDIR PIRAN; QUE, no entanto, tais tratativas nessa época foram executadas por EDER MORAES, na época dos fatos Secretário da Casa Civil, motivo pelo qual o Declarante não tem ciência das minúcias da operação; QUE a mesma tratativa de 'retorno' ocorreu quando da publicação do Decreto de 2012 entre o Declarante, LUIZ MARTELLI e GENIR MARTELLI; QUE o "retorno" foi em parte repassado para o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso JOSÉ CARLOS NOVELLI, no montante aproximado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em cheques recebidos de GENIR MARTELLI; QUE o Declarante repassou tais valores para NOVELLI em razão de exigência de vantagem para que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não obstaculizasse os Programas das Obras da Copa do Mundo, bem como para que aprovasse as contas de seu governo, sendo que R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foram em cheques da pessoa física ou jurídica do GRUPO MARTELLI, sendo que os valores dos cheques eram de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, tendo sido entregue para NOVELLI 40 (quarenta) cheques nesse valor; QUE além desses cheques do GRUPO MARTELLI, o Declarante repassou para NOVELLI aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em cheques, sendo que as entregas ocorreram em 2 (duas) ou 3 (três) oportunidades; QUE tais cheques o Declarante recebeu de GENIR MARTELLI, se recordando que tais cártulas eram de outras empresas do segmento de transportadoras, bem como de clientes das transportadoras; QUE as entregas eram feitas pelo Declarante em mãos para NOVELLI no gabinete do Declarante; QUE NOVELLI gostou tanto dos cheques repassados por GENIR MARTELLI, que no pagamento seguinte solicitou ao Declarante, caso fosse possível, que a vantagem fosse repassada por meio de cheques similares, emitidos por GENIR MARTELLI; QUE com a edição do Decreto de





Ministério Público Federal



2013, o Declarante, LUIZ MARTELLI e GENIR MARTELLI ajustaram novo valor de "retorno"; QUE o ajuste foi no sentido de descontado os encargos e tributos, o que sobrasse de valor líquido para as transportadoras representadas por LUIZ e GENIR, deveria retornar na cota de 50% para o Declarante, ou seja, em torno de 40% do valor total do crédito tributário a ser compensado; QUE nessa oportunidade o Declarante explicou a GENIR MARTELLI que precisava "fazer dinheiro" para realizar alguns pagamentos e o Declarante também queria ter uma garantia do empresário GENIR; QUE o Declarante propôs a GENIR MARTELLI a emissão de notas promissórias com vencimentos futuros, mas GENIR MARTELLI apresentou a contraproposta de pagar por meio de soja, devendo ser retirado pelo Declarante na propriedade de GENIR MARTELLI; QUE passado alguns dias, GENIR MARTELLI procurou o Declarante e voltou atrás da contraproposta apresentada, pois ficou com receio de que a entrega da soja deixasse algum tipo de 'rastro', concordando com o Declarante na emissão das notas promissórias; QUE GENIR MARTELLI emitiu em torno de oito notas promissórias, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) cada e entregou ao Declarante; QUE o Declarante e GENIR ajustaram que na data de vencimento de cada nota promissória, o Declarante entraria em contato com GENIR que substituiria a nota promissória por meio de dinheiro em espécie ou cheques; QUE com o pagamento do valor, o Declarante devolveria GENIR a nota promissória emitida em garantia; QUE com o vencimento da primeira nota promissória, o Declarante entrou em contato com GENIR MARTELLI e ajustou retirar na residência de GENIR um envelope contendo a importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em cheques; QUE o Declarante determinou a um Policial Militar, provavelmente o ajudante de ordem do dia, que o Declarante não se recorda, pois era um final de semana, que fosse até a residência de GENIR; QUE o Policial Militar retornou da residência de GENIR com um envelope endereçado ao Declarante, contendo no seu interior diversos cheques cujo somatório era de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seja, o equivalente do valor da nota promissória; QUE passado alguns dias, GENIR MARTELLI encontrou-se com o Declarante e reclamou que um Policial Militar foi até a sua residência,



Ministério Público Federal

GAB/PGR

Fis. 000639

pois GENIR temia a exposição do ajuste celebrado entre o Declarante e GENIR; QUE o Declarante arranhou uma forma para que GENIR efetuasse o pagamento das notas promissórias com maior discrição; QUE o Declarante repassou as notas promissórias emitidas por GENIR MARTELLI ao empresário JURANDIR (da Solução Cosméticos) que é amigo pessoal do Declarante; QUE o Declarante sabia que naquele momento JURANDIR estava em dificuldades financeiras com sua empresa, razão pela qual o Declarante combinou com JURANDIR que emprestaria a ele todo o valor recebido de GENIR MARTELLI, devendo JURANDIR, enquanto estivesse na posse do dinheiro, pagar ao Declarante juros aproximados de 1,5% ao mês sobre todo o montante, como uma espécie de remuneração pela ajuda; QUE o Declarante não se recorda como GENIR foi apresentado a JURANDIR, mas GENIR pagou as notas promissórias restantes diretamente a JURANDIR; QUE o Declarante se recorda de ter se utilizado parte dos 'retornos' recebidos do GRUPO MARTELLI para quitar uma dívida que o Declarante teria avalizado verbalmente com o operador financeiro JURANDIR DA SILVA VIEIRA, em razão de empréstimos contraídos por ROBÉRIO GARCIA, proprietário da empresa ENGEGLOBAL ENGENHARIA LTDA e 3 IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, pertencentes a CARLOS AVALONE (ex-Deputado Estadual de Mato Grosso) e MARCELO AVALONE, tendo sido repassados para JURANDIR vários cheques de empresas ligadas ao GRUPO MARTELLI no valor aproximado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e meio de reais) a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); QUE a diferença aproximada de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) que GENIR repassou a JURANDIR, era justamente o dinheiro que o Declarante contava que utilizaria com a sua saída do governo; QUE o Declarante ajustou com JURANDIR que todas as vezes que precisasse de algum valor, JURANDIR entregaria ao Declarante abatendo do montante depositado inicialmente, criando assim, um "conta-corrente" entre o Declarante e JURANDIR; QUE nesse "conta-corrente" criado entre o Declarante e JURANDIR iniciou-se com o Declarante depositando o crédito a JURANDIR; QUE quando o Declarante precisava retirar dinheiro com JURANDIR, este repassava em espécie ou transferia para as contas indicadas pelo Declarante; QUE o Declarante se

AR





Ministério Público Federal

GAB/PGR
Fls. 000640

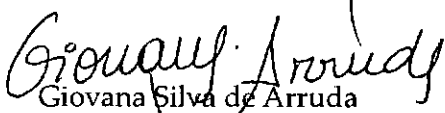
recorda que por um período reformou a sua casa, localizada em Matupá, por volta do final do ano de 2013 ou início de 2014, tendo o Declarante solicitado a JURANDIR que depositasse dinheiro em algumas contas referentes a materiais de construção; QUE, também, desde 2015 o Declarante retirou algumas vezes dinheiro com JURANDIR e acredita que ainda tenha uma certa quantia depositada lá; QUE o dinheiro que foi repassado a JURANDIR rendia a média de 1,5% ao mês. Nada mais a declarar, encerro o presente termo às 14h17min do dia 12/05/2017 e segue assinado por todos, inclusive por mim, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani (Procuradora da República, matrícula 1142, Portaria PGR/MPF nº 193, de 07 de março de 2017)


Jonivaldo que digitei o presente termo.


Silval da Cunha Barbosa
Declarante


Delio Lins e Silva Junior
Advogado - OAB/DF nº 16.649


Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal


Giovana Silva de Arruda
Escrivã de Polícia Federal - mat. 19.383


Adna de Oliveira Omote
Agente de Polícia Federal - mat. 18.659

**Legislação Tributária
ICMS**

TD42

Ato: **Decreto**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos v. efeitos no próprio texto
2683/2010	14-07-2010	14-07-2010	2	14/07/2010	

Ementa: **Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.**
Assunto: **Alterações do RICMS**

Alterou/Revogou:
Alterado por/Revogado por:

Anexo VIII RICMS-Redução Base Cálculo

- Alterado pelo Decreto 3.050/2010

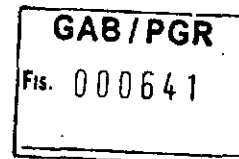
- Alterado pelo Decreto 1.642/2013

- Alterado pelo Decreto 2.470/2014

- Alterado pelo Decreto 2.529/2014

- Revogado pelo Decreto 2.651/2014

- Convalidado o artigo 2º pela Lei 10.207/2014, que, no entanto, foi declarada inconstitucional, com efeitos retroativos à data de sua publicação



Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 2.683, DE 14 DE JULHO DE 2010.

. Consolidado até o Decreto 2.529/2014.

. Vide Decreto 924/2011.

. Convalidado o artigo 2º pelo inciso III do art. 4º e art. 9º da Lei 10.207/2014, que, no entanto, foi declarada inconstitucional, com efeitos retroativos à data de sua publicação.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se promoverem ajustes na legislação tributária mato-grossense;

DECRETA:

Art. 1º (revogado) (Revogado pelo Dec. 2.529/14, efeitos retroativos a 1º/08/2014)

Redação original.

Art. 1º O Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – (revogado) (Revogado o inc. I do art. 1º pelo Dec. 2.529/14, efeitos retroativos a 1º/08/2014)

Redação original.

I – alterada a anotação exarada ao final do § 5º do artigo 4º, mantido o respectivo texto, conforme segue:

"Art. 4º

§ 5º (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003 – efeitos a partir de 1º de julho de 2007)

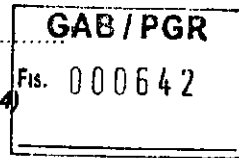
II – (revogado) (Revogado o inc. II do art. 1º pelo Dec. 2.529/14, efeitos retroativos a 1º/08/2014)

Redação original.

II – alterada a anotação exarada ao final do § 20-A do artigo 19, mantido o respectivo texto, como assinalado:

"Art. 19

§ 20-A (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003 – efeitos a partir de 1º de junho de 2004)



III – (revogado) (Revogado o inc. III do art. 1º pelo Dec. 2.529/14, efeitos retroativos a 1º/08/2014)

Redação original.

III – alterada a anotação exarada ao final do § 1º-A do artigo 30, mantido o respectivo texto, nos seguintes termos:

"Art. 30

§ 1º-A (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003 – efeitos a partir de 1º de julho de 2007)

Art. 2º O transportador mato-grossense que atenda ao disposto neste artigo poderá aproveitar em conta gráfica o valor nominal do crédito do imposto retido na aquisição de óleo diesel, desde que não destinado a comercialização subsequente e atendido cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – não ser optante em 31 de dezembro de 2009 e os últimos quarenta e oito meses que antecedem esta data, pelo regime de crédito presumido em substituição ao crédito real na prestação de serviço de transporte;
- II – possuir todos os respectivos veículos próprios inscritos no cadastro mato-grossense do IPVA em 31 de dezembro de 2009;
- III – ter adotado e estar regular, na data da publicação do presente decreto, quanto à escrituração fiscal digital e o conhecimento de transporte eletrônico mato-grossense;
- IV – estar regular perante o cadastro de contribuintes do ICMS e cadastro de IPVA e em efetiva atividade na data da apropriação do crédito;
- V – utilizar o crédito apropriado exclusivamente aquisição de óleo diesel mediante emissão mensal de nota fiscal de transferência, limitada a razão da décima segunda parte do montante apropriado;
- VI – efetuar a transferência e aquisição de que trata o inciso anterior perante em distribuidor mato-grossense que a utilizará em conta gráfica, facultada transferência a refinaria na forma do inciso V;
- VII – apropriar os créditos na escrituração fiscal digital original, apresentada e entregue tempestivamente no presente mês, relativamente a nota fiscal original emitida até 31 de janeiro de 2014, a qual deverá ser conservada para exibição ao fisco pelo prazo decadencial contado da data da apropriação; *(Alterado/adequado cf. Dec. 2.089/13)*

Redação anterior dada pelo Dec. 1.642/13. (V. Dec. 924/11 e a data alterada para 31/12/10 pelo Dec. 3.050/10)

VII – apropriar os créditos na escrituração fiscal digital original, apresentada e entregue tempestivamente no presente mês, relativamente a nota fiscal original emitida até 28 de fevereiro de 2013, a qual deverá ser conservada para exibição ao fisco pelo prazo decadencial contado da data da apropriação.

Redação original.

VII – apropriar os créditos na escrituração fiscal digital original, apresentada e entregue tempestivamente no presente mês, relativamente a nota fiscal original emitida até 31 de dezembro de 2009, a qual deverá ser conservada para exibição ao fisco pelo prazo decadencial contado da data da apropriação.

VIII – na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular será obrigatoriamente emitido documento fiscal pelo estabelecimento a que se refere o inciso VI e VII deste artigo, hipótese em que utilizará no estabelecimento de destino localizado em outra unidade federada somente para ser deduzido do valor devido a este Estado.

(Acrescido pelo Dec. 2.470/14, efeitos a partir de 14/07/10)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação ao seu artigo 1º cujos aos preceitos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipótese em que serão respeitadas as datas assinaladas.

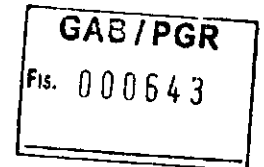
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 14 de julho de 2010, 189º da Independência e 122º da República.


SILVAL BARBOSA
Governador do Estado


EDER DE MORAES DIAS
Secretário-Chefe de Casa Civil


EDNILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda



**Legislação Tributária
ICMS**

GAB/PGR

Fis. 000644

Ato: **Decreto**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
3050/2010	13-12-2010	13-12-2010	3	13/12/2010	13/12/2010

Ementa: **Divulga, no âmbito estadual, os Convênios ICMS 161/10 a 164/10.**
 Assunto: **Ratifica/Publica/Aprova/Rejeita-Convênios/Protocolos/Ajustes**
 Alterou/Revogou: **2651 - Alterou o Decreto 2.683/2010**
 Alterado por/Revogado por: **2089 - Alterado pelo Decreto 2.089/2013**
2651 - Alterado pelo Decreto 2651/2014
 Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 3.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010.

- . Consolidado até o Dec. 2.651/2014
- . Ver Decreto [924/2011](#)

Divulga, no âmbito estadual, os Convênios ICMS 161/10 a 164/10.

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

considerando a edição dos Convênios ICMS 161/10 a 164/10,

D E C R E T A:

Art. 1º O presente decreto tem por objetivo divulgar, no âmbito estadual, os Convênios ICMS 161/10 a 164/10, celebrados na 154ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de novembro de 2010, e publicados no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2010, Seção 1, p. 7 e 8, pelo Despacho nº 495/10 do Secretário-Executivo, com ratificação nacional publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2010, Seção 1, p. 23 e 24, nos termos do Ato Declaratório nº 13, de 26 de novembro de 2010:

"CONVÊNIO ICMS 161, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

(Publicado no DOU de 10.11.10)

(Ratificação nacional: DOU de 29.11.10)

CONVÊNIO ICMS 162, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

(Publicado no DOU de 10.11.10)

(Ratificação nacional: DOU de 29.11.10)

CONVÊNIO ICMS 163, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

(Publicado no DOU de 10.11.10)

(Ratificação nacional: DOU de 29.11.10)

CONVÊNIO ICMS 164, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

(Publicado no DOU de 10.11.10)

(Ratificação nacional: DOU de 29.11.10)

Art. 2º (revogado) - Revogado o art. 2º pelo Decreto 2.651/14

Redação Anterior, (Alterado/adequado cf. Decreto 2.089/13)

Art. 2º Fica alterada para 31 de janeiro de 2014 a data prevista no inciso VII do artigo 2º do Decreto 2.683, de 14 de julho de 2010, devendo ser processada a adequação no referido diploma legal, hipótese em que o pertinente registro, apresentação e entrega tempestiva a que se refere o dispositivo modificado, será suplementarmente até o mês de fevereiro de 2014.

Redação original. (Vide Dec. 924/11)

Art. 2º Fica alterada para 31 de dezembro de 2010 a data prevista no inciso VII do artigo 2º do Decreto 2683, de 14 de julho de 2010, devendo ser processada a adequação no referido diploma legal, hipótese em que o pertinente registro, apresentação e entrega tempestiva a que se refere o dispositivo modificado, será suplementarmente efetuada no período referente ao presente mês.

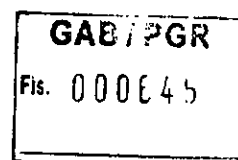
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 13 de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


ÉDER DE MORAES DIAS
Secretário-Geral de Estado Civil


EDILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda



Legislação Tributária ICMS

Ato: **Decreto-Revogado**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
2470/2014	28-07-2014	28-07-2014	1	28/07/2014	**14/07/2014

Ementa: **Altera o Decreto nº 2.683, de 14 de julho de 2010 e dá outras providências.**

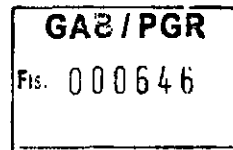
Assunto: **Alterações do RICMS**

Alterou/Revogou: **Anexo VIII RICMS-Redução Base Cálculo**

Alterado por/Revogado **Art. 1º - Alterou o Decreto 2.683/2010**

por: **Art. 2º - Revogado pelo Decreto 2651/2014**

Observações: ****Efeitos retroativos a 14/07/2014**



Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 2.470, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Altera o Decreto nº 2.683, de 14 de julho de 2010 e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de normas de controle;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.683, de 14 de julho de 2010, passa a vigorar com acrescido do inciso VIII ao *caput* do artigo 2º:

"Art. 2º

VIII – na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular será obrigatoriamente emitido documento fiscal pelo estabelecimento a que se refere o inciso VI e VII deste artigo, hipótese em que utilizará no estabelecimento de destino localizado em outra unidade federada somente para ser deduzido do valor devido a este Estado."

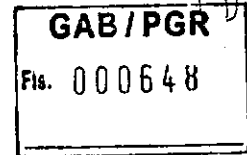
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 14 de julho de 2010.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de julho de 2014, 193º da Independência e 126º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


PEDRO JAMIL NADAS
Secretário-Chefe de Casa Civil

**Legislação Tributária
ICMS**



Ato: **Decreto**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
2683/2010	14-07-2010	14-07-2010	2	14/07/2010	v. efeitos no próprio texto

Ementa: **Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.**
 Assunto: **Alterações do RICMS
Anexo VIII RICMS-Redução Base Cálculo**

Alterou/Revogou: - **Alterado pelo Decreto 3.050/2010**
 Alterado por/Revogado por: - **Alterado pelo Decreto 1.642/2013**
 - **Alterado pelo Decreto 2.470/2014**
 - **Alterado pelo Decreto 2.529/2014**
 - **Revogado pelo Decreto 2.651/2014**
 - **Convalidado o artigo 2º pela Lei 10.207/2014, que, no entanto, foi declarada inconstitucional, com efeitos retroativos à data de sua publicação**

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 2.683, DE 14 DE JULHO DE 2010.

. Consolidado até o Decreto 2.529/2014.

. Vide Decreto 924/2011.

. Convalidado o artigo 2º pelo inciso III do art. 4º e art. 9º da Lei 10.207/2014, que, no entanto, foi declarada inconstitucional, com efeitos retroativos à data de sua publicação.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se promoverem ajustes na legislação tributária mato-grossense;

DECRETA:

Art. 1º (revogado) (Revogado pelo Dec. 2.529/14, efeitos retroativos a 1º/08/2014)

Redação original.

Art. 1º O Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – (revogado) (Revogado o inc. I do art. 1º pelo Dec. 2.529/14, efeitos retroativos a 1º/08/2014)

Redação original.

I – alterada a anotação exarada ao final do § 5º do artigo 4º, mantido o respectivo texto, conforme segue:

"Art. 4º

§ 5º (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003 – efeitos a partir de 1º de julho de 2007)

....."

II – (revogado) (Revogado o inc. II do art. 1º pelo Dec. 2.529/14, efeitos retroativos a 1º/08/2014)

GAB/PGR
Fls. 000649

Redação original.

II – alterada a anotação exarada ao final do § 20-A do artigo 19, mantido o respectivo texto, como assinalado:

"Art. 19

§ 20-A (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003 – efeitos a partir de 1º de junho de 2004)

III – (revogado) (Revogado o inc. III do art. 1º pelo Dec. 2.529/14, efeitos retroativos a 1º/08/2014)

Redação original.

III – alterada a anotação exarada ao final do § 1º-A do artigo 30, mantido o respectivo texto, nos seguintes termos:

"Art. 30

§ 1º-A (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003 – efeitos a partir de 1º de julho de 2007)

Art. 2º O transportador mato-grossense que atenda ao disposto neste artigo poderá aproveitar em conta gráfica o valor nominal do crédito do imposto retido na aquisição de óleo diesel, desde que não destinado a comercialização subsequente e atendido cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – não ser optante em 31 de dezembro de 2009 e os últimos quarenta e oito meses que antecedem esta data, pelo regime de crédito presumido em substituição ao crédito real na prestação de serviço de transporte;
- II – possuir todos os respectivos veículos próprios inscritos no cadastro mato-grossense do IPVA em 31 de dezembro de 2009;
- III – ter adotado e estar regular, na data da publicação do presente decreto, quanto à escrituração fiscal digital e o conhecimento de transporte eletrônico mato-grossense;
- IV – estar regular perante o cadastro de contribuintes do ICMS e cadastro de IPVA e em efetiva atividade na data da apropriação do crédito;
- V – utilizar o crédito apropriado exclusivamente aquisição de óleo diesel mediante emissão mensal de nota fiscal de transferência, limitada a razão da décima segunda parte do montante apropriado;
- VI – efetuar a transferência e aquisição de que trata o inciso anterior perante em distribuidor mato-grossense que a utilizará em conta gráfica, facultada transferência a refinaria na forma do inciso V;
- VII – apropriar os créditos na escrituração fiscal digital original, apresentada e entregue tempestivamente no presente mês, relativamente a nota fiscal original emitida até 31 de janeiro de 2014, a qual deverá ser conservada para exibição ao fisco pelo prazo decadencial contado da data da apropriação; *(Alterado/adequado cf. Dec. 2.089/13)*

Redação anterior dada pelo Dec. 1.642/13. (V. Dec. 924/11 e a data alterada para 31/12/10 pelo Dec. 3.050/10)

VII – apropriar os créditos na escrituração fiscal digital original, apresentada e entregue tempestivamente no presente mês, relativamente a nota fiscal original emitida até 28 de fevereiro de 2013, a qual deverá ser conservada para exibição ao fisco pelo prazo decadencial contado da data da apropriação.

Redação original.

VII – apropriar os créditos na escrituração fiscal digital original, apresentada e entregue tempestivamente no presente mês, relativamente a nota fiscal original emitida até 31 de dezembro de 2009, a qual deverá ser conservada para exibição ao fisco pelo prazo decadencial contado da data da apropriação.

VIII – na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular será obrigatoriamente emitido documento fiscal pelo estabelecimento a que se refere o inciso VI e VII deste artigo, hipótese em que utilizará no estabelecimento de destino localizado em outra unidade federada somente para ser deduzido do valor devido a este Estado. *(Acrescido*


GAB/PGR
Fls. 000650


pelos Dec. 2.470/14, efeitos a partir de 14/07/10)

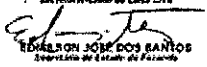
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação ao seu artigo 1º cujos aos preceitos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, com expressa previsão de termo de início de eficácia, hipótese em que serão respeitadas as datas assinaladas.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 14 de julho de 2010, 189º da Independência e 122º da República.


SILVAL BARBOSA
Governador do Estado


EDER DE MORAES DIAS
Secretário de Estado de Cuiabá


EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Secretaria de Estado de Fazenda

TD42

Legislação Tributária
ICMS

GAB/PGR
Fis. 000651

Ato: **Decreto-Revogado**

Número/Complemento 924/2011	Assinatura 28-12-2011	Publicação 28-12-2011	Pág. D.O. 13	Início da Vigência 28/12/2011	Início dos Efeitos *Ver efeitos no texto
---------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------	------------------------	---	--

Ementa: **Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.**
Assunto: **Alterações do RICMS**
Retifica preceitos de Decretos/Portarias
Documentos Fiscais
NFP-Nota Fiscal Produtor

Alterou/Revogou: **- Alterou o Decreto 789/2011**
Alterado por/Revogado por: **- Alterado pelo Decreto 995/2012**
- Alterado pelo Decreto 2.089/2013
- Alterado pelo Decreto 2583/2014
- Revogado pelo Decreto 2651/2014

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

DECRETO Nº 924, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

. Consolidado até o Decreto 2.583/2014.
. Vide Decreto 1.674/13, art. 2º.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar prosseguimento nos trabalhos de sistematização e atualização da legislação tributária mato-grossense, a fim de se promoverem ajustes voltados para se manter a harmonização do texto regulamentar com as disposições dos atos normativos de hierarquia superior, além de se assegurar a efetiva correspondência das remissões nela consignadas com preceitos vigentes e ou pertinentes, inclusive quanto a referências a atos com aplicação no território nacional;

DECRETA:

Art. 1º - (revogado) - Revogado na íntegra o art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14

Redação Original

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - (revogado) - Revogado o inc I do art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14

Redação Original

I - retificados, na forma indicada, os dispositivos adiante arrolados, devendo ser efetuadas as alterações nos respectivos textos, conforme segue:

	Dispositivo	Texto a ser alterado:	Substituir por:
a)	Disposições permanentes, art. 87-J-17, IV	"Art. 87-J-17 IV - em relação às operações referidas no § 3º do artigo 87-J-6, incumbe ao estabelecimento	"Art. 87-J-17 IV - em relação às operações referidas no § 3º do artigo 87-J-6, incumbe ao estabelecimento industrial

	industrial mato-grossense a apuração e recolhimento da diferença do ICMS devido pelo regime de estimativa simplificado de que trata o § 1º-A do artigo 87-J-9;	Mato-grossense a apuração e recolhimento da diferença do ICMS devido pelo regime de estimativa simplificado de que trata o §1º do artigo 87-J-9;
b)	Disposições permanentes, artigo 113, § 5º	"Art. 113 § 5º Não se emitirá o documento fiscal na forma prevista neste artigo, para acobertar saídas de mercadorias de um imóvel rural para outro, quando ambos forem pertencentes ao mesmo titular, pessoa física, localizados no território de um mesmo município, nos termos dos §§ 7º a 8º do artigo 15, hipótese em que a operação deverá ser acobertada pelo documento previsto no <i>caput</i> do artigo 119-B.
c)	Disposições permanentes, artigo 114, parágrafo único	"Art. 114 Parágrafo único A emissão da Nota Fiscal de que trata este artigo não dispensa o estabelecimento da emissão do documento a que se refere o artigo anterior."
d)	Disposições permanentes, art. 127, § 2º	"Art. 127 § 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, nos termos dos artigos 128 e 129, por veículo, hipótese em que a primeira via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, autorização do DERMAT ou DNER.
e)	Disposições permanentes, art. 130-B, III	"Art. 130-B III – a natureza da prestação do serviço, acrescido do respectivo código fiscal de operação;
f)	Disposições permanentes, art. 167-D, § 3º, I, e § 6º	"Art. 167-D § 3º I – certidão negativa de débito de fins gerais do ICMS para o respectivo destinatário da mercadoria, emitida eletronicamente, no sítio da internet www.sefaz.mt.gov.br no dia da entrega; ou § 6º Para fins dos §§2º a 4º deste artigo a exigência tributária cabível na forma da legislação, inclusive a pertinente a obrigação principal, será realizada ao transportador, na qualidade de devedor principal por responsabilidade tributária e ao

GAB/PGR
 Fis. 000653

		destinatário ou remetente como devedor solidário."	principal por responsabilidade tributária, e do destinatário ou remetente, como devedores solidários.
g)	Disposições permanentes, art. 195, II	"Art. 195 II – o número e ordem, a série e subsérie e o número da via;	"Art. 195 II – o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
h)	Disposições Permanentes, art. 197, parágrafo único	"Art. 197 Parágrafo único - Em razão do pequeno valor do serviço prestado, poderá ser emitida Nota Fiscal de Telecomunicações, englobando os serviços prestados em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a doze meses."	"Art. 197 Parágrafo único Em razão do pequeno valor do serviço prestado, poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, englobando os serviços prestados em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a 12 (doze) meses."
i)	Disposições Permanentes, art. 198-D, parágrafo único	"Art. 198-D Parágrafo único Aplica-se ao DACTE o disposto no § 10 do artigo 198-C."	"Art. 198-D Parágrafo único Aplica-se ao DACTE o disposto no § 8º do artigo 198-C."
j)	Disposições Permanentes, art. 205, § 7º	"Art. 205 § 7º - O contribuinte somente poderá confeccionar, mandar confeccionar ou utilizar os impressos fiscais previstos nos incisos I, II, VI a XX, XXII e XXIII do artigo 90, bem como outros impressos previstos na legislação ou aprovados em regimes especiais, mediante prévia autorização da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma estabelecida nos artigos 345 a 351."	"Art. 205 § 7º O contribuinte somente poderá confeccionar, mandar confeccionar ou utilizar os impressos fiscais previstos nos incisos I, II, VI a XX e XXII a XXV do artigo 90, bem como outros impressos previstos na legislação, mediante prévia autorização da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma estabelecida nos artigos 345 a 351."
k)	Disposições Permanentes, art. 216-M, IV	"Art. 216-M IV – operações internas abrigadas pelo diferimento do ICMS, nas hipóteses arroladas nos artigos 343-B-1 dessas disposições permanentes e no artigo 11 do Anexo X deste regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 216-N, 216-P e 216-Q;	"Art. 216-M IV – operações internas abrigadas pelo diferimento do ICMS, nas hipóteses arroladas no artigo 343-B-1 destas disposições permanentes e no artigo 11 do Anexo X deste regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 216-N, 216-P e 216-Q;
l)	Disposições Permanentes, art. 216-M-1, XI	"Art. 216-M-1 XI – quanto for verificado subfaturamento, preço aviltado ou desconto que o avilte."	"Art. 216-M-1 IX – quando for verificado subfaturamento, preço aviltado ou desconto que o avilte."

II – (revogado) - Revogado o inc II do art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14

Redação Original

II – alterado o artigo 116, conforme segue:

"Art. 116 A Nota Fiscal de Produtor será extraída, no mínimo, em 4 (quatro) vias."

III – (revogado) - Revogado o inc III do art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14

Redação Original

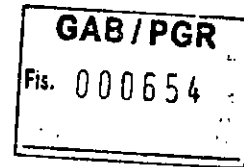
III – alterados os incisos II e III do artigo 117, conferindo-lhes a redação assinalada:

"Art. 117

II – a segunda e a terceira vias terão a destinação indicada em ato editado pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III – a quarta via será entregue, pela unidade fazendária emitente, ao remetente das mercadorias, para arquivo pelo prazo decadencial previsto no artigo 210."

IV – (revogado) - Revogado o inc IV do art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14
Redação Original



IV – alterados os incisos II e IV do artigo 118, conferindo-lhes a redação assinalada:
"Art. 118

II – a segunda via terá a destinação indicada em ato editado pela Secretaria de Estado de Fazenda;

IV – a quarta via será entregue, pela unidade fazendária emitente, ao remetente das mercadorias, para arquivo pelo prazo decadencial previsto no artigo 210."

V – (revogado) - Revogado o inc V do art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14
Redação Original

V – alterado o § 4º do artigo 120, nos seguintes termos:
"Art. 120

§ 4º Havendo destaque do ICMS na Nota Fiscal Avulsa, esta somente produzirá crédito fiscal quando devidamente acompanhada do comprovante do efetivo recolhimento do respectivo valor."

VI – (revogado) - Revogado o inc VI do art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14
Redação Original

VI – substituído o texto do § 2º do artigo 207-A pela anotação "expirado", conforme segue:
"Art. 207-A

§ 2º (expirado)"

VII – (revogado) - Revogado o inc VII do art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14

Redação Original

VII – alterado o inciso VI do § 2º do artigo 223, conforme assinalado:
"Art. 223

§ 2º

VI – coluna 'Impressos - Numeração': os números dos impressos fiscais confeccionados;

VIII – (revogado) - Revogado o inc VIII do art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14

Redação Original

VIII – substituído o texto do inciso I do artigo 226-B pela anotação "expirado", conforme segue:
"Art. 226-B

I – (expirado)

IX – (revogado) - Revogado o IX do art. 1º, pelo Decreto nº 2.583/14

Redação Original

IX – substituído o texto do inciso I do artigo 226-D, com suas alíneas, itens e subitens, pela anotação "expirado", conforme segue:

"Art. 226-D

I – (expirado)

a) (expirada)

b) (expirada)

c) (expirada)

d) (expirada)

1. (expirado)

1.1. (expirado)

1.2. (expirado)

1.3. (expirado)

1.4. (expirado)

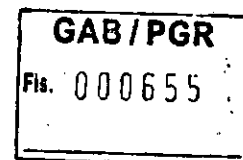
2. (expirado)

2.1. (expirado)

2.2. (expirado)

2.3. (expirado)

- e) (expirada)
- 1. (expirado)
- 2. (expirado)
- 2.1. (expirado)
- 2.2. (expirado)
- 3. (expirado)
- 4. (expirado)
- 5. (expirado)
- 6. (expirado)
- 7. (expirado)
- 8. (expirado)



Art. 2º – (revogado) - Revogado o art. 2º, pelo Decreto nº 2.583/14

Redação Original

Art. 2º Fica, também, retificado o dispositivo adiante arrolado do Decreto nº 789, de 26 de outubro de 2011, devendo ser efetuada a alteração no texto correspondente, conforme segue:

Dispositivo	Texto a ser alterado:	Substituir por:
art. 1º, III	"Art. 1º III – revogado o inciso 100 do Anexo VII; (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012)"	"Art. 1º III – revogado o artigo 100 do Anexo VII; (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012)"

Art. 3º Relativamente ao inciso VII do artigo 2º do Decreto 2.683, de 14 de julho de 2010, para os fins, forma e condições estatuídas pelo referido artigo, àquele adimplente nesta data como disposto no artigo 2º do Decreto 3.050, de 13 de dezembro de 2010, fica facultado complementar para os fins do artigo 2º do Decreto 2.683, de 14 de julho de 2010, até a nota fiscal original emitida até 31 de janeiro de 2014, ficando ainda, quanto a este, convalidada até esta data a apropriação nominal de crédito que tenha efetuado quanto a parcela a que se refere o § 1º do artigo 15 da Lei 7.098, 30 de dezembro de 1998, desde que encontrada ou acumulada no registro eletrônico com entrega tempestiva em arquivo original da respectiva escrituração fiscal digital do período de referência pertinente ao presente mês, quando detentor de certidão eletrônica negativa de débito obtida no corrente mês de publicação deste decreto. *(Nova redação dada pelo Dec. 2.089/13)*

Redação original.

Art. 3º Relativamente ao inciso VII do artigo 2º do Decreto 2.683, de 14 de julho de 2010, para os fins, forma e condições estatuídas pelo referido artigo, àquele adimplente nesta data como disposto no artigo 2º do Decreto 3.050, de 13 de dezembro de 2010, fica facultado complementar para os fins do artigo 2º do Decreto 2.683, de 14 de julho de 2010, até a nota fiscal original emitida até 31 de dezembro de 2011, ficando ainda, quanto a este, convalidada até esta data a apropriação nominal de crédito que tenha efetuado quanto a parcela a que se refere o § 1º do artigo 15 da Lei 7.098, 30 de dezembro de 1998, desde que encontrada ou acumulada no registro eletrônico com entrega tempestiva em arquivo original da respectiva escrituração fiscal digital do período de referência pertinente ao presente mês, quando detentor de certidão eletrônica negativa de débito obtida no corrente mês de publicação deste decreto.

Parágrafo único. Para fins deste artigo o disposto no § 4º do artigo 25 da Lei 7.098, 30 de dezembro de 1998, quanto a operação interna ou interestadual poderá ser acelerado integralmente, bem como para fins do *caput*, a certidão negativa de débito obtida em até quinze dias da publicação deste decreto produz os mesmos efeitos daquela nele referida. *(Acrescentado pelo Dec. 995/12)*

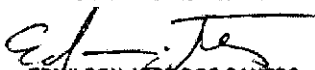
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação ao disposto no artigo 2º, cujos efeitos retroagem a 26 de outubro de 2011.

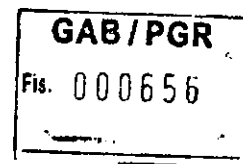
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 28 de dezembro de 2011, 190° da Independência e 123° da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

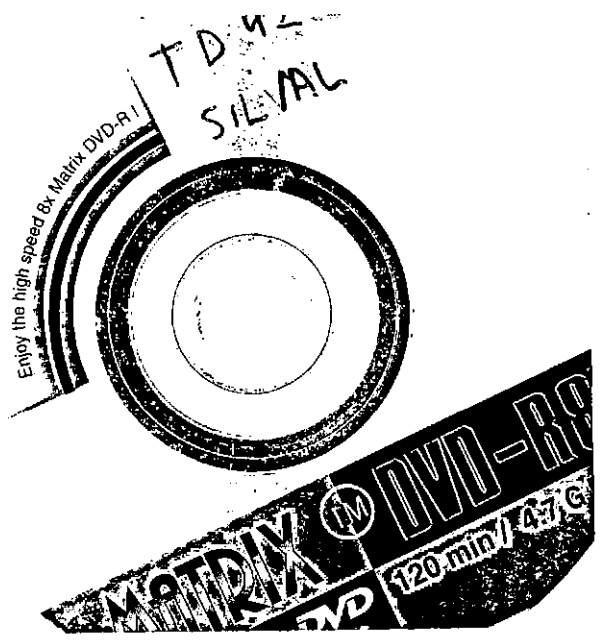

JOSÉ ESCEVES DE LACERDA FILHO
Secretário Chefe da Casa Civil


EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda



GAB/PGR
Fls. 000657

TD 42 SILVAL





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL
DIVISÃO DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, nesta Divisão de Controle Extrajudicial - DCE/SUBGDP/CHEFIAGAB/PGR, procedi ao encerramento do presente Volume III do Anexo I da Notícia de Fato – NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15 à fl. 657.

Para constar, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'DA', is positioned above the printed name.

DANIELA AUTRAN

Técnico Administrativo